O Código de Processo Penal Militar entrou em vigor em 1.01.1970 (Decreto-lei 1.002, de 21.10.1969). O Anteprojeto não foi discutido no Congresso Nacional, que estava em recesso. O Código mostrou-se avançado se comparado com o Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689, de 03.10.1941). A Constituição Federal de 1988 promoveu uma nova ordem constitucional, com base na dignidade da pessoa humana.

O artigo 5 da Constituição Federal garante direitos e garantias individuais no processo penal militar, como o juiz natural, o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, a inadmissibilidade de provas ilícitas, o habeas corpus, a inviolabilidade da correspondência e das comunicações, a comunicação imediata da prisão ao juiz competente e à família, o direito de permanecer calado, a identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório policial, a relaxação da prisão ilegal pela autoridade judiciária e a liberdade provisória. Além disso, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao direito interno em 1992, e fez mudanças pontuais no Código Penal Militar.

A Lei 13.964, de 24.12.2019, conhecida como Pacote Anticrime, incluiu no Código de Processo Penal Militar (CPPM) o artigo 16-A sobre o direito do indiciado de constituir defensor. O CPPM não foi alterado ou reformado em sua estrutura normativa nos últimos 50 anos, enquanto o Código de Processo Penal sofreu amplas reformas. Para atualizar o CPPM, algumas vozes abalizadas sugerem reformas pontuais, sem causar conseqüências ao todo.

A Cincia Jurdica usa o termo fonte do direito para indicar os processos de produo de normas jurdicas. Estas fontes podem ser material (Estado) ou formal (Constituição Federal, Código de Processo Penal Militar, Smulas Vinculantes, Leis de Organização Judiciária Militar e Regimentos Internos dos Tribunais). A Constituição Federal estabelece a composição do Superior Tribunal Militar, a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes militares e a organização e competência da Justiça Militar nos Estados. O Código de Processo Penal Militar é a fonte formal do processo penal militar. As Smulas Vinculantes também são consideradas fontes do direito processual.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pode, por deciso de dois terços de seus membros, aprovar smulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta. O sistema julgamental brasileiro não se transformou em um sistema de precedentes da common law, pois as smulas são interpretáveis. Existem leis de organização judiciária militar que definem os órgãos que exercem a função jurisdicional e organizam os serviços auxiliares.

Os regimentos internos dos Tribunais contêm normas subsidiárias da legislação processual. O CPPM (artigo 3) admite que os casos omissos sejam supridos por fontes formais mediatas (subsidirias ou indiretas), como a legislação de processo penal comum e a jurisprudência. O princípio da especialidade das leis não impede o reconhecimento de direitos e garantias individuais consagrados na Lei Maior.

Os usos e costumes militares, os princípios gerais de Direito e a analogia são fontes formais mediatas que suprimentam omissões do CPPM. Os usos e costumes devem ser de acordo com a lei e a analogia é usada para preencher lacunas da lei. A analogia somente é aplicada em lacunas involuntárias da lei e não em casos com caráter inflexível e taxativo.

A analogia legis e juris é usada para solucionar casos omissos na legislação do processo penal militar, sendo aplicada a analogia in bonam partem, que é benéfica ao réu. Além disso, nos casos em que houver divergência entre normas do processo penal militar e tratados ou convenções de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas. O presidente da República é responsável por celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A Constituição de 1988 prevê que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. A Emenda Constitucional 45/2004 estabelece que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, terão equivalência a emendas constitucionais.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, estabeleceu dois tipos de tratados de direitos humanos: aqueles aprovados pelo rito equivalente ao da emenda constitucional e aqueles aprovados pelo rito comum. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, incorporada ao direito interno em 1992, não foi aprovada na forma estabelecida pelo artigo 5, pargrafo 3 da Constituição Federal. Assim, existem dois tipos de tratados de direitos humanos: os materialmente constitucionais e os material e formalmente constitucionais.

A CADH possui status supralegal, o que torna inaplicável qualquer legislação infraconstitucional que conflite com ela, seja anterior ou posterior à sua promulgação. Assim, em caso de omissão do CPPM, a CADH deve ser aplicada em benefício do réu. Por exemplo, a CADH garante o direito à anistia, indulto ou comutão da pena de morte, mesmo que o CPPM não preveja essas medidas.

A norma do artigo 1, pargrafo 1, do CPPM, que prevalecem as normas previstas em conveno ou tratado de que o Brasil seja signatrio, foi recepcionada pela nova ordem constitucional. O Tribunal Penal Internacional foi criado pelo Estatuto de Roma em 1998, aprovado pelo Congresso Nacional em 2002 e ratificado pelo Decreto 4.388. A Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o artigo 5 da Constituio Federal, submetendo o Brasil jurisdio do Tribunal Penal Internacional. A interpretao da lei processual penal militar consiste em determinar o seu significado e fixar o seu alcance.

Os métodos de interpretação são ferramentas para justificar a solução considerada justa ou desejável. O método histórico considera que o direito é um fenômeno histórico-cultural e que a norma jurídica só se revela completamente quando colocada na perspectiva histórica. O método comparativo parte da premissa de que os ordenamentos jurídicos enfrentam problemas similares ou análogos. A interpretação literal da lei processual é um método de interpretação que analisa as palavras e a sintaxe da oração, lidando com vocábulos imprecisos ou polissêmicos.

A interpretação da lei deve levar em conta a ordem das palavras e a conexão entre elas. O artigo 2 do CPPM permite a interpretação extensiva quando a expresso da lei é mais estrita do que sua intenção, ampliando o alcance da norma, mas não alterando seu conteúdo.

A interpretação da lei processual penal militar deve ser literal, extensiva ou restritiva, de acordo com a intenção do legislador. Além disso, também é possível interpretar a lei de forma lógica ou teleológica, buscando compreender o espírito da lei e a intenção do legislador. Por fim, a interpretação analógica permite a aplicação de uma norma em casos não previstos, desde que haja semelhança.

As regras do Código de Processo Penal Militar (CPPM) são aplicáveis aos peritos, intérpretes e tradutores de documentos. A interpretação autêntica é feita pelo próprio legislador, enquanto a interpretação jurisprudencial é dada por decisões judiciais. O CPPM determina a aplicação de suas normas em todo território nacional, conhecido como princípio da territorialidade da lei do processo penal militar.

O território nacional brasileiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas, além do mar territorial de 12 milhas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular. O espaço aéreo também é considerado território, delimitado por linhas imaginárias perpendiculares aos limites do território físico. Além disso, estão incluídos no território nacional os rios, lagos, mares interiores, ilhas e outras porções de terra separadas do solo principal.

O CPPM adota o princípio da extraterritorialidade nas alíneas b e c para aplicar suas normas a crimes cometidos fora do território nacional, em navios, aeronaves, zonas sob administração ou vigilância da Força Militar Brasileira ou em ligação com ela, ou a bordo de aeronaves e navios estrangeiros. A imunidade diplomática garante que chefes de governo estrangeiro, embaixadores, funcionários estrangeiros do corpo diplomático e funcionários de organizações internacionais não podem ser presos ou processados por autoridade judiciária brasileira.

O agente diplomático goza da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado, não podendo ser detido ou preso. Esta imunidade estende-se aos locais da missão, residência do embaixador e veículos do corpo diplomático. Bens e documentos da missão diplomática não podem ser devassados ou apreendidos, nem por ordem judicial do Estado acreditado. A entrada não autorizada na embaixada estrangeira situada no Brasil constitui violação de imunidade diplomática. A lei penal estrangeira é extraterritorial, portanto, o agente diplomático responderá pelo delito de acordo com a lei do seu país.

A lei do processo penal militar tem aplicação imediata aos processos em andamento, com exceção de tratados internacionais. O período de vacatio legis é de 45 dias e a lei pode ser revogada total ou parcialmente. Normas processuais têm aplicação imediata e há presunção de que a nova regra processual seja mais perfeita do que a anterior.

A nova lei processual pode ser mais gravosa ou benéfica para o autor do delito, dependendo do caso. Aury Lopes Jr. defende que a lei mais benéfica pode retroagir para beneficiar o réu. A norma processual mista é formada por duas correntes e deve seguir os princípios da temporalidade da lei penal, retroatividade da lei mais benéfica, ultra-atividade da lei mais benéfica e irretroatividade da lei mais gravosa. A nova lei processual militar mista tem aplicação imediata aos casos em andamento e a nova lei que tratar de competência também.

A Lei 9.299/96 retirou da Justia Militar a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis em tempo de paz. A Lei 9.839/99 acrescentou a Lei 9.099/95 o artigo 90-A, exigindo a representação do ofendido nos crimes de lesão dolosa leve e culposa. A Lei 13.491/17 é mista, pois trata de competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, com aplicação imediata, mas com retroatividade se mais benéfica que a lei anterior. A Lei 11.343/06 prevê causa de diminuição de pena para o condenado por tráfico de drogas, permitindo ao juiz retroagir a parte material da lei para diminuir a pena dos condenados na vigência da Lei 6.368/76.

O artigo 5 do CPPM trata da aplicação intertemporal das normas processuais, sendo que, para os processos pendentes quando da entrada em vigor do CPPM em 1969, o artigo 711 estabeleceu a aplicação das disposições mais favoráveis ao indiciado ou acusado, o prazo para interposição de recurso da lei anterior, quando iniciado, continuar tendo vigência, se o prazo para interposição de recurso da nova lei for maior vale a regra da tempus regit actum, a produção da prova testemunhal será regulada pela lei anterior e as perícias já iniciadas e recursos interpostos serão regidos pela lei anterior. As normas do CPPM se aplicam à Justia Militar Estadual, exceto quanto à organização de Justiça, recursos e execução de sentença.

A Constituição Federal de 1988 considera a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No processo penal militar, devem ser observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da motivação dos atos judiciais, do duplo grau de jurisdição, do julgamento em prazo razoável e da excepcionalidade da prisão provisória. O processo penal militar tem por objetivo garantir os direitos fundamentais de pessoas sujeitas à persecução penal militar, pautando-se pelo valor da dignidade da pessoa humana.

Após a 2ª Guerra Mundial, o conceito de dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecido nos ordenamentos jurdicos, como uma forma de repúdio aos regimes totalitários. Kant contribuiu para a delimitação do conceito, ao afirmar que o homem deve existir como um fim em si mesmo e não como um meio a ser usado arbitrariamente. A dignidade da pessoa humana impede a utilização ou transformação do homem em objeto e impõe ao Estado o dever de respeito e proteção do indivíduo.

A diferença entre dignidade da pessoa humana e dignidade humana é que a primeira se dirige ao homem concreto e individual, enquanto a segunda se dirige à humanidade. A dignidade da pessoa humana é um postulado normativo que estabelece diretrizes metodológicas e não pode ser excluído do ordenamento jurídico. Segundo Helena Regina Lobo da Costa, a dignidade da pessoa humana é tanto princípio quanto postulado normativo.

A garantia do devido processo legal tem assento na Constituição Federal e é um princípio fundamental que serve como orientador para a concretização das demais normas jurdicas. Esta garantia remonta à Magna Carta de 1215 e foi introduzida na Constituição dos Estados Unidos de 1789, proclamando que nenhuma pessoa pode ser privada da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.

O devido processo legal é usado para proteger os direitos e liberdades das pessoas contra legislação opressiva. Na common law, o due process of law foi de ampla garantia, sem distinção entre substance e procedure. O princípio constitucional do due process of law foi ampliado para proteger o cidadão, impedindo leis injustas e não razoáveis. O devido processo legal garante o contraditório e a ampla defesa, para que o juiz possa proferir uma decisão imparcial.

O devido processo legal garante ao acusado o acesso à Justiça Penal, o juiz natural em matéria penal, tratamento paritário, plenitude de defesa, publicidade dos atos processuais penais, motivação das decisões penais, fixação de prazo razoável de duração do processo e legalidade da execução penal. Além disso, assegura-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

O contraditrio é um mecanismo eficiente para a busca da verdade, pois permite a participação igualitária dos sujeitos processuais e a possibilidade de indagar e verificar contrários. A ausência de contraditório na instrução criminal pode levar à nulidade do ato processual ou da prova produzida. A ampla defesa é garantida pelo artigo 8, 2, alíneas d, e e f, da CADH.

O direito de defesa do acusado é dualista, sendo composto pela autodefesa e defesa técnica. O acusado tem o direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha, além de ter direito à participação nos atos processuais. A presunção de inocência é garantida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Declarao Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Polticos de 1966, a Constituio Federal de 1988 e a Conveno Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de So Jos da Costa Rica) garantem o princípio da presunção de inocência, segundo o qual toda pessoa acusada de um delito tem direito a ser presumida inocente até que sua culpabilidade seja comprovada legalmente. Existe divergência na doutrina brasileira sobre se há ou não diferença entre as frases presunção de inocência e presunção de não culpabilidade.

A presunção de inocência é um princípio reitor do processo penal que deve ser maximizado, especialmente no que se refere à carga da prova e às regras de tratamento do imputado. O Estado tem o dever de observar duas regras: regra de tratamento do acusado e regra probatória. Esta garantia implica que o acusado não seja considerado culpado até que haja uma sentença condenatória irrecorrível. O tratamento do acusado deve ser feito de forma a evitar qualquer equiparação à culpa antes da condenação definitiva, e deve-se assegurar a igualdade no confronto com o poder punitivo. Exemplos de impropriedades incluem manter o acusado em exposição humilhante, uso de algemas desnecessárias, divulgação abusiva de fatos e nomes, decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, etc.

A presuno de inocncia é uma garantia constitucional que limita o poder punitivo do Estado e protege os direitos de quem sofre persecuo penal. A execução da pena só é possível após o trânsito em julgado da condenação criminal, e a prisão antes disso somente pode ser decretada a título cautelar.

O artigo 527 do CPPM prevê a prisão do condenado para apelar, o que viola a presunção de inocência (artigo 5, LVII). O STF afastou a possibilidade de lançamento prematuro do nome do acusado no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. A Constituição Federal de 1988 determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, sob pena de nulidade. O julgamento pelo Conselho de Justia e a revisão criminal também devem ser realizados em sessão pública.

A publicidade dos atos processuais uma garantia importante do sistema acusatrio, pois confere legitimidade s decises do Poder Judicirio e um instrumento para assegurar o controle pblico da administrao da justia. Excepcionalmente, a publicidade pode ser restringida quando a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem.

O artigo 387 do CPPM prev que a instrução criminal é sempre pública, exceto quando o interesse da ordem e disciplina militares ou a segurança nacional exigirem o contrário. A Lei 12.015/09 estabeleceu o segredo de justia nos crimes contra a dignidade sexual. A interceptação de comunicações telefônicas também corre sob segredo de justia. A imprensa livre é um dos pilares da democracia, mas a liberdade de informação jornalística tem limites nos direitos individuais. A decisão deve ser motivada.

A Constituição Federal prevê que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Esta garantia de controle democrático sobre a administração da justiça deve conter o enunciado das escolhas do juiz, a individuação das normas aplicáveis, a análise dos fatos, a qualificação jurídica e as conseqüências jurídicas decorrentes. A falta de motivação é causa de nulidade absoluta da decisão.

O STF decidiu que não houve violação ao artigo 93, IX, CF, por suposta omissão, pois exige apenas fundamentação, mesmo que sucinta. A motivação per relationem é aceita pela doutrina nacional, pois é compatível com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O magistrado pode utilizar a tcnica de motivao per relationem para incorporar a motivao ao ato decisrio, desde que se reporte a outra deciso ou manifestao dos autos. O Código de Processo Penal Militar estabelece os requisitos para a fundamentação da sentença, como a indicação dos motivos de fato e de direito e a indicação do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado. O Conselho de Justiça absolve o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, de acordo com o artigo 439 do CPPM, reconhecendo a inexistência do fato, a não constituição do fato como infração penal, a ausência de concorrência do acusado para a infração, a existência de circunstâncias que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente, a ausência de prova suficiente para a condenação ou a extinção da punibilidade.

O juiz togado deve motivar sua sentença no procedimento em primeiro grau, assim como outros provimentos da esfera penal militar. A Lei 13.964/2019 acrescentou ao CPP a obrigatoriedade de motivação nas decisões de recebimento da denúncia.

O artigo 315 do Código de Processo Civil estabelece que nenhuma decisão judicial será considerada fundamentada se limitar-se a indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. A Constituição Federal prevê a garantia do juiz natural sob duplo aspecto: positivamente, assegurando que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente, e negativamente, proclamando que não haverá juízo ou tribunal de exceção. O juiz natural é aquele definido segundo os critérios de competência previstos na Constituição ou em leis ordinárias.

A Constituio Federal estabelece a competncia dos rgos jurisdicionais, sendo o juiz natural o competente para julgar determinado caso criminal. Justias especializadas e tribunais militares no so considerados tribunais de exceo, pois tm competncia determinada por regras gerais e abstratas. A garantia do juiz natural assegurada pelos critrios constitucionais de fixao de competncia. Modificaes de competncia no violam a garantia do juiz natural, conforme entendimento do STJ.

A Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar, remetendo processos em andamento na Justiça Comum para esta. No entanto, a regra de direito intertemporal não pode ser aplicada para definir a competência, pois a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos impõem a regra tempus criminis regit iudicem. A execução da sentença compete ao juiz da Auditoria e, na Justiça Militar dos Estados, ao juiz federal.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece que os serviços de correio permanente sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar e do Presídio Militar serão realizados pelo juiz de Direito do juízo militar designado pelo Tribunal. O duplo grau de jurisdição é garantido como direito aos litigantes, acusados e às pessoas em geral, e é consagrado no artigo 8, 2, letra h, da CADH. O Código de Processo Penal Militar prevê que das decisões do primeiro grau de jurisdição podem ser interpostos recursos em sentido estrito e apelação.

O duplo grau de jurisdição garante a possibilidade de reforma da decisão de primeiro grau, exigindo maior critério do julgador e reduzindo a margem de erro. A Constituição Federal assegura a todos o direito à duração razoável do processo e à celeridade de sua tramitação. O Código Penal Militar prevê um prazo de 50 dias para conclusão da instrução criminal estando o acusado preso, não sendo peremptório.

A Lei 13.964/2019 estabeleceu que a prisão preventiva deve ser reavaliada a cada 90 dias. O STF fixou o entendimento de que a inobservância deste prazo não implica revogação automática da prisão. A EC 5/2004 estabeleceu meios para garantir a celeridade dos processos, como a proporcionalidade do número de juízes à demanda judicial, a distribuição imediata dos processos e a smula de efeito vinculante do STF.

O STF destacou que a duração razoável do processo penal depende da atuação do juiz. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu metas para os tribunais e juízes nos julgamentos de causas criminais. O direito ao silêncio, ou nemo tenetur se accusare, foi reconhecido pelo Criminal Evidence Act de 1899 e pela Quinta Emenda da Constituição dos EUA. Esta cláusula tem o objetivo de preservar a esfera individual contra intromissões que poderiam ter um custo desproporcional.

O direito ao silêncio é uma garantia prevista na Constituição Federal de 1988, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Código Penal Militar. É um direito que se estende a todos, incluindo presos, indiciados e acusados, e visa impedir que a pessoa produza prova contra si mesma. O direito ao silêncio não se confunde com o direito de mentir, pois a mentira do acusado não é punível.

O direito ao silêncio é uma das marcas irrenunciáveis do processo penal de estrutura acusatória. O exerccio deste direito significa uma intervenção passiva do acusado, não impugnativa dos fatos articulados na acusação. O silêncio não pode ser interpretado em prejuízo da defesa, conforme prevê o artigo 186 do CPP.

O Estado Democrático de Direito garante o direito à não autoincriminação. O acusado pode optar por não responder a algumas perguntas durante o interrogatório, mas o juiz deve informá-lo sobre essa faculdade. O STF considera a falta de informação como causa de nulidade da prova, enquanto o STJ considera que depende da comprovação de prejuízo. Além do acusado, seus parentes também não são obrigados a produzir provas que os incriminem.

O STF e o STJ decidiram que o acusado não é obrigado a fornecer material gráfico para exame grafotécnico, a submeter-se a exame pericial em geral e a participar de reconstituição dos fatos, pois isso violaria o direito a não autoincriminação. A Constituição Federal garante a igualdade perante a lei, proibindo discriminações arbitrárias. O juiz e o legislador têm a função de assegurar a igualdade de tratamento das partes, para que elas tenham as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões em juízo.

O CPPM garante o direito de defesa ao acusado, assegurando-lhe assistncia jurdica integral e gratuita em caso de insuficincia de recursos. O favor rei visa equilibrar a desvantagem do acusado em relao ao rgo da acusao. O acusado deve ser absolvido em caso de insuficincia de provas. A reviso criminal de sentena condenatria s pode ser requerida pelo condenado acusado ou por seu procurador, ou no caso de morte, pelo cnjuge, ascendente, descendente ou irmo.

O habeas corpus um meio de impugnao de decises manejvel pela defesa do acusado ou do sentenciado. O STF decidiu que o artigo 417 do CPPM não assegura ao acusado paridade de armas de arrolar igual número de testemunhas do Ministério Público, com ofensa aos princípios da isonomia e da ampla defesa. O artigo 90-A da Lei 9.099/95, acrescentado pela Lei 9.839/99, dispõe que as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Denilson Feitosa entende que não viola a garantia da igualdade, pois há diferença de tratamento entre o militar ru no processo penal militar e o civil ru no processo penal comum.

Princípios e regras são espécies de normas que se distinguem pelo grau de abstração. Enquanto os princípios possuem um alto grau de generalidade, as regras têm um grau relativamente baixo. Segundo Dworkin, os princípios possuem uma dimensão de peso, e na hipótese de colisão entre eles, o princípio com maior peso se sobrepõe ao outro. Já as regras são aplicadas pelo tudo ou nada, ou seja, são válidas e devem ser aceitas, ou não são válidas.

Gomes Canotilho afirma que os princípios são normas jurdicas impositivas de uma otimização, enquanto as regras são normas jurdicas que exigem uma ação específica. Segundo Dworkin, as regras se aplicam de forma tudo ou nada. Robert Alexy identifica os princípios com mandados de otimização. Se houver colisão entre regras, pelo menos uma delas deve ser declarada inválida. Se houver colisão entre princípios, um deles deve ceder, pois os princípios têm pesos diferentes.

A proporcionalidade é um princípio que não é explícito na Constituição Federal brasileira, mas que flui do espírito do parágrafo 2 do artigo 5, abrangendo a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição. Segundo Humberto Ávila, os princípios são normas com pretenso de complementaridade e parcialidade, contribuindo para a tomada de decisão. Já as regras são normas decisivas e abrangentes, gerando uma solução específica para a questão. Lus Roberto Barroso afirma que a proporcionalidade tem fundamento na cláusula do devido processo legal.

A proporcionalidade um princípio jurdico que limita as intervenções estatais no mbito das esferas individuais, garantindo ao cidadão que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessidade de tutela a determinados bens jurdicos. O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: adequação dos meios (idoneidade), necessidade (exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito. A medida estatal deve ter como objetivo um fim constitucionalmente legítimo.

A necessidade de limitar direitos fundamentais deve ser avaliada para evitar desvantagens desnecessárias. A proporcionalidade em sentido estrito é usada para avaliar se a medida adotada é desproporcional em relação ao fim. Exemplos de medidas restritivas de direitos fundamentais usadas na persecução penal militar são a prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário.

O princípio da adequação e da necessidade exige que as medidas interventivas sejam eficazes para alcançar os objetivos pretendidos, e que sejam menos onerosas para o indivíduo. O princípio da oralidade prevê o predomínio da palavra falada sobre a escrita, com a celeridade, concentração dos atos processuais, imediação e possibilidade da identidade do juiz. O princípio da economia processual preconiza a escolha da alternativa que cause menos encargos, com menor gasto possível de recursos humanos e materiais e de tempo.

O princípio da economia processual tem por objetivo evitar a repetição desnecessária de atos processuais. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, párrafo 2, do CPP, visa a evitar descompasso entre a decisão e as provas colhidas. No entanto, esse princípio não se aplica ao Conselho Permanente de Justiça, pois os militares integrantes do órgão judicial têm atuação trimestral nos processos. O STF decidiu que o princípio da identidade física do juiz pode ser flexibilizado no processo penal militar.

O STM reconheceu que o artigo 24 da Lei 8.457/92, que organiza a JMU, não ofende o princípio da identidade física do juiz preceituado no pargrafo 2 do artigo 399 do CPP. O sistema acusatório caracterizou-se por acumular na mesma pessoa a função de acusar e de julgar, liberdade do juiz na investigação, desenvolvimento do processo em segredo e escrito.

O sistema inquisitório baseava-se na ideia de que existia um crime e alguém era culpado. A confissão do acusado era o objetivo primordial do procedimento, sendo a tortura o seu instrumento. O sistema acusatório, adotado pelo Estado Democrático de Direito, separa as funções de acusar, defender e julgar, sendo desempenhadas por órgãos distintos e independentes.

O sistema acusatório adotado pela Constituição Federal prevê a distinção entre o órgão julgador e o acusador, a produção de provas em contraditório, procedimento oral e publicidade do julgamento. O Código de Processo Penal Penal é compatível com este sistema, pois prevê o contraditório prévio sobre nova qualificação jurídica dos fatos imputados.

O princípio da não autoincriminação é vigente no artigo 296, parágrafo 2 do CPPM. No entanto, algumas normas do CPPM desviam do sistema acusatório, como a previsão de medida cautelar de ofício de sequestro de bens (artigo 201), o sistema presidencialista adotado para inquirir testemunhas (artigo 418), a possibilidade de o Conselho de Justiça proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia (artigo 437, b) e a nulidade da falta de intimacão das testemunhas arroladas na denúncia (artigo 500, III, g). O Capítulo VI do CPPM trata da investigação do crime militar, atribuindo à Polícia Judiciária Militar a responsabilidade de investigar.

A Polícia Judiciária Militar (PJM) é responsável por auxiliar a Justiça Militar na apuração de infrações militares. Esta função não foi prevista na Constituição Federal, mas foi mencionada nos artigos 144 e 7 do Código de Processo Penal Militar. A investigação de crimes militares é realizada e dirigida pelas autoridades de PJM mencionadas no artigo 7 do CPPM. Em caso de conflito de atribuição, a autoridade militar de maior hierarquia funcional designará uma para prosseguir com a investigação.

Em caso de autoridades militares de diferentes instituições, como Exército e Polícia Militar, a investigação deve ser realizada em ambas. O artigo 8 do CPPM estabelece as atribuições da Polícia Judiciária Militar, como apurar crimes militares, prestar informações à Justiça Militar, cumprir mandados de prisão, representar autoridades judiciárias e solicitar informações às autoridades civis.

O Inqurito Policial Militar (IPM) uma apurao sumria de fatos que, de acordo com a lei, configuram crime militar. Tem como objetivo principal fornecer elementos necessrios propositura da ao penal e evitar acusaes infundadas. Possui natureza administrativa, desenvolvida no mbito do Poder Executivo, sem o contraditrio regular. O IPM busca apenas a verossimilhana do crime, sem a possibilidade de plena discusso das teses, pois a cognio plenria fica reservada para a fase processual.

A doutrina brasileira estabelece diferenças entre atos de prova e atos de investigação. A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária militar não autoriza a condenação do acusado com base nos elementos informativos colhidos no IPM, pois devem ser renovados em juízo com contraditório. Os elementos informativos podem reforçar o convencimento do julgador, mas não contamina de nulidade a ação penal.

O STF e o STJ entendem que eventuais vícios formais no inquérito policial não afetam a validade do processo penal condenatório. As nulidades processuais se referem apenas a defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante a ação penal. Exames, perícias e avaliações realizados no inquérito policial são considerados instrutórios da ação penal e são indispensáveis como prova do fato delituoso.

As provas ilícitas obtidas durante o inquérito não podem ser consideradas pelo juiz. O inquérito é inquisitivo, não havendo contraditório ou ampla defesa. A minoria da doutrina defende a necessidade de contraditório e ampla defesa, mas a maioria aceita o direito de defesa sem contraditório. O direito de defesa limita-se ao resguardo dos interesses mais relevantes do suspeito, como requerimento de diligências, pedido de liberdade provisória, relaxamento de flagrante e impetração de habeas corpus.

Aury Lopes Júnior afirma que o direito de defesa no inquérito policial é possível, pois a expressão "acusados em geral" compreende indiciados. No entanto, alguns doutrinadores rejeitam tal direito. O Código de Processo Penal Militar permite ao indiciado requerer provas, formular quesitos e impugnar por meio de habeas corpus ou mandado de segurança. A unilateralidade do inquérito não impede o investigado de colaborar com as investigações.

A Lei Federal 8.906/94 garante ao advogado o direito de estar presente no interrogatório e nos demais depoimentos de seu cliente, além de apresentar razões e quesitos durante o procedimento de investigação. A autoridade policial pode indeferir o requerimento do advogado se julgar impertinente.

A Lei 13.245/2016 garante ao advogado o direito de acompanhar seu cliente durante investigações, bem como o direito de apresentar quesitos, que podem ser deferidos ou indeferidos. A Lei 13.964/2019 incluiu o artigo 16-A no CPPM, que estabelece a presença do advogado como facultativa.

O legislador estabeleceu um tratamento diferenciado para servidores militares vinculados às instituições previstas no artigo 142 da Constituição Federal, que sejam investigados em inquritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais relacionados ao uso da força letal no exerccio profissional, permitindo-lhes o direito de constituir um defensor. Os demais integrantes das corporações não têm esse mesmo privilégio.

O legislador pecou pelo excesso ao incluir o artigo 16-A, que dá tratamento normativo diferenciado a determinados militares. O direito de constituir um defensor de livre escolha é garantido a todos os investigados, e a participação do defensor no inquérito é facultativa. O artigo 16-A estende o privilégio aos militares que agirem nas situações previstas nos artigos 42 a 47 do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

O artigo 16, pargrafo 1, do CPPM estabelece que o investigado citado da instauração do procedimento investigatório deve constituir defensor no prazo de 48 horas. O artigo 16-A, pargrafo 2, diz que, na ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que o investigado estava vinculado para indicar um defensor.

O encarregado do IPM pode permitir que o advogado do indiciado tome conhecimento do inqurito, que é sigiloso. A Lei 11.473/2007, com a redao dada pela Lei 13.844/19, atribuiu à Advocacia-Geral da Unio a atuao judicial defensiva dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurana Pblica. A Defensoria Pblica acompanha inquritos somente para aqueles que comprovarem insuficincia de recursos.

O encarregado tem o controle de acesso às investigações em andamento, pois o conhecimento das diligências pode comprometer o sucesso das investigações. O artigo 16 do CPPM e o artigo 7, inciso XIV, do EAOAB, garantem ao advogado o direito de examinar e copiar documentos de investigações, mesmo sem procuração. No entanto, em casos de sigilo, o advogado deve apresentar procuração. O Poder Judicário deve garantir ao advogado do indiciado o acesso ao acervo probatório para a elaboração da defesa técnica. O sigilo do procedimento não é oponível ao indiciado ou ao seu advogado.

A Smula Vinculante 14 garante ao defensor do representado o acesso aos elementos de prova documentados em procedimentos investigatórios realizados por órgãos com competência de polícia judiciária. O STF firmou que o acesso é limitado aos elementos probatórios documentados e produzidos, excluindo as informações e providências investigatórias ainda em curso. Em 2011, o STF reiterou que os advogados podem acessar o acervo probatório à medida que as diligências forem concluídas.

A jurisprudência do STF estabeleceu que a autoridade competente pode limitar o acesso do advogado a elementos de prova relacionados a diligências em andamento, quando houver risco de comprometimento da eficácia ou da finalidade das diligências. O direito de acesso do advogado aos autos de inquérito não é absoluto e deve ceder diante do sigilo da investigação. A Lei 12.850/2013 assegura ao defensor amplo acesso aos elementos de prova, desde que precedido de autorização judicial, exceto os referentes às diligências em andamento.

O IPM um procedimento realizado por autoridades de polcia judiciria militar, dispensvel em trs hipteses previstas no artigo 28 do CPPM. O APF suficiente para a elucidao do fato e sua autoria, dispensando outras diligncias, exceto o exame de corpo de delito, a identificao da coisa e a sua avaliao. O prazo de encerramento de 20 dias. O valor da coisa influi na aplicao da pena ou na concesso de benefcios.

O juiz no tem o poder de requisitar instauração de IPM, pois o sistema acusatório impõe a separação orgnica das funções de persecução penal e de julgar. O juiz deve permanecer distante da apreciação dos fatos para manter sua imparcialidade. A autuação do juiz é limitada à devolução do IPM para preenchimento de formalidades ou complemento de prova.

O artigo 442 do CPPM determina que, durante o julgamento, sejam enviadas à autoridade competente do Ministério Público as peças de processo que contenham indícios de outro crime. O Pacote Anticrime incluiu o juiz das garantias, responsável por controlar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais. O IPM é iniciado por meio de portaria, na qual a autoridade de polícia judiciária militar descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. A autoridade de polícia judiciária militar tem o dever de apurar, por meio de apuração sumária, a verossimilhança das informações de crime militar recebidas por meio de denúncia anônima antes de instaurar o IPM.

A jurisprudência da Suprema Corte e do STJ aceita a validade da delação premiada para fins de justificação da adoo de providências preliminares. A doutrina recomenda que, nos casos de delação anônima, a autoridade proceda com cautela e discrição para averiguar a verossimilhança da informação. A autoridade militar deve investigar se há verossimilhança nas informações, mas o escrito anônimo não justifica, por si só, a imediata instauração da persecução criminis.

O Ministério Público pode requisitar a instauração de um Inquérito Policial Militar (IPM) com base em elementos de delação anônima que comprovem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria. A determinação ou delegação da autoridade militar superior pode ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica. Se o infrator tiver posto superior ao da autoridade competente para instaurar o IPM, deverá ser feita comunicação a uma autoridade superior. Se durante o IPM forem verificados indícios de participação de superior ou militar mais antigo no crime, deverá ser designado outro encarregado de posto superior ou, se igual, mais antigo.

O Ministério Público tem a atribuição de requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) de acordo com o artigo 26, IV, da Lei 8.625/93. A parte ofendida ou seu representante legal podem requerer a instauração do IPM, narrando o fato criminoso e indicando elementos de convicção. Quando resultar indício de infração penal militar de sindicância, o encarregado deve verificar a necessidade de repetir a tomada de depoimento ou acrescentar elementos informativos. Oficiais-generais da Força Armada são julgados pelo STM.

O IPM (Inqurito Policial Militar) deve ser instaurado para apurar crimes militares cometidos por oficiais-generais das Foras Armadas ou autoridades militares dos Estados, com autorização do STM (Superior Tribunal Militar). A ação penal de iniciativa pública incondicionada exige a instauração do IPM, enquanto a ação penal de iniciativa pública condicionada depende da requisição do Ministro da Defesa ou da Justiça. A Lei 13.491/2017 considera militares, em tempo de paz, os crimes previstos na legislação penal, quando praticados nas circunstâncias do artigo 9, II, alíneas a a e, do CPM.

A ação penal condicionada à representação pode ser exercida pelo ofendido maior de 18 anos e mentalmente capaz, ou por seu representante legal. O direito de representação deve conter informações suficientes para convencer que há um crime a ser apurado. O direito de representação decai se não for exercido no prazo de 6 meses, contados do dia em que o ofendido ou seu representante legal souber quem é o autor do crime, o que pode resultar na extinção da punibilidade.

A autoridade militar deve tomar medidas preliminares ao IPM (Inqurito Policial Militar) quando tem conhecimento de infração penal militar, como dirigir-se ao local, providenciando para que se no alterem o estado e a situação das coisas, apreender os instrumentos e objetos relacionados ao fato e realizar exame pericial para verificar a natureza e a eficácia. O ofendido maior de 18 anos ou seu representante legal tem qualidade para intentar a ação penal, e o requerimento deve conter a narração do fato, individualização do indiciado e razões de convicção ou presunção de ser ele o autor da infração. Após o IPM, os autos são remetidos à Auditoria, onde aguardam queixa-crime, que deve ser oferecida em seis meses.

O encarregado do inqurito deve proceder a priso do infrator, colher provas e informações sobre a existência de filhos, idades e deficiências, além de contato de responsável pelos cuidados. O encarregado deve ser oficial de posto no inferior ao de capito ou capito-tenente e designar escrivo de acordo com o grau da hierarquia. O encarregado deve declarar-se suspeito quando houver motivo legal. A suspeio da autoridade que preside o inqurito não invalida o processo.

O encarregado de apurar fatos delituosos de grande importância ou difíceis de elucidar solicita ao procurador-geral da JMU ou do procurador-geral de Justiça a indicação de um representante do Ministério Público para lhe dar assistência. O encarregado deve tomar as medidas previstas no artigo 12, ouvir o ofendido, requerer ao juiz a condução coercitiva do ofendido se necessário, ouvir o indiciado por último e ouvir as testemunhas. O indiciado tem direitos e garantias constitucionais, como o direito de permanecer em silêncio e de ter a assistência de familiares e advogado.

O encarregado tem a responsabilidade de expedir carta precatria para autoridade militar superior, notificar e inquirir testemunhas ou ofendidos, realizar reconhecimento de pessoas e coisas, acareações, exames de corpo de delito, avaliação e identificação de bens subtraídos, desviados, destruídos ou danificados, além de buscas e apreensões.

O artigo 184 da legislação do processo penal militar permite a busca domiciliar por oficial designado pelo encarregado do inquérito. Os artigos 185 a 189 tratam da apreensão de pessoas ou coisas. A cadeia de custódia é uma garantia de integridade no armazenamento e acondicionamento da fonte de prova. O militar da ativa é requisitado pela autoridade cujo comando ou chefia estiver, enquanto o inativo e o civil são notificados. O indiciado pode ser conduzido coercitivamente para ser interrogado, desde que seja notificado antes. O auto de qualificação e interrogatório é feito para identificar o militar da ativa, reformado ou da reserva com apresentação da identidade funcional. O civil é civilmente identificado. A Lei 12.037/09 regulamentou o artigo 5, LVIII, CF, e estabeleceu formas de identificação civil.

O artigo 3 do CPPM prevê a identificação criminal, que inclui o processo datiloscópico e fotográfico. O artigo 13, parágrafo único, trata da reprodução simulada dos fatos, que pode ser realizada para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo. O indiciado ou suspeito não pode ser compelido a participar da reprodução simulada e produzir prova contra si. Esta medida não é um meio de prova legal, pois não está inserida no Título XV dos atos probatórios, e tem valor informativo reduzido.

O inqurito policial militar deve ser encerrado com um relatrio descritivo, indicando o dia, hora e lugar do crime, e se h indcios de crime e quem possa ser o seu autor. O prazo para o encerramento do IPM de 20 dias se o indiciado estiver preso e 40 dias se estiver solto, podendo ser prorrogado por mais 20 dias para diligncias indispensveis. A reconstituio pode ser utilizada para comprovar se o crime ocorreu da forma descrita ou se fisicamente impossvel de ter ocorrido.

O juiz deve ouvir o Ministério Público para avaliar a necessidade de prorrogação do prazo legal para o término da investigação com o indiciado solto. O indiciamento é um ato exclusivo de polícia judiciária militar, que deve ser fundamentado e justificado, com elementos que apontem o indiciado como provável autor do delito. O constrangimento ilegal decorrente de indiciamento sem indícios de autoria, materialidade e circunstâncias do fato pode ser sanado por meio de habeas corpus.

O indiciamento de pessoas com foro por prerrogativa de função deve ser determinado pela Corte Militar, e não pela autoridade de polícia judiciária militar. O STF concedeu ordem de habeas corpus pois o indiciamento é de atribuição exclusiva da autoridade policial. O STJ decidiu que os dados relativos a inquéritos arquivados devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos, podendo ser fornecidos pelo instituto de identificação no caso de requisição judicial.

O encarregado deve justificar a necessidade da priso preventiva para garantir a ordem pública, a instrução criminal, a periculosidade do indiciado, a segurança da aplicação da lei penal militar ou para manter as normas da hierarquia e disciplina militar. O prazo para o encerramento do IPM é de 20 dias, improrrogável. Se existirem provas do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, é possível a propositura da ação penal. Caso contrário, a manutenção do indiciado no cárcere sem acusação formal é considerada constrangimento ilegal. Após a decretação da priso preventiva, não há mais sentido em realizar determinadas diligências sigilosas ou utilizar alguns meios de obtenção de prova.

O IPM é enviado à autoridade militar para homologação da solução, seguindo para a Auditoria e, em seguida, para o Ministério Público. O MP pode oferecer denúncia, requisitar diligências, promover o arquivamento ou alegar incompetência. A autoridade militar não pode mandar arquivar o IPM, cabendo ao MP requerer o arquivamento ao juiz.

O arquivamento de um Inqurito Policial Militar (IPM) pode ocorrer por insuficincia de elementos informativos, inexistncia de crime, existncia de causa de extino da punibilidade, reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, falta de justa causa para ao penal ou falta de condio de procedibilidade. A deciso de arquivamento do IPM irrecorrvel, mas cabe recurso em sentido estrito caso o pedido de arquivamento seja indeferido. A deciso de arquivamento gera coisa julgada formal, somente permitindo a reabertura do caso com novas provas.

O STF decidiu que não há eficácia preclusiva de coisa julgada material em relação a decisão de arquivamento de inquérito determinado por juiz absolutamente incompetente, podendo ser desarquivado se surgirem novas provas. O surgimento de novos elementos de prova permitiu a reabertura do inquérito na Justiça comum, culminando na condenação do paciente e de corréu pelo Tribunal do Júri.

O arquivamento de inquérito, a pedido do Ministério Público, não impede o desarquivamento quando surgem novas provas. Não há impedimento legal para a reabertura do inquérito na seara comum contra o acusado e o corréu. No processo penal militar, o Ministério Público pode alegar a incompetência do juízo antes de oferecer a denúncia. Se o juiz rejeitar a arguição, pode ser impetrado recurso inominado. Não há arquivamento indireto no processo penal militar.

O arquivamento implícito é quando o Ministério Público deixa de incluir na denúncia, sem manifestação ou justificação, algum fato investigado ou indiciado. O STF entende que o arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois cabe aditamento da denúncia. O juiz pode discordar do pedido de arquivamento do IPM e remeter os autos ao respectivo Chefe do Ministério Público. No mbito da Justiça Militar da União, o juiz remete os autos de IPM ao Procurador-Geral e, de acordo com a Lei Complementar 75/1993, cabe às Câmaras de Coordenação e Revisão manifestar-se sobre o arquivamento de IPM.

A Câmara de Coordenação e Revisão pode promover o arquivamento de um Inquérito Policial Militar (IPM), mas se houver elementos para ação penal, o Procurador-Geral do Ministério Público da União deverá designar outro promotor ou procurador de Justiça Militar para oferecer denúncia. Nos Estados, se o Procurador-Geral de Justiça insistir no pedido de arquivamento, o juiz mandará arquivar os autos, mas se discordar, designará outro promotor para oferecer denúncia. A Lei 13.774/2018 revogou a competência do juiz-auditor corregedor de proceder à correção parcial nos autos de inqurito arquivados pela Justiça Militar da União, mas nos Estados a situação pode ser diferente.

O artigo 145 do RITJMSP prevê a correio parcial para corrigir erros ou omissões inescusáveis, abusos ou atos tumultuários cometidos ou consentidos por juízes. No entanto, a natureza jurídica desta modalidade é controversa e questionável em relação à Constituição Federal, pois viola o sistema acusatório.

O STF entende que a correio parcial é compatível com a legitimidade exclusiva do Ministério Público para a ação penal pública, não ofendendo o princípio da independência do juiz. A correio parcial tem natureza administrativa e não pode ser usada para corrigir o mérito da decisão judicial de arquivamento, mas apenas para verificar eventuais irregularidades ou falhas administrativas. O STF reiterou esse entendimento em 2015, ao conceder a ordem de que a correio parcial não se presta à correção de eventual erro in judicando.

O STF concedeu, de ofício, ordem para restabelecer a sentença do CPJ que reconheceu a prescrição da pretenso punitiva em favor do paciente, desconstituída por correição parcial. O controle de arquivamento do IPM é do juiz em primeiro grau, que discordando deve remeter ao chefe do Ministério Público.

O STF julgou que não cabe recurso contra decisão que declara extinta a punibilidade do agente, pois isso impede que a inércia da parte seja suprida pelo órgão judiciário. Em 2013, ao julgar o HC 110.538/DF, o STF concedeu a ordem de correio parcial que cassou a decisão que havia declarado extinta a punibilidade do paciente.

O STF decidiu que não é possível utilizar correio parcial para revisar decisões de extinção de punibilidade por prescrição da pretenção punitiva ou executiva estatal. O artigo 25 do CPPM exige novas provas para a instauração de outro inqurito policial, enquanto o artigo 18 do CPP permite à autoridade policial continuar as investigações com novas provas.

A jurisprudência do STF considera que a decisão de arquivamento de inquérito em que são reconhecidas a atipicidade e excludentes de ilicitude tem a mesma eficácia de coisa julgada. No entanto, a reabertura das investigações penais não é cabível quando o arquivamento foi determinado por magistrado competente. A decisão de arquivamento tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da persecução criminis.

A jurisprudência e a doutrina estabelecem três requisitos para a caracterização da prova autorizadora do desarquivamento de inquérito policial: novos fatos, idoneidade para alterar o juízo anterior e aptidão para alterar o panorama probatório. Se esses requisitos forem preenchidos, o inquérito policial pode ser desarquivado e a denúncia oferecida. No entanto, a decisão de arquivamento que reconhece a atipicidade do fato, a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade e a decisão que arquiva os autos de inquérito policial declarando extinta a punibilidade impedem a instauração de outro inquérito policial.

A EC 45/2004 e a Lei 13.491 estabeleceram que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis sejam julgados pelo Tribunal do Júri. A Lei 9.299/96 deslocou a competência para a Justiça Comum, mas manteve a atribuição da Polícia Judiciária Militar para investigar. Esta lei gerou algumas questões, como quem deve decidir sobre pedidos de medidas cautelares enquanto o IPM não é encaminhado à Justiça Comum.

A Justia Militar tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civis, desde a instauração até a conclusão do Inquérito Policial Militar (IPM). No entanto, o Tribunal de Justiça Militar (TJMSP) não pode reconhecer excludentes de ilicitude e arquivar o IPM, pois essa competência é da Vara do Júri, conforme prevê o artigo 125, parágrafo 4, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm entendimento de que os autos devem ser remetidos à Justiça Comum para julgamento pelo Tribunal do Júri.

O STJ decidiu que o Juiz Militar não tem competência para determinar o arquivamento de um inquérito policial militar que investiga um crime doloso contra a vida de um civil por um militar. O procedimento correto é remeter os autos para a Justiça Comum.

A Lei 13.491/2017 estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Foras Armadas contra civis, se praticados no contexto de cumprimento de atribuições, segurança de instituição militar ou de misso militar, ou de atividade de natureza militar. O Ministério Público tem o dever de garantir a escorreita investigação nos crimes dolosos contra civis praticados por militares em serviço, e o IPM instaurado para apurar esses crimes não é remetido à Justiça comum, mas sim à Auditoria Militar. O Ministério Público também tem o poder de investigar.

O STF reconheceu a legitimidade do Ministério Público para investigar, pois a Constituição lhe outorgou o monopólio da ação penal pública e o controle externo sobre a atividade policial. No âmbito da justiça castrense, o IPM é presidido pela autoridade de polícia judiciária militar e o Ministério Público Militar da União tem o poder de requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial-militar.

O Ministério Público tem a função investigatória de abuso de autoridade, crimes cometidos por policiais e crimes contra a Administração Pública. O STF permitiu que o Ministério Público Militar investigue crimes militares. O Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu regras para a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal. O direito de ação é o direito de pedir a tutela jurisdicional, pois o Estado tem o monopólio da administração da justiça. O direito de ação não apenas garante o direito de ingresso em juízo, mas também o direito de exigir a prestação jurisdicional.

O direito de ação penal exige a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. Se a conduta imputada ao acusado não estiver de acordo com a previsão legislativa, o pedido será juridicamente impossível.

A Lei 11.719/08 alterou o artigo 43, I, do CPP, estabelecendo que a denncia ou queixa não será recebida se faltar pressuposto processual ou condição para o exerccio da ação penal. O Código Penal Militar não prevê o peculato de uso e o Código Penal não tipifica o incesto, o que impede o pedido. Se o juiz concluir que o fato da denncia não se ajusta à descrição típica, haverá exame de mérito. O artigo 395, II, do CPP e o artigo 3, a, do CPPM devem ser aplicados quando o fato narrado na denncia ou na queixa não constituir crime.

O interesse de agir é o interesse processual que o autor tem para satisfação de sua pretenção. Para existir, é necessário que haja necessidade e adequação do provimento e do procedimento. No caso da ação penal condenatória, o interesse processual existe porque só através do devido processo legal é possível a aplicação da pena criminal. Porém, se houver uma causa de extinção da punibilidade, não haverá mais interesse de agir.

Legitimidade para agir é a titularidade ativa ou passiva da relação jurídica cuja definição ou realização é objeto do processo. Na ação penal militar de iniciativa pública, o direito de ação é exercido pelo Ministério Público. Na ação penal militar de iniciativa privada, o direito de punir é do Estado, mas a legitimidade para a causa é do ofendido. O menor de 18 anos vítima de crime de ação penal privada tem legitimidade para a causa, mas não tem capacidade para estar em juízo, que é suprida pela representação legal. O advogado tem capacidade postulatória para praticar atos processuais em juízo.

No processo penal militar, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público Militar. O princípio da oficialidade significa que o Ministério Público não tem discricionariedade para oferecer ou não a denúncia. A transação penal é proibida na Justiça Militar.

O Ministério Público não pode desistir da ação penal militar depois de iniciado o processo, pois o princípio da indisponibilidade impede isso. O princípio da indivisibilidade significa que a ação penal deve abranger todos os envolvidos na infração. O princípio do impulso oficial impede a paralisia do processo e o princípio da iniciativa das partes atribui ao Ministério Público a responsabilidade de promover a ação penal. Por fim, o princípio da intranscendência significa que a ação penal deve ser proposta contra quem praticou a infração.

As condições de procedibilidade são condições especiais da ação penal, que exigem requisição do Ministro da Defesa ou da Justia. O Ministro tem o poder discricionário de autorizar ou não o oferecimento da denúncia, podendo requisitar diligências ou informações adicionais se necessário.

O Ministério Público pode oferecer denúncia de crimes contra a honra do Presidente da República ou de chefe de governo estrangeiro, injúria por preconceito ou lesões corporais culposas da direção de veículo automotor, desde que haja representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. A condição de procedibilidade para a persecução criminis é a reinclusão da praça sem estabilidade ou a reverso ao serviço ativo da praça estável. A requisição do Ministro da Justiça é irrevogável.

O ofendido com 18 anos ou mais tem legitimidade exclusiva para representar-se no processo criminal. Representantes legais podem ser o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido. A representação pode ser feita pessoalmente ou por procurador, e deve conter informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

O Ministério Público pode oferecer denúncia contra todos os envolvidos em um crime, mesmo que não conste na representação do ofendido. O prazo decadencial para a representação é de seis meses a partir do momento em que o ofendido ou seu representante legal souber quem é o autor do crime. Se novos fatos delituosos forem incluídos dentro do prazo decadencial, o Ministério Público deverá aditar a denúncia para incluí-los.

O STF decidiu que a ação penal pública para crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é incondicionada, não dependendo de representação da vítima. O CPP prevê ação privada subsidiária da pública, desde que o Ministério Público não intente a ação penal no prazo legal. O STF também decidiu que as disposições da Lei dos Juizados Especiais não se aplicam aos crimes tratados pela Lei Maria da Penha.

O Código Penal prevê a ação penal de iniciativa privada, que deve ser exercida pelo ofendido ou seu representante legal mediante queixa. O direito de queixa também pode ser exercido pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido em caso de morte ou ausência. O prazo para exercer o direito de ação é de seis meses, após o qual ocorre a decadência e a extinção da punibilidade. O ofendido ou seu representante legal também podem renunciar ao direito de ação.

O princípio da indivisibilidade exige que o querelante ofereça queixa contra todos os agentes. O artigo 107 do CP prevê causas de extinção da punibilidade, como a renúncia, o perdão do ofendido e a perempção. A denncia é a peça acusatória elaborada pelo Ministério Público, contendo narrativa e demonstração do fato, corpo de delito, razões de convicção e nomeação de testemunhas e informantes. Os requisitos da denncia estão previstos no artigo 77 do CPPM.

A denncia deve conter a designação do juiz a que se dirige, a qualificação do acusado, o tempo e o lugar do crime, a qualificação do ofendido e a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. A competência do juiz de direito nas JME e do juiz federal da JMU depende da condição de civil do ofendido.

A denncia deve descrever minuciosamente o fato criminoso e todos os acontecimentos que o cercam, além de estabelecer a correlação entre a conduta e a imputação da prática do crime. É necessário que elementos subjetivos especiais, como o dolo, conste da denncia, assim como as circunstâncias agravantes. No caso de concurso de agentes, é necessário individualizar a conduta de cada um.

A denncia deve conter uma descrio individualizada da conduta de cada um dos denunciados para garantir as garantias constitucionais do devido processo legal. A imputao alternativa, que atribui mais de uma conduta delituosa ao ru, controversa e deve ser justificada por provas ou informaes.

Gustavo Badar argumenta que a denncia alternativa deve ser rejeitada por dificultar a defesa e por não haver justa causa para ação penal. O Ministério Público deve indicar diretamente e sinteticamente o fundamento probatório para formar a convicção do órgão julgador. A classificação do crime deve ser indicada de acordo com os fatos narrados na denncia, mas um erro não invalida a denncia. O juiz não fica vinculado à classificação do crime feita na denncia.

A doutrina e a jurisprudência predominantes defendem que a denncia ou queixa deve conter a correta classificação do crime para que seja recebida. A classificação do crime tem relevância na fixação da competência do juiz federal ou do juiz de direito. O juiz não deve alterar a classificação do crime no recebimento da denncia, pois isso implica em rejeição da inicial recorrível em sentido estrito. A definição jurdica do fato cabe ao Conselho no julgamento. É função do Ministério Público promover a ação penal pública. O juiz ouvirá testemunhas e informantes na fase instrutória do processo criminal.

O Ministério Público pode arrolar até seis testemunhas, além das informantes, e requerer a inquirição de mais três testemunhas numerárias. O rol de testemunhas é facultativo e pode ser dispensado se o Ministério Público tiver prova documental suficiente. O prazo para oferecimento da denúncia é de cinco dias se o acusado estiver preso, e de quinze dias se estiver solto, prorrogável ao dobro ou ao triplo. É possível devolver os autos de inquérito à autoridade policial militar para diligências complementares.

O aditamento da denncia é um mecanismo que permite a inclusão de fatos, qualificadoras, autores, coautores ou partcipes que não foram incluídos na denncia inicial. O aditamento pode ser impróprio ou próprio, real ou pessoal. O Ministério Público pode ser provocado a fazer o aditamento antes do juiz receber a denncia. O aditamento pode interromper ou não o prazo da prescrição, dependendo do tipo de aditamento.

Quando há imputação de crimes de competência do juiz togado e do Conselho de Justia na mesma denúncia, há três formas de proceder: cindir o processo no julgamento, atrair a competência do juiz de direito e julgar os delitos ou cindir o processo no recebimento da denúncia, processando e julgando separadamente os crimes de suas respectivas competências. A queixa é a petição inicial das ações penais de iniciativa privada previstas no Código Penal, intentadas pelo ofendido ou por seu representante legal. Os requisitos da queixa estão previstos no artigo 41 do CPP.

O Ministério Público tem a função de velar pela indivisibilidade da ação penal privada. Ele pode aditar a queixa para incluir circunstâncias que possam influenciar na caracterização do crime e sua classificação, ou na fixação da pena. No entanto, não pode incluir outros querelados, pois isso seria uma nova imputação. O querelante também pode aditar a queixa para incluir outros agentes, mas se não o fizer, isso será considerado uma renúncia tácita ao direito de queixa.

O verbo aditar tem o sentido de corrigir, acrescentar ou complementar uma queixa. O Ministério Público não pode incluir na queixa coautores ou participantes se houver renúncia ao direito de queixa. A jurisdição é a função do Poder Judiciário de dizer o direito no caso concreto. A função de julgar os militares não se esgota na jurisdição militar.

O Senado Federal tem a responsabilidade exclusiva de processar e julgar os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade. A jurisdição penal é limitada por princípios como inércia, investidura e inafastabilidade. O ingresso na carreira de juiz civil é feito por meio de concurso público, enquanto o militar é de investidura temporária. Os ministros civis e militares do STM e os juízes civis e militares dos TJMs são vitalícios desde a posse.

O princípio da indeclinabilidade da jurisdição impõe ao juiz e ao tribunal competente o dever-poder de julgar, não podendo, sendo competentes, negar jurisdição. O princípio da improrrogabilidade impede que o juiz conheça e julgue crimes de jurisdição alheia, e o princípio da indelegabilidade impede que o juiz delegue sua jurisdição a outro órgão jurisdicional. A jurisdição penal militar é dividida por organismo, graduação (categoria), matéria e função.

A Justiça Militar da União é composta pelo Superior Tribunal Militar e Tribunais e Juzes Militares, que são responsáveis por julgar crimes militares definidos em lei. É especial em relação à Justiça Federal e Comum estadual. O primeiro grau é composto pelos Conselhos de Justiça das Auditorias Militares e o juiz federal, enquanto o segundo grau é o Superior Tribunal Militar. Nos estados, o primeiro grau é o juiz de direito, os Conselhos de Justiça das Auditorias ou Varas de Auditoria Militar, e o segundo grau é o Tribunal de Justiça Militar ou Tribunal de Justiça.

A Justiça Militar da União é composta por dez ministros militares e cinco civis, nomeados pelo Presidente da República, e aprovados pelo Senado Federal. Está organizada pela Lei 8.457/92, e dividida em 12 Circunscrições Judicirias, cada uma com uma Auditoria Militar, exceto a 1ª, 3ª, 2ª e 11ª CJM, que têm, respectivamente, 4, 3, 2 e 2 Auditorias.

O artigo 16 da LOJMU estabelece que existem dois tipos de Conselhos de Justiça Militar: o Conselho Especial, composto por um juiz federal da Justiça Militar e quatro juízes militares, sendo um deles um oficial-general ou superior; e o Conselho Permanente, composto por um juiz federal da Justiça Militar e quatro juízes militares, sendo pelo menos um deles um oficial superior. A Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar crimes militares definidos em lei, cometidos por militares das Forças Armadas e, excepcionalmente, por civis. O Superior Tribunal Militar tem competência para processar e julgar oficiais-generais nos crimes militares.

A Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas, desde que ocorridos no contexto de cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa, ou de ação que envolva segurança de instituição militar ou de missão militar.

O inciso III da Constituição Federal prevê o emprego das Foras Armadas em atividades de natureza militar, operações de paz e garantia da lei e da ordem, de acordo com as leis 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Complementar 97, de 9 de junho de 1999, Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 e Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. As operações de paz das Nações Unidas ajudam países em conflito. A JMU é competente para processar e julgar delitos cometidos contra integrantes das Foras Armadas em operações de garantia da lei e da ordem.

A Constituio Federal atribui Justia Militar a competncia para julgar crimes militares definidos em lei e, ainda, legislao ordinria a tarefa de fixar a competncia. O CPPM estende o foro militar aos civis que cometerem crimes contra as instituies militares. No sistema interamericano de proteo de direitos humanos, a Comisso Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos tm se pronunciado pelo afastamento de civis de julgamento por jurisdio militar, destacando o carter excepcional da jurisdio militar.

Em 1999, foi estabelecido que civis não devem ser julgados por tribunais militares devido à negação do princípio do juiz competente, falta de independência e imparcialidade nos julgamentos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Chile adequasse sua legislação interna aos padrões internacionais de jurisdição penal militar. Vários países latino-americanos excluíram civis da jurisdição penal militar em tempo de paz. O STF destacou a excepcionalidade da jurisdição militar para processamento de práticas delituosas cometidas por civis em tempo de paz.

O STF declarou a incompetência da JMU para processar e julgar civis acusados de crimes de desacato a militar do Exército e de falsificação de documentos, reconhecendo a competência da Justiça Federal comum. A Smula Vinculante 36 estabeleceu que compete à Justiça Federal comum processar e julgar civis denunciados por crimes de falsificação e uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

O STF reconheceu a competência da Justiça Militar para processar e julgar civis acusados de crimes contra a integridade e o funcionamento das instituições militares, de informar falsamente a administração militar para obter vantagem ilícita, de resistência e desacato a militares empregados em operação de garantia da lei e da ordem e de concussão. A competência funcional se refere às fases do processo antes e depois do recebimento da denúncia e do julgamento.

O juiz federal tem competência para decidir sobre o recebimento de denúncias, arquivamento, devolução de inquérito e representação, presidir os Conselhos de Justia, processar e julgar civis e militares, relaxar prisões ilegais, decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva, determinar exames, perícias e diligências, formular perguntas ao réu, ofendido ou testemunha, relatar processos nos Conselhos de Justia, redigir sentenças e decisões, decidir sobre recursos interpostos, executar sentenças, decidir sobre livramento condicional e revogar benefícios da suspensão condicional da pena.

Os Conselhos de Justiça Militar têm a competência de processar e julgar militares, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar. O Conselho Especial de Justiça é composto por oficiais de posto superior ao do acusado ou de mesmo posto de maior antiguidade. O Conselho Permanente de Justiça tem competência para decretar prisão preventiva, conceder liberdade provisória, decretar medidas preventivas e assecuratórias, declarar a inimputabilidade de acusado e decidir questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento. O STF concedeu habeas corpus pois considerou que a decisão monocrática proferida por juiz togado invadiu a competência do Conselho Permanente de Justiça. O STM anulou decisão do juiz-auditor que arquivou o procedimento especial de desero de desertor considerado incapaz para o Serviço Militar pela Junta Médica.

A Constituição Federal prevê que os estados podem criar a Justiça Militar Estadual, composta por juízes de direito e Conselhos de Justiça, com segundo grau sendo o próprio Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar, caso o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes. Estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem Tribunal de Justiça Militar, com composição mista e majoritariamente militar.

A Justia Militar tem competência para julgar militares dos Estados em crimes militares definidos em lei e ações judiciais contra atos disciplinares militares. Os Conselhos de Justiça são presididos por um juiz de direito e integrados por quatro oficiais militares, sendo que, no caso de oficiais acusados, devem ser sorteados oficiais de posto e patente igual ou superior ao do acusado.

A Constituição Federal estabelece que a Justiça Militar Estadual tem competência rationae personae para julgar apenas militares dos Estados e rationae materiae para julgar crimes militares definidos no Código Penal Militar. O juiz de direito e os Conselhos de Justiça têm competência para julgar crimes militares cometidos contra civis. O Tribunal de Justiça Militar tem competência originária e recursal para julgar os recursos dos Conselhos de Justiça.

O STF decidiu que em crimes de roubo e extorso mediante sequestro cometidos por militares estaduais contra civis, a competência é do juiz singular. O Conselho Permanente de Justia tem competência para processar e julgar crimes militares cometidos por praças de soldado a subtenente e o Conselho Especial de Justia para oficiais de segundo-tenente a coronel e praças acusadas de coautoria ou participação. O oficial do Conselho de Justia deve ser de posto e patente superior ao do réu.

A Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar da União e dos Estados para processar e julgar crimes previstos no Código Penal, bem como na legislação penal especial, como a Lei de Abuso de Autoridade, Lei de Licitações, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Tortura, Código de Trânsito Brasileiro, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas e Lei de Organização Criminosa. O princípio da especialidade é aplicado para resolver conflitos entre normas definidoras de crimes do CPM e do CP.

A Lei n. 13.491/2017 alterou a definição de crime militar, ampliando a competência da Justiça Militar. O Código Penal Militar é especial em relação ao Código Penal e, em caso de conflito, aplica-se a norma penal do CPM. A legislação penal extravagante também é especial em relação ao CPM. Esta alteração provocou reflexões e debates, pois crimes previstos no Código Penal e na legislação penal passaram a ser da competência da justiça castrense.

A Lei 13.491/2017 possui caráter híbrido, aplicando-se a fatos praticados antes de sua vigência em benefício do réu. A parte processual tem aplicação imediata, enquanto a parte penal somente aos crimes cometidos após a entrada da lei em vigor. A competência da Justiça Militar depende da combinação do injusto culpável com as circunstâncias do artigo 9 do CPM.

A competência para julgar crimes militares é determinada pelo lugar da infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução. Esta competência pode ser absoluta ou relativa, sendo que a relativa pode ser modificada por meio de conexão ou continência, desaforamento, pela prerrogativa de foro ou pela vontade das partes.

A competência territorial do juiz federal da Justiça Militar é determinada pela circunscrição da Auditoria. No caso de crime tentado, a competência é determinada pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução. Crimes militares cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteirios ou em águas territoriais brasileiras são processados na Auditoria da Circunscrição Judiciria correspondente a cada um daqueles lugares.

A competência para processar crimes militares cometidos em guas territoriais brasileiras é da 1ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado da Guanabara. Para crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, a competência é determinada pelo lugar de pouso da aeronave após o crime. Se o pouso for em lugar remoto ou distante, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave. Para crimes militares cometidos fora do território nacional, a competência é da 11ª Circunscrição Judiciria Militar.

A Lei 13.774/2018 incluiu no LOJMU o artigo 27, pargrafo nico, que estabelece que os Conselhos de Justia das Auditorias da Circunscrio com sede na Capital Federal processam e julgam crimes militares cometidos fora do territrio nacional. No caso de crimes de distância, a competência é determinada pela ubiquidade, de acordo com o artigo 92 do CPPM. Na Justiça Militar Estadual, a competência territorial é determinada pela circunscrição da Auditoria, exceto no Rio Grande do Sul, onde há três sedes. O militar estadual que cometer crime militar em outro Estado é julgado pela JME do Estado a que pertence. Se não for conhecido o lugar da infração, a competência é regulada pela residência ou domicílio do acusado, de acordo com o artigo 93 do CPPM.

A residência é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com intenção definitiva ou onde exerce profissão. Se não tiver residência habitual, o foro é do lugar onde for encontrada. Se houver domicílio e residência diferentes, a competência é firmada pela prevenção. Quando o lugar da infração é incerto, a competência é firmada pela prevenção.

A competência para julgamento de infrações militares é determinada pela lei de organização judiciária militar. Quando o limite territorial entre jurisdições é incerto, a competência é firmada pela prevenção. Quando se trata de infrações continuadas ou permanentes, a competência também é firmada pela prevenção. Quando o acusado tem mais de uma residência ou nenhuma, a competência é firmada pela prevenção. Para militares em atividade ou funcionários lotados em repartições militares, o lugar da infração é a unidade, navio, força ou órgão onde estão servindo, não sendo aplicado o critério da prevenção.

O artigo 86 do CPPM estabelece que a competncia de cada Circunscrio Judiciria Militar ser determinada pela especializao das Auditorias, pela distribuio ou por disposio especial. A LOJMU, posterior ao CPPM, afastou a especializao das Auditorias. A competncia ser determinada pela distribuio do servio judicirio entre os juzes. O CPPM prevê a modificação da competência em casos de conexão ou continência, prerrogativa de posto ou função ou desaforamento.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, visando evitar decisões conflitantes e economizar processos. O artigo 99 do CPPM prevê três casos de conexão intersubjetiva: simultaneidade, concurso e reciprocidade. Esta última ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas por várias pessoas, umas contra as outras.

O artigo 99, alínea b, do CPPM estabelece a conexão objetiva por nexo de causalidade entre infrações quando uma é praticada para facilitar ou ocultar a outra, para conseguir impunidade ou vantagem. Além disso, há conexão probatória quando a prova de uma infração influencia na prova de outra, havendo uma relação de prejudicialidade entre elas. A continuidade significa que uma coisa está contida na outra, não sendo possível a separação.

A continência é um vínculo jurdico entre duas ou mais pessoas ou fatos delitivos. O artigo 100 do CPPM prevê casos de continência por cumulação subjetiva (pluralidade de agentes e unidade de infração) e por cumulação objetiva (concurso formal de delitos). O artigo 101 do CPPM estabelece que, no caso de concurso entre jurisdição especializada e cumulativa, prevalece a jurisdição especializada. Na Justiça Militar da União e dos Estados não há jurisdição especializada.

O artigo 101, inciso II, do CPPM estabelece três regras para a determinação da competência nos casos de conexão e continência quando há concurso de jurisdições cumulativas: prevalecer a competência do lugar da infração para a qual cominada pena mais grave (alínea a); prevalecer a competência do lugar onde houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade (alínea b); e, no caso de concurso de jurisdições cumulativas, firmar-se a competência pela prevenção (alínea c).

Em casos de infrações conexas ou continentes, a jurisdição de maior graduação prevalece. O Superior Tribunal Militar e os Tribunais de Justiça e de Justiça Militar dos Estados são de maior graduação. A regra de avocação de processos visa à unidade de processos. Se houver concurso entre a jurisdição militar e comum, a separação de processos é obrigatória. A Justiça Militar da União julga civis e militares, e a Justiça Militar Estadual não julga civis.

A Justia Estadual Militar processa e julga o militar pelo delito militar e a Justia Comum pelo delito comum. No caso de menores de 18 anos, a competência é da Justiça da Criança e do Adolescente. O foro militar também se estende aos civis nos crimes contra as instituições militares. Em caso de conexão ou continência, o juízo prevalente tem sua competência prorrogada para processar infrações cujo conhecimento, de outra forma, não lhe competiria.

O artigo 104 do CPPM permite a prorrogação da competência jurisdicional em casos de conexão ou continência entre processos, mesmo que ocorra absolvição ou desclassificação da infração para outra que não se inclua na competência do juiz. Além disso, o desaforamento do processo, previsto no artigo 109 do CPPM, pode ocorrer no interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar.

O STM pode decidir sobre pedido de desaforamento de processos militares, para evitar desordem social, ofender princípios da hierarquia e disciplina, ou para garantir segurança pessoal do acusado. O desaforamento deve ser para a Auditoria mais próxima da sede original. O CPPM não prevê manifestação da defesa, mas o STF orienta que a decisão de desaforamento deve ser precedida de audiência da defesa. Algumas autoridades militares têm prerrogativa de foro pelo posto ou função que ocupam.

O Código de Processo Penal Militar regula a competência por prerrogativa de posto ou função, conferindo aos oficiais-generais das Foras Armadas prerrogativa de foro pelo posto. O Comandante-Geral da PMESP e o Chefe da Casa Militar têm prerrogativa de foro pela função que exercem. O Código Penal Militar prevê exceção da verdade nos crimes de calúnia e difamação, mas não estabelece qual o órgão competente para julgá-la.

O Conselho de Justiça não pode julgar a exceção da verdade, cabendo ao STM o julgamento. O processamento e a produção de provas referentes à exceção da verdade são feitos em primeiro grau e o julgamento dela se dá no foro por prerrogativa de posto ou função. A competência por prerrogativa de posto ou de função envolve a conexão e a continência. O princípio da atualidade do exercício da função prevê que o réu só tem a prerrogativa enquanto estiver exercendo a função, cessada a função cessando a prerrogativa.

O STF cancelou em 1999 a Smula 394.58, estabelecendo que a prerrogativa de foro perante o STF não se aplica a crimes comuns cometidos durante o exercício de função, mesmo que o agente público ainda esteja no cargo. Em 2018, o STF estabeleceu que a competência para processar e julgar ações penais não será afetada caso o agente público deixe o cargo, desde que a instrução processual já tenha sido finalizada. A competência do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função, conforme Smula 721 do STF. O Comandante-Geral da PMESP e o Chefe da Casa Militar têm prerrogativa de foro se o crime militar for cometido no exercício da função, salvo se a instrução processual já tiver sido finalizada.

O STF interpretou que, no caso de um general das FAs que praticou um crime militar na ativa, ao passar para a reserva, perde a prerrogativa de foro. No entanto, isso conflita com a ndole do processo penal militar, pois oficiais de postos inferiores julgam superiores. O artigo 112, I, CPPM, estabelece que haver conflito positivo de competncia quando duas ou mais autoridades judicirias entenderem que lhes cabe conhecer do processo. Se houver conflito entre juiz da Justia Comum estadual e da Justia Militar estadual, trata-se de conflito de jurisdio.

O STJ tem a competência para dirimir conflitos de competência entre juízes de direito do juzo militar e estadual, enquanto o STF dirime conflitos entre o STM e o STJ ou entre o STM e outros tribunais. O STM julga conflitos de competência entre os Conselhos de Justiça, entre juízes federais da JMU e entre estes e aqueles. O conflito de competência é suscitado perante o STM pelos juízes federais ou Conselhos de Justiça, sob a forma de representação ou requerimento, devendo ser fundamentado e acompanhado de documentos comprobatórios.

No caso de conflito positivo de competência, o relator pode suspender o processo até a decisão final. Após informações das autoridades e do Ministério Público, o Tribunal decide o conflito na primeira sessão. No caso de conflito negativo entre o TJM e outro juízo, os autos são conclusos ao presidente para serem suscitados ao STJ. O mesmo procedimento é adotado no caso de conflito positivo.

O STJ tem competência para processar e julgar conflitos de competência entre juízes de tribunais diversos, bem como entre juízes da Auditoria Militar Estadual e da Vara Criminal. A Smula 59 do STJ estabelece que não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado. A Justiça Federal tem competência para julgar crimes políticos previstos na Lei de Segurança Nacional e infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar.

A Justia Federal processa e julga crimes praticados contra funcionários públicos federais relacionados ao exercício da função. Se o crime for praticado contra a vida de um militar das Forças Armadas, o civil será julgado pela Justia Castrense. O artigo 70 da Lei 11.343/2006 estabelece que o processo e o julgamento dos crimes previstos na lei são de competência da Justiça Federal. O inciso V da Constituição Federal também estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, e o inciso IX dispõe que compete aos juízes federais julgar crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves.

A competência da Justiça Militar para processar e julgar militares das Foras Armadas acusados de tráfico transnacional de drogas foi estabelecida pela Constituição Federal. A Justiça Federal é competente para conhecer e julgar infrações penais cometidas em detrimento da União. A Justiça Estadual Militar processa e julga o policial militar pela prática de crime militar, enquanto a Justiça Comum processa e julga o crime comum simultâneo. A Lei 13.491/2017 alterou o artigo 9, II, do CPM, estabelecendo que crimes previstos na legislação comum, quando praticados em determinada circunstância, são da competência da Justiça Militar Estadual.

O Código Penal Militar e o Código Penal tipificam o crime de Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva. A Smula 75 do STJ estabelece que a Justiça Comum Estadual é responsável pelo processo e julgamento de policiais militares envolvidos em facilitação de fuga de presos de estabelecimentos prisionais comuns, enquanto a Justiça Militar Estadual é responsável por facilitação de fuga de presos de hospitais, quartéis ou delegacias de polícia. A Justiça Militar da União é responsável por processar e julgar militares da Força Aérea que praticam fatos considerados crimes militares contra policiais militares em serviço. Se não for configurado o delito militar, a competência é da Justiça Comum.

O juiz é o sujeito principal do processo penal, responsável por exercer a jurisdição nos limites de sua competência, mediante despachos, decisões e sentenças. O autor é o acusador e o réu é contra quem o autor deduz a pretenção de punir em juízo. O juiz tem poderes instrutórios, como determinar diligências de ofício e impulsionar o processo intimando e notificando as partes de atos processuais. Se o policial militar cometer crime contra militar da FAs, a competência é da JME.

O juiz tem a função de manter a ordem no processo, requisitando auxílio policial ou lavrando auto de flagrante delito. Para exercer o poder jurisdicional, é necessário ter capacidade subjetiva funcional, obtida mediante concurso público de provas e títulos. Os juízes gozam de garantias, como a vitaliciedade, adquirida após dois anos de exerccio, e a perda do cargo depende de deliberação do tribunal ou sentença judicial transitada em julgado.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979) garante a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio aos ministros do Superior Tribunal Militar, juízes dos Tribunais de Alada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar. A vitaliciedade não impede a aposentadoria compulsória aos 75 anos, aposentadoria por invalidez ou a colocação em disponibilidade ou aposentadoria por interesse público. A inamovibilidade garante ao juiz exercer a jurisdição com independência, impedindo que haja mudança de julgador de acordo com interesses políticos ou governamentais. A promover de entrância para entrância é feita por antiguidade e merecimento. A irredutibilidade de subsídio impede o Poder Executivo de mitigar a independência judicial.

A independência e imparcialidade do juiz são garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. O juiz deve ser independente dos demais poderes e imparcial na decisão, não podendo participar de atividades político-partidárias. A imparcialidade é a máxima garantia do jurisdicionado e é essencial para que haja uma decisão justa.

A Lei 8.457/92, que organiza a Justiça Militar da União, garante aos membros dos Conselhos de Justiça prerrogativas, vedações, deveres e funções que asseguram a imparcialidade do ofício judicante, mesmo que distintas daquelas atribuídas à magistratura civil.

O artigo 33 da LOMAN estabelece as prerrogativas do magistrado, como ser ouvido como testemunha, no ser preso sem ordem escrita do Tribunal, ser recolhido a priso especial, não estar sujeito a notificação ou intimidação para comparecimento e portar arma de defesa pessoal. O artigo 95 da CF proíbe o magistrado de exercer outro cargo ou função, receber custas ou participação em processo, dedicar-se à atividade político-partidária, receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou entidades públicas ou privadas, e exercer advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de três anos do afastamento.

O artigo 35 da LOMAN estabelece os deveres do magistrado, como cumprir e fazer cumprir as disposições legais, não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, tratar com urbanidade as partes, residir na sede da Comarca, comparecer pontualmente às sessões e manter conduta irrepreensível. O impedimento do juiz para atuar no processo decorre de causas objetivas que colocam em dúvida a sua imparcialidade, previstas no artigo 37 do CPPM. A Resolução 200 do Conselho Nacional de Justiça disciplina as causas de impedimento de magistrado prevista no artigo 134, IV, do Código de Processo Civil.

O magistrado est impedido de exercer funes judicantes ou administrativas nos processos em que estiver postulando como advogado da parte, o seu cnjuge, companheiro ou qualquer parente consanguneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau. Além disso, o juiz também fica impedido se atuou, de qualquer forma, no processo como membro do Ministério Público ou como testemunha.

O Ministério Público tem funções incompatíveis com a de julgar. Juízes militares de Conselho de Justiça que presidiram sindicâncias relacionadas aos fatos, testemunharam ou julgaram em outra instância ficam impedidos de exercer jurisdição. O deferimento de certas medidas cautelares também pode comprometer a imparcialidade do juiz, pois indica uma propensão para condenar.

O STJ negou a ordem de habeas corpus impetrado com alegação de suspeição do magistrado que autorizou medidas cautelares de busca e apreensão no curso das investigações. O Código de Processo Penal prevê a prevenção do juízo que praticou alguma medida anterior à propositura da ação penal. O recebimento da denúncia não adentra o mérito da procedência ou improcedência da imputação. O juiz fica impedido de julgar a causa quando houver seu interesse no resultado da causa criminal.

O juiz deve possuir carter slido, honesto e corajoso para exercer a jurisdio de forma imparcial. O juiz pode ser recusado por qualquer das partes se for amigo ntimo ou inimigo das partes, incluindo o advogado. A amizade ntima caracteriza-se por sentimentos recprocos de afinidade, interesse, afeio ou estima intenso. Relaes superficiais, efmeras ou comuns no configuram amizade ntima.

O juiz não pode ter relações muito próximas com o promotor ou advogado, nem ser inimigo da parte. A simples antipatia entre eles não justifica a alegação de suspeição. Se o juiz, seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo a processo por fato análogo, haverá suspeição, pois o juiz estará interessado na causa.

Suspeita-se que o juiz seja suspeito de julgar a causa de acordo com o interesse do filho, cônjuge ou parente até o segundo grau, inclusive, se eles sustentarem demanda ou responderem a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes. Além disso, o juiz também é suspeito se tiver dado parte oficial de um crime ou se tiver sido procurador de qualquer das partes.

O documento de trmite interno comunica a ocorrncia de fato relevante ao superior. O oficial que deu a parte pode ser convocado para o Conselho de Justia e declarar-se suspeito ou recusado. O juiz pode ser suspeito se aconselhar uma das partes, se for herdeiro presuntivo, donatrio ou usufruturio de bens ou empregador de qualquer das partes, se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo ou se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes. O CPP estatui que nos juzos coletivos, no podero servir no mesmo processo os juzes que forem entre si parentes, consanguneos ou afins, em linha reta ou colateral at o terceiro grau, inclusive. O rol de causas de impedimento e de suspeio do juiz é exemplificativo.

Gustavo Badar defende que, em casos não previstos em lei, mas que coloquem em risco a imparcialidade, o juiz deve se abster de julgar. No entanto, o STF j decidiu que o Poder Judicirio não pode legislar para incluir causas não previstas, nem por meio de interpretação extensiva. Quando o juiz alega suspeição por motivo íntimo, o juiz a quem o processo é remetido não pode questionar a razão da suspeição. O Código de Processo Penal Militar trata dos funcionários e serventuários da Justiça Militar, bem como dos peritos e intérpretes. A Lei 8.457/1992 regulamenta os serviços desempenhados pelas Secretarias, estabelecendo as atribuições dos analistas judiciários, oficiais de justiça avaliadores e demais servidores. As principais funções dos serventuários são manter os autos dos processos em ordem e movimentar o processo, formalizando termos.

O Oficial de Justia realiza diligências judiciais, certificando o ocorrido em instrumentos, com designação de lugar, dia e hora. Os mandados são entregues em cartório logo depois de cumpridos, e o funcionário ou serventurio de justiça está sujeito às mesmas normas de impedimento ou suspeição do juiz. Além disso, o termo de vista, recebimento, autuação, juntada, apensamento e desentranhamento são documentos utilizados para certificar o andamento dos processos. Peritos e intérpretes também são necessários.

Os documentos em língua estrangeira devem ser traduzidos por tradutor público ou nomeado pelo juiz, sob compromisso. O juiz pode escolher livremente o nomeado, desde que este possua conhecimentos técnicos ou científicos. O nomeado deve prestar compromisso legal de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária. É permitida a impugnação por incapacidade funcional. O encargo de perito, tradutor ou intérprete não pode ser recusado, salvo motivo relevante.

O artigo 52 do CPPM estabelece as causas de impedimento de peritos e intérpretes, como estar sujeito a interdição, ter prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia, não ter habilitação ou idoneidade para o desempenho e ser menor de 21 anos. O Ministério Público é uma instituição permanente, com autonomia funcional e administrativa, que pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público.

O Ministério Público da União é composto por cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar. As principais funções institucionais do Ministério Público são promover ação penal pública, zelar pelo respeito dos direitos assegurados na Constituição, exercer controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias.

O Ministério Público exerce o controle externo da atividade policial e é o órgão de acusação no processo penal militar. A ação penal é promovida por denúncia do Ministério Público Militar e, embora seja considerado parte parcial, também é parte imparcial, pois deve agir de forma imparcial e pedir a absolvição quando as provas evidenciarem a inocência do acusado. O CPPM prevê casos de impedimentos do membro do Ministério de funcionar no processo.

O Ministério Público tem como princípios a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. O artigo 58 do CPPM estabelece as hipóteses de suspeição de membros do Ministério Público. A jurisprudência do STF e a Smula 234 do STJ entendem que a participação de membros do Ministério Público na fase investigatória não acarreta impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. O artigo 138 do CPPM estabelece que caberá ao juiz de primeira instância processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de procurador ou promotor de Justiça Militar.

O princípio do promotor natural garante ao imputado o direito de ser acusado por um membro do Ministério Público previamente escolhido por critérios legais, impedindo designações arbitrárias. O artigo 397, parágrafo 1º, do CPPM, demonstra a independência funcional do membro do Ministério Público, que pode desempenhar suas funções sem estar obrigado a cumprir determinações de órgão superior. O STF reconheceu o princípio do promotor natural com base na disciplina constitucional do Ministério Público. O procurador-geral pode designar membros do Ministério Público por ato excepcional e fundamentado, desde que previamente autorizado pelo Conselho Superior.

Os membros do Ministério Público possuem prerrogativas previstas na Constituição Federal, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. Em caso de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público da União, compete ao Procurador-Geral da República dirimir. Já nos Estados, compete ao chefe da instituição resolver o conflito.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar 734, de 26.11.1996) estabelece que os conflitos de atribuição sejam decididos pelo Procurador-Geral de Justiça. O STF julgou-se incompetente para conhecer de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Militar da União e dos Estados, sendo a solução do conflito de atribuição atribuída ao Procurador-Geral da República. O ofendido, seu representante legal e sucessor podem intervir no processo como assistentes do Ministério Público. Representantes do ofendido são ascendentes ou descendentes, tutor ou curador do ofendido, se menor de dezoito anos ou incapaz e sucessor, em caso de morte, seu ascendente, descendente ou irmão.

A Constituio exige que advogados tenham capacidade postulatria para atuar na ação penal. O juiz ouve o Ministério Público e concede ou nega a admisso do assistente de acusação. O assistente de acusação tem como objetivo obter sentença condenatória e pode propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, apresentar quesitos em perícia, juntar documentos, arrazoar recursos interpostos pelo Ministério Público e participar do debate oral. No entanto, não pode arrolar testemunhas, requerer expedição de precatória ou rogatória ou impetrar recursos.

No processo penal militar, o assistente de acusação não pode apelar, nem mesmo em caso de absolvição. O juiz pode cassar a admisso do assistente se tumultuar o processo ou infringir a disciplina judiciária. O assistente não pode intervir no habeas corpus, pois não há acusação. O acusado é aquele a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.

No polo passivo da ação penal privada está o querelado, que pode ser condenado ou internado. O direito de defesa do acusado, que é uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, é dividido em autodefesa e defesa técnica. O direito de presença do acusado na audiência é garantido pela Constituição e sua ausência pode ser considerada nulidade relativa.

A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável que enseje a nulidade absoluta do processo, pois trata-se de nulidade relativa, exigindo-se a demonstração de prejuízo à defesa. O direito de audiência e de presença do réu são prerrogativas jurdicas essenciais, derivadas da garantia constitucional do due process of law, que asseguram ao acusado o direito de comparecer aos atos processuais e de postular pessoalmente.

A defesa tcnica deve ser exercida por um advogado regulamente inscrito na OAB, pois o acusado não tem conhecimentos suficientes para resistir à pretenção estatal. O advogado deve se manifestar durante todo o processo, comparecendo aos atos, produzindo provas, apresentando alegações finais e recorrendo da decisão. O juiz deve estar atento à plenitude da defesa tcnica exercida e, se o defensor não comparecer, deve nomear um substituto. O advogado age com legítima parcialidade institucional, mas não pode defender teses contraditórias.

O artigo 133 da Constituição garante ao advogado a inviolabilidade de atos e manifestações no exercício da profissão. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) assegura ao advogado o direito de inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática. O sigilo profissional tem o objetivo de tutelar o cidadão, e pode ceder às razões jurdicas de interesse público. O STF discutiu se haveria ilicitude da prova obtida nas interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, concluindo que o magistrado de primeiro grau determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, sem ordenar a devassa das linhas telefônicas dos advogados.

A Lei 8.906/94 (EOAB) estabelece deveres ao advogado, como o de não abandonar a causa sem justo motivo. O CPPM também prevê que o juiz deve comunicar o fato à Seção da OAB para aplicação de medidas disciplinares cabíveis. O patrocínio infiel e o patrocínio simultâneo são considerados crimes contra a Administração da Justiça. O acusado tem direito de escolher livremente seu defensor, pois deve haver relação de confiança entre ele e o seu patrono.

De acordo com o CPPM, a constituio de defensor pode ser feita mediante instrumento de mandado ou indicação do acusado em qualquer fase do processo. O advogado pode renunciar a qualquer momento, mas deve continuar a representar o mandante por 10 dias. Se o acusado não tiver condições financeiras de constituir defensor, o juiz nomeará um defensor dativo, que é irrecusável. Se o defensor constitudo não comparecer ao ato processual, o juiz notificará o acusado para que nomeie outro. O juiz também nomeará um defensor dativo se o defensor constitudo não oferecer contrarrazões ou razes de recurso. Por fim, o curador para o revel, o inimputável ou o semi-imputável deve ser o defensor constitudo ou dativo.

O Código Civil passou a considerar absolutamente capaz o maior de 18 anos, não sendo mais possível a nomeação de curador de incapaz ao menor de 21 anos. A Constituição Federal de 1988 garante a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, que comprovem insuficiência de recursos. A Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com cargos providos por concurso público. Entre suas funções estão a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos. A Lei Complementar 80, de 1994, estabelece que os Defensores Públicos Federais atuarão nas Auditorias Militares e no STM, além de acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante.

O Defensor Público tem direitos e prerrogativas específicos, como independência funcional, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e estabilidade. O Título XII do Código de Processo Penal Militar trata das exceções e incidentes processuais, como exceção de suspeição ou impedimento, exceção de incompetência, exceção de litispendência e exceção de coisa julgada, além do incidente de insanidade mental do acusado e o incidente de falsidade de documento.

No processo penal, as exceções são alegações da defesa que buscam neutralizar a pretensão do autor. Elas podem ser classificadas em dilatórias, que prorrogam o curso da ação penal, e peremptórias, que põem fim à causa sem julgamento do mérito. A defesa pode ser direta, quando o acusado se contrapõe ao mérito da acusação, ou indireta, ao arguir exceção. As exceções de suspeito ou de impedimento visam afastar o juiz da causa em razão de lhe faltar capacidade subjetiva para julgar imparcialmente. São dilatórias, pois não põem fim ao processo, apenas afastam o juiz suspeito ou impedido.

A suspeio do julgador s deve ser declarada quando houver prova iniludível de alguma das situações previstas na legislação pertinente. O procedimento de arguio de suspeio ou de impedimento é disciplinado pelos artigos 129 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. O juiz pode declarar a suspeio de ofício ou ser recusado por qualquer das partes. As razões da recusa devem ser acompanhadas de prova documental ou de rol de testemunhas, e devem ser fundadas. A arguição só procede quando houver robusta prova da causa de suspeio ou de impedimento.

O Ministério Público e o defensor do réu podem arguir suspeita ou impedimento do juiz, desde que munidos de instrumento com poderes especiais. Se o juiz for suspeito, o defensor dativo pode arguir a suspeio e assinar a petição em conjunto com o acusado. O reconhecimento da suspeita ou impedimento pelo juiz é necessário.

O artigo 132 do CPPM estabelece que, se reconhecida a suspeio ou impedimento, o juiz deve sustar a marcha do processo, juntar os documentos que instruam o requerimento do recusante e declarar sua suspeio, remetendo os autos ao substituto. Se o juiz não aceitar a suspeio ou impedimento, deve autuar o requerimento, dar resposta em três dias e suspender o processo até o julgamento da exceção. Se a arguição for manifestamente improcedente, o relator a rejeita liminarmente. Se não for manifestamente improcedente, a arguição tem seguimento com a colheita de prova e o julgamento em Plenário. Se a arguição for julgada procedente, os atos do processo ficam nulos.

O Código Processual Penal Militar estabelece o rito de julgamento de arguição de suspeição ou impedimento de ministro, cabendo ao presidente do Tribunal o exame prévio da procedência da arguição. O mesmo código prevê também as causas de impedimento e de suspeição de membros do Ministério Público, cabendo ao juiz, após ouvir o membro do Ministério Público, decidir sobre a procedência da arguição.

O artigo 104 do CPP prevê que, se for arguida a suspeita do Ministério Público, o juiz decidirá sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias. O artigo 135 do CPPM prevê que o procedimento de arguição de suspeita ou de impedimento do procurador-geral obedecerá às normas previstas no Regimento do Tribunal. Compete ao Ministério Público decidir a arguição de suspeita ou de impedimento de membro do segundo grau de jurisdição. Os peritos e intrpretes podem ser arguidos de suspeitos ou de impedidos pelas partes, logo após a nomeação. A suspeita ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo 139 do CPPM são decididas pelo juiz federal ou de direito, de plano e sem recurso.

O juiz pode decidir sobre a suspeio ou impedimento de um funcionário ou serventuário da Justiça Militar, substituindo-o por outro caso seja considerado procedente. A incompetência pode ser absoluta ou relativa e pode ser declarada em qualquer fase do processo.

A incompetência relativa ou declinatória fori deve ser alegada no momento oportuno. O juiz remete o processo ao juízo competente se a incompetência for alegada. O Ministério Público pode alegar a incompetência antes de oferecer a denúncia. A exceção de incompetência pode ser oposta na qualidade fiscal da lei, mesmo que a denúncia já tenha sido oferecida. Se a exceção for acolhida, os autos são remetidos ao juízo competente.

A exceção de incompetência de autoridade judiciária permite recurso em sentido estrito para o segundo grau de jurisdição. Se aceita a competência, os autos são encaminhados ao Ministério Público para ratificar a denúncia. A litispendência significa lide pendente, ou seja, que a causa já está pendente de julgamento e não deve ser objeto de dois processos.

A exceção de litispendência impede a duplicação de ações, ou seja, impede que sejam instaurados dois processos contra a mesma pessoa pelo mesmo fato. Se houver um processo pendente de julgamento, não poderá haver outro. Se o mesmo fato for imputado ao mesmo acusado em processos na Justiça Militar e na Justiça Comum, haverá litispendência, pois o acusado não pode responder aos dois processos simultaneamente. No entanto, se as imputações forem distintas, uma com base no CPM e outra na legislação penal comum, não haverá litispendência.

O STJ não reconheceu o conflito de competência entre o juízo federal de Sinop/MT e o juízo da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar do Distrito Federal, onde militares são acusados de crimes comuns e militares. A exceção de litispendência pode ser arguida a qualquer momento, desde que não haja sentença, e deve ser instruída com a certidão passada pelo cartório do juízo ou da secretaria do tribunal.

O reconhecimento da coisa julgada pode ser feito de ofício ou por meio de exceção, sendo que qualquer das partes pode arguir a existência de uma sentença anterior passada em julgado, juntando-lhe certidão. O Ministério Público também pode arguir a coisa julgada como custos legis. A decisão de suspender ou não o curso do processo é de critério do juiz. Havendo divergência, a exceção de litispendência deve ser arguida no segundo processo. A decisão que julgar procedente a exceção desafia recurso em sentido estrito, enquanto que habeas corpus pode ser impetrado contra a decisão que julgar improcedente a exceção. Não há litispendência entre inquritos policiais instaurados para investigar o mesmo fato criminoso.

O juiz ouve o Ministério Público e decide de plano se a exceção da coisa julgada é apresentada pela defesa na resposta à acusação. Se a exceção for reconhecida, o processo é extinto sem julgamento de mérito. Se for arguida pelo acusado, o juiz recorre de ofício e a decisão que julga procedente a exceção desafia recurso em sentido estrito. Se houver dúvida sobre a imputabilidade penal do acusado, ele será submetido a perícia médica para verificar a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Código Penal Militar prevê a imputabilidade penal com base no critério biopsicológico, que une a causa biológica (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado) com a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. O incidente só é instaurado quando há dúvida razoável sobre a imputabilidade, e a perícia médica é necessária para confirmar a doença mental anterior à prática do fato. O artigo 156, pargrafo 2, do CPPM, permite que a perícia seja ordenada por iniciativa do encarregado ou por requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do indiciado.

O juiz competente para o processo penal pode ordenar a realização de perícia, que é uma medida constritiva de liberdade individual. A perícia pode ser ordenada de ofício ou a pedido do Ministério Público, do defensor, do curador ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado. O artigo 160 do CPPM determina a nomeação de um curador, que pode ser o defensor ou o dativo, se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do acusado. Os peritos são nomeados pelo juiz, preferencialmente entre oficiais da ativa, de acordo com a especialidade. O artigo 318 do CPPM diz que as perícias devem ser feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, mas não é obrigatório.

O TJMSP decidiu que a nomeação de um oficial médico especialista para realizar o laudo de exame de sanidade mental, subscrito por um psiquiatra, não necessitava de exames complementares solicitados pela defesa. O artigo 159, parágrafo 3, do CPP, permite a indicação de assistente técnico para o processo penal militar. Em caso de periculosidade, o periciado pode ser internado para realizar o exame. A determinação da perícia não impede a realização de outras diligências, mas suspende o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado. A sustação do processo não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

De acordo com o artigo 159 do CPPM, os peritos respondem quesitos obrigatórios e facultativos sobre a capacidade mental do indiciado ou acusado. O laudo pericial deve ser apresentado dentro de 45 dias, prorrogáveis se necessário. O juiz tem liberdade de apreciação e pode ordenar novos exames por outros peritos se julgar conveniente.

A regra do artigo 322 do CPPM estabelece os procedimentos em caso de divergência entre os peritos de exame de sanidade mental. Se houver concurso de pessoas, o laudo de exame de sanidade mental não impede o julgamento dos demais. Se houver doença mental superveniente, o inqurito ou o processo ficará suspenso até que o indiciado ou acusado se restabeleça.

O acusado pode ser internado em manicômio judiciário ou outro estabelecimento congênere para tratar de doença mental instalada após o crime. Se o acusado se restabelecer, o inquérito ou processo retoma seu curso, com direito a reinquirir testemunhas e repetir diligências. O laudo psiquiátrico de processo administrativo ou de interdição civil não pode ser usado como prova de inimputabilidade penal. O STJ decidiu que o laudo pericial produzido no processo de interdição civil do acusado não isenta da culpabilidade penal, sendo necessário realizar o incidente de sanidade mental. O incidente de falsidade de documento destina-se a impugnar documentos viciados, provando que não são autênticos, não correspondem à verdade e não têm valor probatório.

O processo principal destinado punio de um crime de falsidade, enquanto o incidente de falsidade tem como objetivo constatar a idoneidade do documento como elemento probatrio. Documento em sentido amplo o objeto idneo a servir de prova, que inclui escritos, fotografias, filmes, discos etc. Na falsidade ideolgica o documento formalmente verdadeiro, mas seu conteúdo intelectual falso, sem alteração física.

Na falsidade material, o agente procura imitar a verdade mediante contrafao ou alteração de documentos. O juiz pode determinar a instauração do incidente de ofício para dirimir dúvidas sobre a falsidade do documento. O Ministério Público, o réu, o querelante e o querelado têm legitimidade para arguir a falsidade de documento. O réu deve alegar a falsidade na resposta à acusação. Se o juiz considerar irrelevante, deve indeferi-la. O procurador exige poderes especiais para arguir a falsidade.

A arguio da falsidade de documento deve ser feita por procurador com poderes especiais e autuada em processo incidente. O juiz pode verificar a falsidade de ofício e, se reconhecida, mandar desentranhar o documento e remetê-lo ao Ministério Público para instaurar IPM ou diligências.

O CPPM e o CPP prevêem regras para o julgamento da falsidade incidenter tantum, com eficácia limitada ao processo incidental. O CPPM prevê recurso em sentido estrito da decisão que julgar procedente a exceção, salvo de suspeito, enquanto o CPP prevê recurso em sentido estrito do despacho que decidir o incidente de falsidade. A tutela cautelar tem por finalidade assegurar a utilidade e a eficácia de um provimento jurisdicional futuro.

O Título XIII do Código de Processo Civil trata das medidas preventivas e assecuratórias, que são instrumentos para assegurar o provimento final do processo. Estas medidas são acessórias, preventivas e hipoteticamente instrumentais, pois dependem do resultado do processo principal.

As medidas cautelares têm caráter provisório e visam assegurar o processo. A prisão temporária tem duração máxima de 10 dias (Lei 7.960/89) ou 60 dias (Lei 8.072/90). O juiz exerce uma cognição sumária na tutela cautelar, sem investigação profunda dos fatos.

A medida cautelar instrui o processo criminal, sendo decidida com base em um juízo de probabilidade. É revogável se não houver mais motivos para que persista. O juiz criminal não tem o mesmo poder geral de cautela do juiz cível. As medidas cautelares exigem estrita observância do princípio da legalidade e da tipicidade do ato processual.

A prisão provisória é uma medida cautelar que ocorre durante o inquérito ou no curso do processo, antes da condenação definitiva. É decretada por ordem escrita de juiz competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, que pode ser decretada por ordem do encarregado do IPM. A prisão de militar é executada por outro de posto ou graduação superior, ou, no mesmo posto ou graduação, porém mais antigo.

Oficiais das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, incluindo aqueles da reserva, remunerada ou não, e os reformados, bem como os da Marinha Mercante Nacional, são recolhidos a quartel ou prisão especial antes de condenação irrecorrível. O mandado de prisão deve conter a qualificação da pessoa sujeita à prisão e o motivo. A captura em caso de flagrante delito é feita pela voz de prisão. Se a captura for realizada com mandado, é entregue ao capturado uma via. Na captura em domicílio, o executor exibe os mandados de busca domiciliar e o de prisão e ordena ao morador a entrega do capturando, respeitando as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio. O mandado de prisão deve ser acompanhado de autorização judicial escrita (mandado de busca domiciliar) e executado durante o dia.

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) estabelece que o cumprimento de mandado de busca e apreenso domiciliar deve ocorrer entre 5h e 21h. O CPM ampliou o conceito de domicílio, excluindo hotéis, hospedarias e outros estabelecimentos abertos ao público. Em caso de resistência, o executor pode usar meios necessários para vencê-la, desde que de acordo com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.

O uso de algemas e armas s se justifica quando necessrio para vencer a resistncia ou proteger a incolumidade do executor da priso. O emprego de algemas deve ser evitado, exceto quando houver perigo de fuga ou agresso. O uso de algemas e armas é proibido para dignitários e autoridades, exceto para praças especiais e graduados. O uso de algemas deve ser excepcional e justificado por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

O CPPM disciplina a captura de indiciado ou acusado fora da jurisdição, autorizando o executor do mandado a entrar em território de outra jurisdição para a apreensão. O cumprimento de mandado de prisão por precatria é previsto no artigo 236 do CPPM, cabendo ao juiz deprecado verificar a autenticidade e legalidade do documento. A prisão em flagrante tem por finalidade a imediata colheita das provas.

A prisão em flagrante é facultativa para qualquer pessoa do povo, mas obrigatória para os militares. É uma medida precautelar, pois, a medida cautelar será adotada na audiência de custódia se o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva. O auto de prisão em flagrante por ser lavrado por decisão de autoridade de polícia judiciária militar tem natureza administrativa, exceção da premissa constitucional de que toda prisão deve ser por ordem judicial escrita e fundamentada. É considerado em flagrante delito aquele que está cometendo o crime, acabou de cometê-lo, é perseguido logo após o fato delituoso ou encontrado com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

A prisão em flagrante é aplicada quando o agente está cometendo ou acabou de cometer um crime. O flagrante impróprio ou quase flagrante ocorre quando o agente é perseguido logo após o crime, com circunstâncias que indicam a autoria do delito.

O flagrante presumido, menos convincente do que o flagrante verdadeiro, ocorre quando o agente é encontrado logo depois do crime com objetos que façam presumir sua participação. Para que exista a perseguio, o intervalo de tempo deve ser curto, enquanto para o encontrar, o intervalo de tempo pode ser mais dilatado.

A regra processual penal militar estabelece que o flagrante de um crime permanente se considera enquanto a permanência no tempo não cessar. Já o flagrante de um crime formal ocorre no momento da realização da ação nuclear, como no caso da concussão.

O estado de flagrância no crime de concussão é difícil de ocorrer, pois depende da exigência da vantagem indevida e da prisão imediata do agente. A prisão em flagrante é legal quando há um pequeno espaço de tempo entre a exigência da vantagem indevida e a efetivação do pagamento.

O STJ e o TJMT julgaram ilegal a prisão em flagrante realizada semanas após a vítima ter procurado o Ministério Público para noticiar o fato. O TJSP reconheceu a flagrância esperada e a legalidade da prisão em flagrante de policiais militares que fazem exigência de vantagem pecuniária.

A prisão em flagrante é legal se presentes uma das duas situações de flagrante presumido do artigo 244, b, c e d do CPPM. O flagrante preparado (provocado) ocorre por obra do agente provocador da situação de flagrância, como por exemplo, o policial se passando por usurário e induzindo o traficante a lhe vender droga. O flagrante forjado é quando a polícia cria uma situação para incriminar uma pessoa inocente forjando provas. O STF considera ilegal a prisão em flagrante preparado (provocado) por ser crime impossível.

A Polícia Judiciária Militar pode adotar medidas para prender em flagrante uma pessoa que pode cometer um crime. Estas medidas podem incluir acompanhar e vigiar o suspeito. O flagrante esperado é legal e o flagrante diferido é previsto na Lei 12.850/2013 para obter maior número de provas e informações. A autoridade militar depende de representação ou requerimento para realizar a prisão em flagrante nos crimes previstos nos artigos 136 a 141 do Código Penal Militar.

Quando o agente for militar, a requisição para o auto de prisão em flagrante é feita ao Procurador-Geral da Justiça Militar pelo Ministério da Defesa. Se o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição é feita ao Ministro da Justiça. A decisão de lavrar o APF é de grande responsabilidade e só deve ser tomada se houver fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida. Estas suspeitas são classificadas como desconhecimento, dúvida, provável ou certo.

Hlio Tornaghi afirma que para que haja fundada suspeita contra o conduzido, os fatos apontados pelas pessoas que depuseram perante a autoridade devem permitir ter como provável que ele seja o autor da infração. Atualmente, o Plantão de Polícia Judiciária Militar (PPJM) e a Delegacia de Polícia Judiciária Militar são responsáveis pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF). Para isso, a autoridade deve ouvir o condutor do preso, as testemunhas e interrogar o conduzido, observando as garantias constitucionais de permanecer calado e da assistência da família e de advogado.

O advogado tem prerrogativas previstas na Lei 8.906/1994 para comunicar-se com seus clientes, examinar autos de flagrante e assistir a seus clientes investigados. O Auto de Prisão em Flagrante (APF) é assinado por todos os envolvidos, incluindo o condutor, as testemunhas e a vítima, e pode ser assinado por duas testemunhas caso o indiciado não possa ou não queira assinar. O procedimento de lavratura do APF pode causar demora e retenção de pessoas no local.

A Lei 11.113/2005 alterou o artigo 304 do CPP, estabelecendo que a autoridade policial militar deve ouvir o condutor, elaborar o recibo de entrega, colher a declaração do ofendido e dos depoimentos das testemunhas, proceder ao interrogatório do preso e redigir o auto de prisão em flagrante. A Lei 13.257/2016, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, incluiu o pargrafo 4 do artigo 304 do CPP, visando à proteção da criança. O preso deve ser informado dos motivos da prisão por meio da nota de culpa.

A autoridade de polícia judiciária militar deve entregar ao preso, em até 24 horas, uma nota de culpa assinada com o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas. Se isso não ocorrer, incorre-se no delito de abuso de autoridade. Se o fato for praticado na presença da autoridade ou contra ela, ela própria deve prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância. Se o fato for praticado por civil, o juiz de direito deve dar a voz de prisão e conduzi-lo à presença do delegado de polícia.

O representante do Ministério Público não pode presidir o auto de prisão em flagrante, mesmo estando no exercício de suas funções. A prisão deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Deixar de comunicar a prisão em flagrante é crime de abuso de autoridade. A audiência de custódia foi criada para que o auto de prisão em flagrante seja remetido imediatamente. Se houver necessidade de diligências complementares, o Ministério Público deve oferecer a denúncia sem devolução dos autos de origem.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante o direito de toda pessoa privada de liberdade de recorrer a um juiz ou tribunal competente para decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção. A Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a audiência de custódia, na qual o juiz entrevista a pessoa presa e o Ministério Público e a defesa podem requerer o relaxamento da prisão, a concessão da liberdade provisória ou a decretação de prisão preventiva. A Lei 13.964/2019 também regulamentou a audiência de custódia no Código de Processo Penal.

O juiz deve relaxar a priso ilegal, conforme previsto no artigo 310 do CPP, no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão. O artigo 247 do CPPM prevê duas hipóteses de relaxamento da prisão: se manifesta a inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida. O vício verificado no APF não impede a ação penal nem torna o processo nulo. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

O artigo 310 do CPP prevê a possibilidade de converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos legais e se as medidas cautelares diversas da prisão forem inadequadas ou insuficientes. Existem duas correntes sobre a possibilidade de o juiz converter de ofício a prisão em flagrante em preventiva: a primeira corrente é que não deve, enquanto a segunda corrente é que pode.

A prisão preventiva é a última ratio, de acordo com o artigo 282, párrafo 6, do CPP, e deve ser determinada quando não for possível substituí-la por outra medida cautelar. O juiz federal da JMU e o juiz de direito da JME incorrem em crime de abuso de autoridade se deixarem de relaxar a prisão manifestamente ilegal, substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível.

A prisão preventiva não é incompatível com a presunção de inocência ou de não culpabilidade, mas exige a demonstração de elementos objetivos que justifiquem a medida constritiva de liberdade. A Suprema Corte afirmou que a garantia constitucional da presunção de inocência impede que se trate como culpado alguém que ainda não foi condenado. A prisão cautelar não pode ser usada com fins punitivos, pois isso violaria as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

O artigo 254 do CPPM estabelece que a priso preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, desde que presentes os requisitos de prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria. O juiz togado também é competente para decretar a priso preventiva, desde que o Ministério Público opine favoravelmente. No entanto, de acordo com a Constituição, o juiz deve adotar uma postura de inércia e equidistância no processo penal militar, sem as quais não é possível sua imparcialidade e a efetiva tutela das garantias fundamentais.

No sistema acusatório, a prisão preventiva só pode ser decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou da autoridade policial. Durante o processo, o Conselho de Justiça também pode decretar a prisão preventiva a requerimento do Ministério Público. Na fase de inquérito policial militar, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz federal da JMU ou pelo juiz de direito da JME, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. Na audiência de custódia, o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício. Em caso de descumprimento de medida cautelar, também é cabível a prisão preventiva.

A lei do processo penal militar exige que para decretar a prisão preventiva haja prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria. A prova não deve ser confundida com a produzida em cognição exauriente, mas sim com a possível de ser auferida nos limites de cognição cautelar. Não é necessário provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas sim a prova da materialidade do crime, que é um requisito específico da prisão preventiva.

A prova da materialidade do crime pode ser feita por percias, documentos e depoimentos de testemunhas. No caso de drogas, basta o laudo de constatação. Para decretar prisão preventiva, é necessário que haja indícios suficientes de autoria, que significam a convicção razoável de que o acusado tenha sido o autor da infração ou que tenha dela participado. A prisão preventiva deve ter como fundamento pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 255 do CPPM, como o risco de que, em liberdade, o indiciado ou o acusado ofereça risco à ordem pública, à instrução criminal, à segurança da aplicação da lei penal militar e à disciplina e hierarquia militar.

O artigo 257 do CPPM menciona a desnecessidade da priso preventiva, pois a liberdade fsica do indivduo um dos dogmas do Estado de Direito. O processo penal destina-se a apurar a responsabilidade penal, e a fundamentao da priso processual deve ser adequada para demonstrar sua necessidade. A expressão "garantia da ordem pública" é vaga e de conteúdo indeterminado, sendo um recurso retórico do legislador para superar a rigidez tipificadora da dogmática jurídica.

A prisão preventiva para garantir a ordem pública não tem natureza cautelar, segundo Hlio Tornaghi. Antonio Scarance Fernandes também questiona a justificação doutrinária da prisão preventiva. Fauzi Hassan Choukr aproximou o conceito de ordem pública com o de periculosidade, legitimando a prisão preventiva de criminosos habituais. O STF reconheceu que a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão cautelar para garantia da ordem pública. A existência de organização criminosa também é motivo para a prisão preventiva.

O STJ consolidou o entendimento de que a priso preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, especialmente nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente ou circunstâncias em que o delito foi praticado. A reiteração criminosa é considerada como um risco efetivo para a decretação da prisão preventiva, mas exemplaridade, antecipação da pena, credibilidade da justiça, gravidade abstrata do crime e clamor público não são fundamentos idôneos para tal.

A prisão preventiva é uma medida cautelar utilizada para garantir a ordem pública, mas não pode ser usada como antecipação da pena. O STF tem reiterado que a prisão preventiva não tem o objetivo de infligir punição, mas sim de atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.

A priso cautelar tem uma funo exclusivamente processual e no pode ser usada para antecipar a punio do Estado. O artigo 313 do CPP proíbe a decretação da prisão preventiva com o objetivo de antecipar o cumprimento da pena. A privação da liberdade provisória só se justifica em situações excepcionais e deve ser motivada por fatos concretos. O STJ estabeleceu a Tese 9 de que a alusão genérica ao delito, ao clamor público ou à comoção social não são fundamentos adequados para autorizar a prisão preventiva.

A gravidade abstrata do crime não é motivo idôneo para decretar a prisão preventiva. O clamor público, o descontentamento popular e a sede de vingança coletiva também não são fundamentos para a prisão preventiva, pois isso representa uma forma de justiça sumária. A doutrina majoritária e o STF consideram inadequada a fundamentação da prisão preventiva com base no clamor popular provocado pelo fato atribuído ao réu.

O STJ reconheceu que o decreto prisional de policial militar estava fundamentado na preservao da ordem pública. A prisão preventiva por conveniência da instrução criminal é uma medida cautelar instrumental, destinada a garantir a escorreita produção de provas, na medida em que haja o risco de que o réu crie obstáculos à colheita de provas, influencie, intimide ou alicie testemunhas, peritos ou vítimas, ou faça desaparecer provas materiais do crime.

A prisão preventiva é necessária para a instrução criminal quando houver risco de que o indiciado ou réu, permanecendo solto, possa intimidar, ameaçar, testemunha ou ofendido civil, ou corromper perito, destruir provas, por exemplo, documentos. No caso dos militares, a prisão preventiva é desnecessária quando não houver risco de que eles impeçam ou perturbem a ação da justiça.

A prisão preventiva pode ser decretada com base na periculosidade do indiciado ou acusado, aferida pelas circunstâncias concretas da prática do crime. O STF e o STM reconhecem a periculosidade do agente como motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. A prisão preventiva também pode ser decretada para segurança da aplicação da lei penal militar, se houver elementos seguros de risco de que o indiciado ou acusado frustrará a futura execução da sanção punitiva.

A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal militar é decretada para evitar a fuga, desde que haja evidências concretas de que o agente pretende fugir. O STF e o STJ consideram a fuga como motivo idôneo para a segregação cautelar. No entanto, a fuga para impedir uma prisão preventiva considerada ilegal. A possibilidade de fuga de militares da ativa é reduzida, mas aumenta para inativos ou ex-militares.

A prisão preventiva não é um motivo idôneo para decretar a prisão de militares, mesmo que condenados, pois a revelia não é suficiente para fundamentar o decreto. O STJ afirma que a citação por edital do acusado não é um motivo idôneo para decretar a prisão preventiva, pois a sua não localização não gera presunção de fuga. A prisão deve ser imposta para manter a hierarquia e disciplina militares, pois sem elas, ao invés de garantir os Poderes, instala-se o caos.

A prisão preventiva pode ser decretada para manter a hierarquia e disciplina militares nos crimes militares contra a autoridade ou disciplina e contra o serviço militar e o dever militar. No entanto, não é aceitável decretar a prisão preventiva para dar credibilidade à Justiça Militar ou pela gravidade abstrata do crime militar. O tempo que o militar permaneceu custodiado deve ser considerado na avaliação da continuidade da medida cautelar. É necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade individual e a manutenção da disciplina e hierarquia militar.

O artigo 256 do CPPM estabelece que a prisão preventiva só pode ser decretada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciria competente, de acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que determina que as decisões judiciais devem ser motivadas, e o artigo 5, LXI, da CF, que garante que ninguém pode ser preso sem flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada. A Lei 13.964/2019 também estabelece que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deve ser sempre motivada e fundamentada.

Hlio Tornaghi ensina que o juiz deve sempre mencionar de forma clara e precisa os fatos que justificam a priso preventiva. Norberto Avena afirma que o acolhimento do requerimento de priso preventiva pode ser aceito se o parecer ministerial contiver a fundamentação necessária. Por outro lado, Rogrio Lauria Tucci e Gustavo Badar advertem que não deve ser aceita a motivação per relationem. O STF aceitou a utilização da técnica da motivação per relationem, desde que o ato judicial faça remissão a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos.

O artigo 258 do Código Penal Militar proíbe a prisão preventiva se o agente praticou o fato por erro de direito, sob coação irresistível, em estado de necessidade exculpante ou amparado nas excludentes de ilicitude previstas no artigo 42 do CPM. O artigo 313 do CPP admite a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

A prisão preventiva não é cabível em casos de pena privativa de liberdade máxima igual ou inferior a 4 anos, sendo aplicada medida cautelar diversa. No entanto, excepcionalmente, pode ser decretada se houver reincidência em crime doloso ou se o crime envolver violência doméstica.

O artigo 313 do CPP admite a prisão preventiva quando há dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornece elementos suficientes para esclarecê-la. O CPPM não tem essas regras, o que gera desigualdade. O juiz e o Conselho de Justia podem revogar a prisão preventiva se não houver motivo para mantê-la, como ausência de risco de fuga.

O STF e o STJ reconhecem que a prisão preventiva pode ser revogada se houver motivos que a justifiquem e que a duração prolongada e abusiva da prisão ofende o princípio da dignidade da pessoa humana. No processo penal militar, o prazo para o encerramento da instrução criminal com o réu preso é de 50 dias. No procedimento ordinário, o interrogatório é o último ato da instrução criminal. O STJ reinterpretou o entendimento de que, mesmo encerrada a instrução, é possível reconhecer o excesso de prazo.

O prazo de 50 dias para encerramento da instrução criminal com o réu preso pode ser dilatado sem constrangimento ilegal, pois não é computado nesse prazo a demora determinada por doença do acusado ou defensor, questão prejudicial ou outro motivo de força maior justificado pelo juiz. O STF e STJ consideram justificável o excesso de prazo na formação da culpa em razão da complexidade do processo ou do elevado número de réus com defensores distintos.

O STF e o STJ aplicam o princípio da razoabilidade para justificar a demora na instrução criminal, desde que estiverem presentes circunstâncias que a justifiquem. O TJMSP reconheceu a complexidade do feito em razão do número de acusados e o CPPM prevê motivos de força para dilatar o prazo, como inquérito de testemunhas por precatria, realização de exames periciais e outras diligências necessárias.

A lei do processo penal militar estabelece que o juiz exerce controle sobre o cumprimento de cartas precatrias, exames periciais e outras diligncias necessrias para a instrução criminal. O juiz deve marcar um prazo razoável para a devolução da precatria e controlar o tempo destinado à realização de perícias e diligncias, para evitar constrangimentos ilegais. O excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa, não constitui constrangimento ilegal.

A prisão preventiva é proporcional e deve ser revista a cada 90 dias para evitar ilegalidade. A alegação de excesso de prazo da prisão preventiva é superada pela sentença condenatória. Fatores como complexidade dos inquéritos policiais, pedidos de substituição de testemunhas, ausência injustificada do defensor, complexidade da causa, número de réus e testemunhas, entre outros, justificam a demora na instrução criminal.

A Lei 12.403/2011 não modificou o CPPM, permitindo sua aplicação no processo penal militar. O artigo 282 do CPP estabelece dois critérios para a aplicação de medidas cautelares: necessidade para aplicação da lei penal e adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. A proporcionalidade é o vetor que orienta a escolha judicial da medida a ser aplicada, sendo que devem ser observadas três sub-regras.

A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional ao resultado favorável ao pedido do autor. O exame da necessidade de tal medida deve ser verificado para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. A prisão preventiva é reduzida a situações previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, como crimes dolosos punidos com pena superior a 4 anos, condenação por outro crime doloso ou violência doméstica.

A legislação processual comum proíbe a decretação da prisão preventiva como antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal. A medida cautelar deve ser a menos gravosa possível, como a proibição de manter contato com pessoa determinada, para evitar a prática de infrações penais.

A medida cautelar menos gravosa para evitar a prática de infrações penais é a suspenção do exercício de função pública. O princípio da proporção em sentido amplo exige que a medida seja apta aos seus motivos e fins. Se a prisão preventiva for considerada inadequada ou insuficiente, outra medida cautelar deve ser adotada para alcançar o fim proposto.

A prisão preventiva deve ser decretada quando as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para afastar o perigo. A adequação da medida é avaliada de acordo com a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. A proporcionalidade em sentido estrito só será exigida se a medida passar nos testes de adequação e necessidade.

O critério para admitir a prisão ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é tríplice: necessidade, adequação e proporcionalidade. A proporcionalidade tem importância na decisão de prisão preventiva, pois é uma restrição à liberdade individual. O juiz deve considerar a probabilidade de que o acusado seja condenado a uma pena privativa de liberdade. A medida cautelar será desproporcional se a intervenção for mais intensa.

O STF reconheceu constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar mais gravosa que a liberdade prevista no título penal condenatório, concedendo habeas corpus para revogar a prisão preventiva e estabelecer medidas cautelares diversas. Nas duas decisões, a prisão preventiva foi considerada excessivamente gravosa e incompatível com a condenação em regime diverso do fechado, pois a pena privativa de liberdade até dois anos indica regime aberto.

O Código Penal Militar prevê a prisão preventiva para reincidentes condenados a pena privativa de liberdade superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos, mesmo que a pena a ser aplicada seja desproporcionalmente menor. O Código Penal também prevê a prisão preventiva para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, condenações por outro crime doloso e crimes envolvendo violência doméstica e familiar.

A prisão preventiva é aplicada somente quando outras medidas cautelares não são suficientes, segundo a Lei 12.403/11. O descumprimento de qualquer obrigação imposta por outra medida cautelar pode resultar na decretação da prisão preventiva. No caso de crimes militares, a prisão preventiva não é cabível se a pena prevista for não privativa de liberdade, como no artigo 204 do CPM, que prevê a suspensão do exercício do posto.

A Lei 12.403/2011 estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão para o processo penal militar, mas há objecções de matizes variadas. A especialidade do processo penal militar não impede a aplicação de normas e institutos da legislação comum, como a audiência de custódia. A menagem é uma medida cautelar diversa da prisão prevista no CPPM. A omissão no CPPM é superveniente, pois foram feitas reformas para compatibilizar a legislação processual comum com a CF/88.

A Lei 11.719/2008 alterou o artigo 400 do CPP, situando o interrogatório como o último ato da instrução criminal para garantir a ampla defesa. O STF fixou o interrogatório como último ato da instrução criminal no processo penal militar. A Lei 12.403/11 trouxe novas medidas cautelares diversas da prisão, que podem ser aplicadas a militares da ativa suspeitos ou acusados de cometerem crimes. A proteção dos bens jurdicos é exclusiva da prevenção geral positiva da pena e estranha às medidas cautelares.

O legislador reformador do CPP estabeleceu no artigo 313, I, que a prisão preventiva é admissível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos. No entanto, o artigo 90-A da Lei 9.099/95 proíbe a transação penal no processo penal militar, mas permite medidas cautelares diversas da prisão. Denilson Feitoza defende que essa interpretação se coaduna com a efetividade dos direitos fundamentais e com a supremacia da Constituição.

O STJ (HC 282.701/SP) decretou, de ofício, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, III, do CPP, pois a prisão preventiva em crimes militares viola o princípio da proporcionalidade. A Lei 12.403/2011, aliada ao artigo 3, a, e artigo 2, párrafo 2, a do CPPM, permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, desde que não sejam mais gravosas que a pena final a ser aplicada.

O processo penal prevê medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a locais relacionados ao crime, e proibição de contato com pessoas determinadas. Estas medidas visam evitar novas infrações, intimidar vítimas ou testemunhas, e são aplicadas de acordo com as circunstâncias relacionadas ao fato.

O inciso IV da proibio de ausentar-se da Comarca é aplicável a civis e ex-militares como medida cautelar para o regular desenvolvimento da investigação ou instrução criminal. O inciso V prevê o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga para militares, civis e ex-militares, com o juiz estabelecendo os horários. O inciso VI prevê a suspenso do exerccio de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A suspenso da função pública militar não prevê a continuidade ou não percepção dos vencimentos. A medida cautelar instrumental visa garantir a ordem pública, evitando a prática de novos crimes. A fiana não é da tradição do processo penal militar e não é necessária diante de outras medidas cautelares.

A fiança é uma garantia real que visa assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou resistência injustificada à ordem judicial. A monitoração eletrônica e a proibição de se ausentar do país são medidas cautelares para aplicação da lei penal militar. A imposição das medidas cautelares diversas da prisão é sujeita ao exame dos critérios da necessidade e da adequação.

O artigo 282, I, do CPP, permite a imposio de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com determinadas pessoas, suspenso do exercício de função pública, entre outras, para acautelar a investigação e a instrução criminal. O critério da adequação leva em conta a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado. A proporcionalidade tem a função de evitar exagero na restrição de direitos fundamentais.

O juiz deve equilibrar as medidas cautelares a serem aplicadas, evitando o excesso. A cumulação de medidas é possível, desde que haja necessidade e adequação. O descumprimento de qualquer obrigação imposta pode resultar na substituição ou cumulação de medidas, ou, em último caso, na prisão preventiva. O juiz ou o Conselho podem revogar ou substituir a medida cautelar a qualquer momento.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê a substituição e a cumulação de medidas cautelares diversas da prisão, como a prisão domiciliar, que consiste no recolhimento do indiciado ou do acusado em sua residência. Esta medida é aplicada quando o agente for maior de 80 anos, extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência ou gestante. O CPP não prevê recurso em caso de negação da medida cautelar, mas é possível admitir recurso da decisão que decretar ou negar a liberdade provisória com medida cautelar diversa da prisão.

O artigo 318-A do CPP prevê a substituição da prisão preventiva de mulheres gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência por prisão domiciliar, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente. O cumprimento de medida cautelar em residência também é previsto no direito processual penal militar, sendo permitida a prisão sem ordem escrita do juiz competente nos casos de crime propriamente militar.

O Código Penal Militar (CPM) prevê crimes propriamente militares e impropriamente militares. Os crimes propriamente militares são aqueles que possuem elementos especializantes que os distinguem dos crimes comuns previstos no Código Penal (CP). Exemplos de crimes propriamente militares são o crime de ato obsceno em lugar sujeito à administração militar (artigo 238 do CPM) e o crime de desobedecer a ordem legal de autoridade militar (artigo 301 do CPM). O prazo para a conclusão dos inquéritos militares pode ser prorrogado por mais 20 dias mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito.

A lei penal comum prevê crimes propriamente militares, que podem ser praticados por militares ou civis. O militar que cometer crime propriamente militar está sujeito à detenção, enquanto o civil só pode ser preso em flagrante delito ou mediante decisão judicial. A detenção é decretada se houver prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, com base na necessidade de garantia da ordem pública e manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares.

A prisão de desertor e de insubmisso é independente de ordem judicial, com base no artigo 243 do CPPM. O desertor é sujeito à prisão imediata, com base no artigo 452 do CPPM, e o insubmisso à prisão com base no artigo 463, párrafo 1, do CPPM. A prisão de desertor é uma medida cautelar pessoal, exigindo prova do fato delituoso e indícios de autoria. O desertor que não for julgado dentro de 60 dias será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

O artigo 453 do CPPM determina que o desertor seja colocado em liberdade se no for julgado dentro de 60 dias. O STM tinha uma Smula 10 que previa a priso automtica do desertor, mas foi cancelada em 13/06/2018. O STF decidiu que a decretao judicial da custdia cautelar deve atender aos requisitos previstos para a priso preventiva. A menagem, prevista nas Ordenaes Filipinas de 1603, era a promessa jurada e solene de fazer alguma coisa, e era usada para presos que no cabiam pena de morte.

A menagem era um privilégio concedido a fidalgos, desembargadores, cavaleiros das ordens militares, doutores e alguns escrives, para permanecerem na própria casa ou castelo enquanto respondiam a processo. Era um juramento de fidelidade ao rei, sob o qual se prometia algo, e quem não cumprisse a promessa teria a homenagem quebrada. A menagem é controversa quanto à sua natureza jurdica, mas tem certas analogias com a fiana criminal.

A menagem é uma medida cautelar que tem como objetivo manter o regular desenvolvimento da investigação e do processo, além de garantir o resultado do processo. Para sua imposição, devem estar presentes os pressupostos comuns às medidas cautelares e a soma das penas não deve exceder quatro anos. É considerada uma prisão provisória, sem os rigores do cárcere, e uma liberdade provisória, por guardar relação com a fiança do direito comum.

O Código Penal Militar (CPPM) prevê a concessão de menagem ao insubmisso, desde que preenchidos os requisitos objetivo (natureza do crime), subjetivo (antecedentes criminais do indiciado ou acusado) e procedimental. O STM deixou a critério do julgador apreciar o sentido e alcance da expressão “natureza do crime”. A menagem não é concedida ao reincidente.

O Ministério Público deve emitir um parecer sobre a concessão da menagem, que pode ser feita no lugar em que o militar residia quando o crime ocorreu ou em quartel, navio, acampamento ou estabelecimento militar. Para civis, a menagem pode ser concedida no lugar da sede do juízo ou em lugar sujeito à administração militar. O comparecimento espontâneo do indiciado ou acusado deve ser reduzido a termo assinado por duas testemunhas.

A prisão preventiva e outras medidas cautelares são deliberadas pela autoridade judiciária (artigo 262, CPPM). A prisão temporária é uma medida cautelar pessoal e instrumental, prevista na Lei 7.960/1989, para assegurar o sucesso das investigações policiais. Seus pressupostos são o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, cabendo quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários à sua identificação.

A prisão temporária é permitida nos crimes previstos no Código Penal, na legislação penal especial e na Lei de Terrorismo. Ela é decretada pelo juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, e não há recurso da decisão que a indefere.

A prisão temporária no Brasil pode durar até 5 ou 30 dias, dependendo do crime investigado. O prazo é contado a partir da ordem de prisão e pode ser prorrogado por igual período em caso de necessidade. O juiz pode decretar um prazo menor desde que haja concordância do Ministério Público. O despacho dever ser fundamentado e emitido em até 24 horas. Quem prolonga a execução da pena sem motivo justo responde por crime de abuso de autoridade.

A Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. A Lei 7.960/1989 faculta ao juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público e do advogado, determinar que o preso seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito. O legislador ressalvou que a prisão somente pode ser executada depois da expedição de mandado judicial. O artigo 2, parágrafo 4, garante ao indiciado uma das duas vias do mandado de prisão, que servirá como nota de culpa. O CPPM trata das medidas cautelares patrimoniais de sequestro, hipoteca legal e de arresto de bens oriundos de atividade criminosa, visando garantir a reparação do dano causado pelo crime. As medidas cautelares patrimoniais são regidas pelos princípios da jurisdicionalidade, provisoriedade e proporcionalidade.

O sequestro de bens móveis ou imóveis do indiciado ou acusado, adquiridos com os proventos da infração penal, é permitido desde que haja lesão ao patrimônio sob administração militar. Para decretar o sequestro, é necessário demonstrar a verossimilhança de autoria e materialidade do delito imputado, além de que os bens foram adquiridos com os proventos da infração.

É possível decretar hipoteca de bens imóveis, arresto de bens imóveis ou móveis e sequestro de bens de responsáveis por contrabando ou outro ato ilícito em aeronave ou embarcação militar para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar. O procedimento da medida cautelar é disciplinado nos artigos 201 a 205 do CPPM. A legitimidade para requerer o sequestro de bens é do Ministério Público ou do encarregado do IPM.

O sequestro de bens é decretado quando há periculum in mora. O juiz expede um mandado de sequestro descrevendo o bem, sua localização e motivo. O bem permanece sob a posse do titular, que tem o dever de guarda e conservação, ou sob a guarda de um depositário nomeado. O indiciado ou acusado pode opor embargos alegando não ter adquirido o bem com os proventos da infração penal ou que não houve lesão ao patrimônio militar. O terceiro pode alegar ter adquirido o bem antes da infração ou de boa-f. O embargante tem dez dias para comprovar o alegado. O juiz pode remeter o embargante para o juízo cível e manter o sequestro até que a controvérsia seja dirimida.

O sequestro de bens pode ser levantado se forem aceitos os embargos, se a ação penal não for promovida no prazo de sessenta dias, se o terceiro prestar caução real ou fidejussória, ou se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível. A decisão que autoriza ou não o levantamento do sequestro é definitiva e desafia a apelação. Se mantido o perdimento em favor da Fazenda Nacional, o dinheiro apurado com a venda dos bens será destinado a ressarcir o prejuízo ao patrimônio sob administração militar.

A hipoteca legal um direito real de garantia que grava o bem imvel sem transmisso da posse ao credor. A finalidade da medida cautelar reservar parte do patrimnio do acusado para reparar o dano causado pela infrao penal ao patrimnio sob administrao militar. O processo da inscrio e especializao correr em autos apartados e o ttulo constitutivo da hipoteca legal a sentena de inscrio e especializao no Registro Imobilirio.

A hipoteca legal é um direito real que se obtém com o registro imobiliário. O processo de inscrição e especialização da hipoteca é realizado em apartado e requer a estimativa do valor da obrigação resultante do crime e dos bens que serão hipotecados. O valor da obrigação é arbitrado pela autoridade judiciria militar, observando o contraditório e a ampla defesa.

O valor da obrigao s ser liquidado definitivamente aps a condenao. Se o acusado oferecer cauo suficiente, a autoridade judiciria militar pode deixar de mandar proceder inscrio da hipoteca. A sentena de especializao no Registro Imobilirio desafia recurso inominado. A hipoteca legal no pode recair em imvel com clusula de inalienabilidade. Das rendas dos bens sob hipoteca legal podero ser fornecidos recursos para a manuteno do acusado e sua famlia. A inscrio ser cancelada se o acusado oferecer cauo suficiente ou se for julgada extinta a ao penal ou absolvido o acusado por sentena irrecorrvel.

O artigo 215 do CPPM estabelece que o arresto de bens imveis ou mveis do acusado pode ser decretado para satisfazer o dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar. O arresto deve ser decretado com base na certeza da infração e fundada suspeita de sua autoria. Bens insuscetíveis de penhora ou que signifiquem conforto indispensável ao acusado e sua família não podem ser arrestados. Coisas deterioráveis arrestadas serão leiloadas e o dinheiro depositado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

O processo de arresto segue as disposições do sequestro, sendo a busca e a apreensão usadas principalmente na fase de investigação do crime militar. A busca tem a finalidade de encontrar pessoas, objetos ou vestígios relacionados ao fato investigado, enquanto a apreensão é uma medida cautelar para obtenção de provas.

A busca domiciliar consiste na procura material dentro de casa, garantida pela Constituição Federal. O conceito jurdico-penal de casa não é o mesmo que o conceito de domicílio da pessoa natural. O termo casa compreende qualquer compartimento habitado, flutuante ou móvel, mesmo abandonado, mas ocupado transitoriamente.

A inviolabilidade de escritórios de advocacia é garantida pelo Estatuto da Advocacia, mas pode ser revogada se houver indícios de autoria e materialidade de um crime. Neste caso, o juiz pode expedir um mandado de busca, acompanhado de um representante da OAB.

De acordo com o artigo 174 do CPPM, a busca em casas, como hotéis, hospedarias, tavernas, boates, casas de jogo e outros locais abertos ao público, não requer mandado judicial. Porém, a busca em locais usados para a prática de infrações penais requer advertência, pois está em tensão com direitos fundamentais como a inviolabilidade do domicílio, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a vida privada e a incolumidade física e moral do indivíduo.

A busca domiciliar é uma medida cautelar que exige os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. Sem o consentimento do morador, é permitida com ordem judicial ou em caso de flagrante delito. A prova obtida com consentimento do morador é lícita, assim como em casos de crimes permanentes, sem necessidade de mandado de busca e apreensão.

Em caso de flagrante próprio, previsto no artigo 244 do CPPM, é permitida a entrada alheia sem ordem judicial. Para prender criminosos, executar mandado de prisão, apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente, apreender instrumentos de falsificação ou contrafação, armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, é necessário mandado de busca domiciliar.

O Estatuto do Desarmamento considera crime a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. A busca domiciliar pode ser realizada para encontrar objetos necessários para a prova da infração ou defesa do acusado. A Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, mas a interceptação é permitida desde que haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil para a elucidação do fato.

O Código de Processo Penal Militar permite busca domiciliar para apreender pessoas vítimas de crime e colher elementos de convicção. Para isso, é necessário que o mandado de busca domiciliar contenha os requisitos previstos no artigo 178 do CPPM, como indicar o local da busca e o motivo da diligncia. No entanto, devido à proliferação de moradias não identificadas, é comum a expedição de mandados de busca e apreensão coletivos.

A busca domiciliar deve ser executada durante o dia, entre as 7h e 18h, exceto em casos de acudir vítimas de crime ou desastre ou com consentimento do morador. A Lei 13.869/2019 considera abuso de autoridade a execução de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h, não sendo ilícito se executado entre 5h e 21h.

O artigo 179 do CPPM estabelece o procedimento da busca domiciliar na presença ou ausência do morador. Na presença, deve-se ler o mandado, convidar o morador a franquear a entrada, convidar o morador a apresentar ou exibir o que se procura, usar força necessária para vencer resistência ou remover empecilhos e arrombar móveis ou compartimentos, se necessário. Na ausência, deve-se tentar localizar o morador, convidar pessoa capaz para testemunhar a diligência, entrar na casa, arrombando-a se necessário, e fazer a busca, rompendo obstáculos com o menor dano possível. Se a casa estiver desabitada, deve-se tentar localizar o proprietário e recorrer a serralheiro ou outro profissional habilitado para remover ou desmontar fechaduras.

A busca pessoal é uma restrição à garantia constitucional da intimidade, exigindo fundada suspeita para ser realizada. Ela pode ser feita sem mandado em diversas situações, como no ato da captura de pessoa, durante busca domiciliar, quando houver suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito, na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito. A busca em mulher deve ser feita por outra mulher. Após a busca e apreensão, os objetos não apreendidos devem ser repostos nos seus lugares e a autoridade policial militar deve lavrar o auto circunstanciado.

A apreensão é um meio cautelar de obtenção de provas, realizada por autoridade ou seu agente, que retira pessoas ou coisas da esfera de quem as detém. É permitida a apreensão de armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, desde que em posse indevida. A correspondência aberta ou não destinada ao indiciado ou acusado também pode ser apreendida. Após a busca, é lavrado um auto circunstanciado assinado por duas testemunhas, com citação das pessoas envolvidas.

As coisas apreendidas durante o processo não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Após o encerramento do processo, a regra é a restituição, exceto para aquelas coisas relacionadas ao artigo 109, II, letra a, e ao artigo 119, I e II, do Código Penal Militar. O artigo 25 do Estatuto do Desarmamento regula o destino das armas de fogo apreendidas. Além disso, as coisas confiscadas referidas no artigo 119, I e II, do CPM não são restituíveis a qualquer tempo.

O juiz deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, independentemente da autoria do crime estar apurada ou mesmo se o agente for inimputável ou não punível. O direito do lesado ou de terceiro de boa-f é ressalvado nas duas hipóteses do inciso II do artigo 109 do CPM.

A restituio de bens apreendidos pode ser ordenada pela autoridade policial militar ou judiciria, desde que a coisa seja irrestituvel, no interesse mais ao processo e no exista dvida quanto ao direito do reclamante. Se houver dvida quanto ao direito do reclamante, instaura-se em juzo um incidente de restituio com prazo de 5 dias para produo de prova. Se a coisa foi apreendida em poder de terceiro de boa-f, procede-se de acordo com o artigo 193 do CPPM. Se a coisa for facilmente deteriorvel, ela ser avaliada e levada a leilo público.

A liberdade provisória é um direito público subjetivo garantido pela Constituição Federal. Quando os requisitos legais estiverem presentes, ela não pode ser negada e é a regra, mesmo que provisória. Os bens apreendidos têm destino de acordo com o artigo 196 do CPPM: inutilizados, entregues às Forças Armadas ou vendidos em leilão. Se não forem reclamados dentro de 90 dias, serão também vendidos em leilão.

O Código Penal Militar prevê a liberdade provisória como medida para assegurar a presença do réu ao processo, sem o sacrifício do cárcere. Esta medida pode ser suspensa se surgir um dos motivos autorizadores da prisão preventiva. O juiz pode conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão, quando verificar pelo APF que o agente praticou o fato nas condições dos artigos 35, 38, 40, 39 e 42 do Código Penal Militar.

O artigo 258 do CPPM prevê a concessão da liberdade provisória ao acusado se verificado pelas provas constantes nos autos que o agente praticou o fato em qualquer das condições previstas nos artigos 35, 38, 39, 40 e 42 do Código Penal Militar. A decisão de conceder a liberdade provisória não significa que o beneficiário será absolvido na futura ação penal. O verbo "poder" indica o direito do acusado de se livrar solto.

O artigo 270 e seu pargrafo do CPPM preveem três situações em que o indiciado ou acusado pode ser libertado: infrações não punidas com pena privativa de liberdade, infrações culposas, exceto aquelas previstas no Livro I, Título I, da Parte Especial do CPM, e infrações punidas com pena de detenção não superior a dois anos, exceto aquelas previstas nos artigos 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302 do CPM.

A liberdade provisória é permitida nos casos de infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, infração culposa e infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, exceto nos artigos 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302 do Código Penal Militar. No caso de deserção, a liberdade provisória pode ser concedida antes do prazo de 60 dias, desde que os requisitos da prisão preventiva estejam presentes.

A prisão provisória, de acordo com a ordem constitucional, não é decorrente de imposição da lei, mas de necessidade de constrição cautelar. A jurisprudência do STM evoluiu no sentido de que a Constituição Federal não recepcionou os artigos 270 e 453 do CPPM, que vedam a concessão de liberdade provisória sem motivação. Dois princípios constitucionais se opõem à prisão ex lege: presunção de inocência e motivação das decisões judiciais.

O STJ concedeu a ordem de habeas corpus, pois a Constituio Federal baniu a vedao da liberdade provisria contida no artigo 270 do Cdigo de Processo Penal Militar. Exige-se fundamentao judicial para decretar ou manter a priso cautelar, sob pena de desrespeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituio Federal. O STM decidiu que a parte do artigo 270, pargrafo nico, alnea b, que no contempla liberdade provisria, deve ser interpretada em conjunto com o texto constitucional.

A Corte Militar reafirmou que não há suporte constitucional para inibir a concessão da liberdade provisória ao acusado de praticar delitos relacionados no artigo 270, párrafo único, letra b, do CPPM, pois tal vedação não foi recepcionada pela Constituição Federal.

O Código Penal Militar prevê a vedação da liberdade provisória para alguns crimes que afetam diretamente ou indiretamente a hierarquia e a disciplina militar. No entanto, essa vedação deve ser afastada, pois impede o juiz de avaliar a gravidade concreta do fato. Além disso, alguns crimes previstos no estatuto repressivo castrense nem sempre afetam a hierarquia e a disciplina militar. A Constituição Federal não permite a prisão decorrente de lei processual militar, pois garante o princípio da presunção de inocência e a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Na audiência de custódia, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 255 do CPPM.

A legislação processual comum permite a comparação com a legislação processual castrense, bem como o avanço da Constituição Federal. O artigo 310, inciso III, do CPP permite a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança. O artigo 253 do CPPM é semelhante ao artigo 310 do CPP. O artigo 270 do CPPM não trata da liberdade provisória com fiança, que é proibida em caso de prisão militar. Outras medidas cautelares mais eficientes e adequadas são recomendadas para o processo penal militar, portanto, não cabendo a liberdade provisória com fiança.

A fiana uma cauo dada em qualquer fase do inqurito ou do processo, mediante depsito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, ttulos da dvida pblica, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar. A autoridade policial pode conceder fiana nos crimes cuja pena privativa de liberdade mxima no seja superior a 4 anos. Nos demais casos, requerida ao juiz. O valor da fiana disciplinado pelo CPP.

O artigo 325 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o valor da fiança pode variar de 1 a 200 salários mínimos, dependendo da natureza da infração, das condições pessoais de fortuna, da vida pregressa do acusado e da importância provável das custas do processo. Se a situação econômica do preso for desfavorável, a fiança pode ser dispensada ou reduzida até 2/3 do valor máximo. Se for confortável, pode ser aumentada até 1.000 vezes. O artigo 350 do CPP prevê a liberdade provisória sem fiança, desde que o preso cumpra as obrigações previstas nos artigos 327 e 328, como comparecer às intimações e não mudar de residência sem autorização.

O STF declarou inconstitucionais os pargrafos nicos do artigo 14 e 15 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que vedavam a concessão de fiana. O relator da ADI 3112 sublinhou que a vedação era desarrazoada. O STF também declarou a inconstitucionalidade do artigo 21 do Estatuto do Desarmamento, que vedava a liberdade provisria sem fiana nos crimes do artigo 16, 17 e 18 da Lei 10.826/2003. O pargrafo 2 foi incluído no artigo 310 do CPP pela Lei 13.964/2019, determinando que o juiz deverá denegar a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares se o agente for reincidente ou integrar organização criminosa armada ou milícia, ou portar arma de fogo de uso restrito.

O legislador ordinário criou uma modalidade de prisão automática, violando o princípio da presunção de inocência. O artigo 44 da Lei 11.343/2006 veda a liberdade provisória nos crimes previstos na lei, que são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto e anistia. O STF tem entendimento divergente sobre a constitucionalidade da vedação de concessão de liberdade provisória, afrontando os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

A Constituição e a legislação infraconstitucional estabelecem a liberdade como regra, sendo a prisão a exceção. O artigo 5, inciso XLIII, não pode ser usado como causa impeditiva da liberdade provisória, pois isso violaria princípios como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o devido processo legal. O STJ estabeleceu a Tese 15, que afirma que a segregação cautelar é uma medida excepcional, mesmo para crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, e que o decreto de prisão processual exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A Corte tem entendido que a prisão cautelar deve ser excepcional e provisória, devidamente motivada, e não pode ser baseada na gravidade abstrata do delito. Militares, mesmo com condições pessoais favoráveis, não têm direito à liberdade provisória quando acusados de crimes militares, pois é necessário garantir a ordem pública, a periculosidade do acusado e a manutenção das normas de hierarquia e disciplina militares.

O STJ tem entendido que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não garantem a liberdade provisória, se houver elementos nos autos que recomendem a manutenção da custódia cautelar. O processo é uma sucessão de atos praticados pelas partes, pelo juiz e pelo Conselho de Justiça, que podem ser definitivos ou interlocutórios.

As decisões judiciais podem ser condenatórias, absolutórias próprias ou impróprias, terminativas de mérito ou interlocutórias simples ou mistas. As decisões interlocutórias mistas têm força definitiva e encerram uma etapa do procedimento ou a própria relação processual. As decisões singularmente proferidas pelo juiz de direito ou pelo juiz federal são subjetivamente simples, enquanto as tomadas em colegiado pelo Conselho de Justiça são subjetivamente plúrimas. Além das decisões, há despachos de expediente ou ordinários em que o juiz movimenta o processo.

Os atos processuais da parte são postulatórios, quando pleiteiam decisão judicial sobre o mérito da causa criminal ou o andamento do processo, e probatórios, quando requerem a produção de provas. Os serventuários da Justiça praticam atos de documentação, movimentação dos autos e execução em cumprimento de ordem do juiz. As sessões são realizadas perante órgão judicial colegiado, com publicidade, e a cada sessão o escrivão lavra ata.

O uso de videoconferncia e algemas durante as sessões judiciais militares é uma forma de agilizar o processo e economizar recursos. O uso de algemas é permitido desde que seja necessário para a segurança dos presentes e para o bom andamento do julgamento.

A Smula Vinculante n. 11 estabelece que o uso de algemas é excepcional e deve ser justificado por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal. Decisões monocráticas do STF não admitem reclamação se a decisão que determinou o uso de algemas foi devidamente motivada.

O uso de algemas no deve interferir na decisão do Conselho de Justiça, a menos que haja risco de fuga ou de integridade física de terceiros. Os atos de comunicação entre acusação e defesa permitem o contraditório e a recorrência das decisões judiciais. Intimação e notificação são termos usados indistintamente na prática forense para dar conhecimento de um ato já praticado ou a ser praticado.

A intimao e a notificao são feitas, geralmente, por oficial de justia ou em juzo na pessoa do intimado ou notificado. O art. 288 do CPPM disciplina as formas de intimao e notificao pelo escrivo s partes, testemunhas e peritos, como carta, telegrama, comunicao telefnica ou pessoalmente. Se a pessoa servir ou residir na sede do juzo em que se promove a ao penal, a intimao ou a notificao é feita mediante mandado. O juiz também pode determinar forma especial de intimao e notificao.

A Lei n. 11.419/2006 permite o uso de meios eletrônicos para armazenamento e tráfego de documentos e arquivos digitais. Intimações e notificações de militares em atividade são feitas pela autoridade a que estão subordinados. O juiz pode dispensar a presença do acusado, desde que o ato processual possa ser realizado sem dependência dele. O STF entende que a intimação dos advogados das decisões dos Tribunais Superiores deve ser feita via imprensa oficial.

A regra da intimao dos atos processuais pela imprensa oficial visa dar maior celeridade ao processo penal. A Lei n. 11.419/2006 aplica-se ao processo penal em qualquer grau de jurisdição. A publicação diria no Dirio da Justiça Eletrônico ocorre de segunda a sexta-feira, a partir das 17h. A intimação ou notificação do advogado, defensor dativo ou curador judicial supre a do acusado, salvo se este estiver preso. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz. A intimação ou notificação do membro do Ministério Público sempre é pessoal.

O STF decidiu que a entrega do processo em setor administrativo do Ministério Público configura intimação direta, pessoal, e que a não observância da intimação pessoal prevista na legislação em vigor acarreta nulidade processual. A prerrogativa se estende aos membros da Defensoria Pública da União, Estado e quem exerce cargo equivalente.

O STF reconheceu que a Defensoria Pblica tem direito à prerrogativa de receber intimacões pessoais de todos os atos processuais, bem como ao benefício de dispor da contagem em dobro dos prazos processuais. A citação do acusado é o ato que dá ciência ao acusado para se defender em juízo de acusação que lhe é feita.

O artigo 8.2, b, da CADH garante ao acusado o direito de ser comunicado prvia e pormenorizadamente da acusao contra ele. Se houver falta ou nulidade da citao, o juiz pode ordenar a suspenso ou adiamento do ato. A citao por mandado deve conter os requisitos intrínsecos e extrínsecos estabelecidos pelo artigo 278 e 279 do CPPM, respectivamente. O acusado deve ser notificado para comparecer à sessão de julgamento.

A citação por precatória é feita quando o acusado estiver servindo ou residindo fora da sede da Auditoria. A carta precatória deve conter o juízo deprecado e deprecante, o fim para que seja feita a citação, o lugar, dia e hora de comparecimento do acusado e suas qualificações e endereço. A leitura do mandado é uma formalidade essencial, e o oficial de justiça deve certificar a recusa do citando em ouvir a leitura do mandado ou declarar o seu recebimento.

A citação pode ser feita por meio de precatória, telegráfica, requisição ou correio. Se o réu estiver preso, a citação deve ser feita pessoalmente por oficial de justiça no recinto da prisão. A citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação é nula, de acordo com a Smula 351 do STF.

O CPPM e o CPC de 2015 prevêem a citao pelo correio, mediante carta registrada, acompanhada de cópias da petição inicial e do despacho do juiz. O CPPM prevê hipteses de citação por edital, como o acusado se ocultar ou opor obstáculo para não ser citado. O CPC prevê a citação com hora certa quando houver suspeita de que o citando se oculta.

O oficial de justia procura o citando duas vezes no seu endereço sem localizá-lo, suspeitando que o ru esteja se ocultando. Se houver parente do ru morando na casa, o aviso será dado a eles, caso contrário, ao vizinho. Se o ru morar em um condomínio, o porteiro responsável pelo recebimento de correspondências será intimado. Se o citando estiver presente, a citação será pessoal, caso contrário, será feita com hora certa. O STF decidiu que a citação por hora certa é constitucional e está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica.

A citao por edital é uma forma de chamamento do acusado para responder à acusação, mas deve ser precedida de tentativas de citação pessoal. Esta forma de citação é permitida quando o acusado estiver em lugar incerto ou não sabido, asilado em lugar com extraterritorialidade de país estrangeiro ou não for encontrado.

A jurisprudência da Suprema Corte estabelece que a citação editalícia deve ser precedida de diligências para localizar o acusado. O STJ também decidiu que a citação por edital é nula se não forem esgotadas as diligências necessárias para o chamamento pessoal. A legislação processual castrense permite a citação editalícia quando a pessoa a ser citada não pode ser individualizada. O edital de citação tem requisitos e prazos específicos e deve conter a declaração do prazo contado do dia da publicação. O prazo de publicação do edital varia de acordo com a alínea do artigo 277, V, do CPPM.

O edital de citação deve ser publicado uma vez, de acordo com o artigo 287 do CPPM. O prazo de publicação é de 15 dias quando o acusado não for encontrado, 20 dias quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido e de 20 a 90 dias quando a pessoa a ser citada é incerta. Quando o acusado estiver no exterior em lugar conhecido, a citação é feita por meio de carta citatória, de acordo com o artigo 285 do CPPM. Se o militar a ser citado não for encontrado ou se ocultar, a citação é feita por edital por 20 dias, de acordo com o artigo 286 do CPPM. A citação por edital do exilado ou do foragido depende da certificação de que o citando está exilado ou foragido em um país estrangeiro em lugar incerto e não sabido.

O CPPM estabelece que a citao do acusado civil no estrangeiro deve ser feita por carta rogatria ao Ministro da Justia. O processo segue a revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. O acusado preso pode ser considerado revel se recusar-se a comparecer instruo criminal sem motivo justificado. O acusado solto também será considerado revel se, citado, não comparecer ao ato do processo em que sua presença seja indispensável. O curador do revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento.

O curador do acusado revel tem a responsabilidade de defesa até o julgamento, podendo interpor recursos legais, exceto a apelação de sentença condenatória. O direito de apelar e interpor recursos legais é garantido pelo artigo 414 do CPPM e pelo pargrafo 2 do artigo 529 do CPPM, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório. O artigo 8, 2, b, da CADH, assegura a comunicação prévia e detalhada da acusação ao acusado.

A Lei 9.271/96 estabeleceu que, para que o processo seja suspenso, o acusado deve ser citado por edital, não comparecer ao juízo na data, hora e local designados e não nomear defensor. A Constituição Federal prevê duas hipóteses de imprescritibilidade e a Smula 415 do STJ estabelece que o período de suspenso do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Após esse prazo, a prescrição volta a correr.

O artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza híbrida, sendo a primeira parte de essência processual e a segunda penal. A suspenso ou interrupção da prescrição, por serem prejudiciais ao réu, devem decorrer de lei, pois a analogia prejudicial ou in malam partem é vedada. Para ser defensável, o resultado da incidência do dispositivo deve ser mais favorável do que o advindo da aplicação do artigo 292 do CPPM.

O STM decidiu que o artigo 366 do CPP não se aplica ao processo penal militar, pois não h omissão na legislação militar. Os prazos processuais são comuns, particulares e sucessivos, sendo que os próprios, se não cumpridos, acarretam sanção processual e os impróprios, se não cumpridos, não acarretam nada. O membro do Ministério Público tem prazo impróprio para oferecer denúncia contra réu solto, cujo descumprimento acarreta pena disciplinar.

Citações, intimações ou notificações devem ser feitas com pelo menos 24 horas de antecedência. O CPPM estabelece prazos em minutos, horas, dias e anos. A reforma constitucional de 2004 impôs a atividade jurisdicional ininterrupta, proibindo frias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, mas mantendo-as nos tribunais superiores.

Entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, conhecido como recesso forense, os prazos processuais são suspensos, exceto em casos de urgência. A contagem dos prazos começa no dia seguinte ao do início e termina no dia do vencimento.

O prazo processual começa a ser contado a partir da data da intimação. Se o início do prazo ocorrer em sexta-feira, ou se houver feriado, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente. A Lei 11.419/2006 considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Tribunais, por meio de normas internas, criaram o protocolo integrado para facilitar a tramitação dos processos.

As normas de serviço restringem o recebimento de petições no protocolo integrado, substituindo ou informando novos endereços de testemunhas ou adiamento de audiências. O protocolo eletrônico é disponibilizado para processos digitais e a petição pode ser protocolada e enviada diretamente ao distribuidor competente ou à Auditoria. O termo inicial da contagem do prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial é a data da entrega dos autos na repartição administrativa. O STF decidiu que a entrega do processo em setor administrativo do Ministério Público configura intimidação direta, pessoal. O STJ entende que o Ministério Público, em matéria penal, não goza da prerrogativa da contagem dos prazos recursais em dobro. O defensor público tem a prerrogativa de contagem do prazo em dobro.

A prova consiste na demonstração da existência ou da veracidade de um fato ou de um ato jurdico. Os membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados têm prerrogativa de prazos contados em dobro, mas essa prerrogativa não se estende ao defensor dativo.

A atividade probatria o conjunto de atos praticados para averiguar a verdade e formar a convico do julgador. O objetivo da prova o convencimento do juiz sobre a existncia ou no de um fato, isto , formar a convico do Juiz sobre os elementos necessrios para deciso da causa. A doutrina brasileira majoritariamente assegura que o objeto da prova so os fatos que precisam ser provados.

No processo penal, existem fatos que no precisam ser provados, como os fatos intuitivos, inteis, notrios, axiomticos, presumidos, clamor pblico, direito nacional e escrito e regras de experiência. As fontes de prova são pessoas ou coisas, e os elementos de prova são dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato.

O nus da prova no processo penal militar é regido pelo artigo 296 do CPPM, segundo o qual compete a quem alegar o fato provar os fatos constitutivos da pretenso. A acusação tem o nus de provar a tipicidade, a autoria, as circunstâncias de agravamento da pena e o elemento subjetivo, enquanto a defesa tem o nus de provar as excludentes de antijuridicidade e de culpabilidade, a causa de extinção de punibilidade e circunstâncias que impliquem redução da pena ou concessão de benefícios penais. Alguns doutrinadores não aceitam a repartição formal do nus da prova.

O juiz tem o dever de investigar todos os fatos e circunstâncias indicados pelo acusado, enquanto sirvam à verdade, e ainda tem a faculdade de ordenar a realização de provas. Não se atribui ao imputado nus de provar, pois o juiz deve pesquisar a verdade processual. Embora as partes possam introduzir meios de prova, tais meios se desvinculam de quem os produziu, não sendo possível falar em nus da prova para as partes.

Gomes Filho discute a existência de um nus probatório no processo penal, argumentando que a regra de juízo baseada nisso é insuficiente. Por outro lado, Bettiol e Manzini defendem que o nus da prova é da acusação, pois o imputado não tem como provar sua inocência.

O nus da prova no processo penal cabe à acusao, de acordo com o princípio da presunção de inocência. No entanto, o acusado tem interesse em provar o seu libi, ou seja, que estava em outro local no momento do crime. Se não o fizer, não pode ser condenado.

A acusação tem o dever de provar a autoria e a participação do acusado no delito, bem como o elemento subjetivo do delito (dolo ou culpa). A doutrina diverge quanto à prova do dolo, sendo que alguns autores defendem que compete ao acusado provar que não agiu dolosamente, enquanto outros sustentam que a presunção de inocência deve prevalecer. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) garante que toda pessoa acusada de delito tem direito à presunção de inocência. Quanto à excludente de ilicitude, a doutrina diverge, sendo que alguns autores defendem que compete ao acusado provar que agiu amparado na causa excludente de ilicitude, enquanto outros sustentam que, em caso de fundada dúvida, o acusado deve ser absolvido.

O acusado não precisa provar plenamente a ocorrência da excludente da ilicitude para ser absolvido, basta gerar dúvida razoável. A acusação, por sua vez, deve provar plenamente a inocorrência da excludente. O juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas relevantes, como reconhecimento de pessoas e coisas, acareações, buscas e perícias. O objetivo do processo penal é apurar a verdade material dos fatos.

Sergio M. M. Pitombo defende que o juiz possui um dever inquisitivo limitado, que inclui impulsionar a busca da verdade material, garantir o contraditório e perseguir a verdade de forma espontânea. Romeu Pires de Campos de Barros e Frederico Marques compartilham desse entendimento. No entanto, há o risco de o juiz perder a imparcialidade ao exercer atividades suplementares. André Nicolitt e Aury Lopes Júnior discordam da possibilidade de conciliar os poderes instrutórios do juiz com a imparcialidade.

O juiz deve agir com imparcialidade ao determinar a produção de provas, pois a iniciativa probatória deve ser excepcional. A Lei 11.690/2008 faculta ao juiz a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, desde que observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

O artigo 156, I, do CPP, estabelece que o juiz pode determinar, de ofício, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes no processo penal militar. A busca da verdade real no processo penal é importante pois estão em jogo direitos indisponíveis, como a liberdade individual do acusado. A verdade absoluta é inatingível e não existe mais a verdade real, sendo o processo penal o fim lítimo.

A Constituição Federal limita a busca da verdade real no processo penal, pois considera inadmissível a prova ilícita. A verdade judicial é relativa, pois jamais será absoluta, e a busca da verdade possível é a maior aproximação do possível daquilo que se denomina verdade.

Denilson Feitoza acredita que a busca da verdade no processo penal é importante para proteger os direitos fundamentais do réu e reforçar a acusação. Marco Antonio de Barros e Aury Lopes Júnior concordam que a verdade é relevante, mas a consideram contingencial. Gustavo Badar destaca o papel importante da verdade, mas não central. Scarance Fernandes e Gomes Filho afirmam que o direito à prova é parte das garantias do devido processo legal, e que o direito à prova se desdobra em vários direitos da parte.

Gomes Filho reconhece no direito prova os direitos de investigação, proposição de provas, admisão das provas propostas, exclusão das provas inadmissíveis, impertinentes ou irrelevantes, participação das partes nos atos de produção da prova e avaliação da prova. O Código de Processo Penal prev os seguintes meios de prova: interrogatório, confissão, declarações do ofendido, perícias e exames, depoimentos das testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoa e de coisa, documentos e indícios.

Os meios de obtenção de prova são instrumentos usados para coletar fontes ou elementos de prova, como busca e apreensão, interceptação de comunicações, quebra de sigilo financeiro e fiscal, interceptação ambiental e agente infiltrado. No processo penal militar, não há restrições às provas, desde que não atentem contra a moral, a saúde ou a segurança. As provas podem ser classificadas de acordo com o objeto a ser provado (direta ou indireta), o sujeito ou fonte (real ou pessoal) e a forma (pessoal, documental ou material).

Tourinho Filho divide as provas em três categorias: pessoal, documental e material. O resultado da prova pode ser pleno ou semipleno. Além disso, as provas podem ser históricas ou críticas. O conceito de provas típicas e atípicas e suas consequências no processo penal não é unânime. No Brasil, a posição ampliativa é a mais adequada ao sistema.

Guilherme Dezem explica que a prova anômala, que é usada para fins diferentes dos previstos, é considerada uma deformação grave do sistema e, portanto, não pode ser aceita. A atipicidade da prova resulta em nulidade. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal e é protegida contra violações na produção de prova criminal. A tortura é proibida e qualquer confissão obtida por meio de tortura é considerada ilegal.

O princípio da presunção de inocência impõe ao Estado a comprovação da culpabilidade do agente. O contraditório é um método de confronto da prova e a comprovação da verdade essencial para dar validade à prova, que deve permeá-lo todo, garantindo sempre a possibilidade de manifestações das partes sobre as provas.

O contraditório no processo penal militar deve ser observado na postulação, admisão, produção e valoração da prova. O contraditório sobre a prova ocorre nas medidas cautelares, como na interceptação telefônica. O artigo 5, LVI, CF, garante que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis.

A doutrina brasileira, baseada na italiana, distingue provas ilcitas, obtidas com violação de normas de direito material ou constitucional, das provas ilegítimas, produzidas com violação de normas processuais. A Lei 11.690/2008 definiu a prova ilcita como aquela obtida em violação a normas constitucionais ou legais, sendo inadmissível e desentranhada do processo.

A Lei 11.690/2008 unificou o tratamento das provas ilcitas e ilegtimas, definindo como ilcitas aquelas obtidas com violação de normas constitucionais e infraconstitucionais. A inadmissibilidade da prova ilcita significa que a verificação da ilicitude deve ocorrer antes do ingresso da prova no processo.

O descumprimento da lei processual leva à nulidade do ato de formação da prova e à necessidade de sua renovação. A admissibilidade da prova é uma avaliação prévia feita pelo legislador para evitar que elementos ilegais entrem no processo. A renovação da prova ilícita depende do tipo de prova.

A prova ilcita é inadmissível, mas há exceções como a quebra de sigilo bancário ou fiscal, que pode ser refeita com autorização judicial. A teoria da proporcionalidade, aplicada em casos excepcionais e extremamente graves, admite a prova ilcita. A exceção da boa-f também é considerada, caso se demonstre que o agente responsável pela obtenção da prova agiu sem intenção de infringir a lei.

No caso Stone v. Powel (1976), a Suprema Corte decidiu que as regras de exclusão não deveriam ser aplicadas quando um policial agisse de boa-f com motivos razoáveis para acreditar que sua conduta estava de acordo com o direito existente. A teoria dos "frutos da árvore envenenada" (fruits of the poisonous tree) afirma que a prova obtida de forma válida em um momento posterior não pode derivar de prova comprometida pela ilicitude originária. No caso Brown v. Illinois (1975), a Suprema Corte decidiu que mesmo que o réu tenha prestado declarações incriminadoras após ser advertido das regras de Miranda, isso não limpa a mancha da detenção ilegal.

A Corte entende que as advertências de Miranda, após a prisão ilegal, não devem ser consideradas como provas válidas, pois a confissão foi obtida ilegalmente e sem a presença de um advogado. O STF já havia adotado a posição de que as provas ilícitas por derivação são inadmissíveis, e a Lei 11.690/2008 incluiu o parágrafo 1 no artigo 157 do CPP para reforçar essa posição. A exclusão das provas originariamente ilícitas é um meio de garantir o due process of law e proteger os direitos e prerrogativas dos acusados.

A doutrina dos Frutos da Árvore Venenosa (Fruits of the Poisonous Tree) é criticada por produzir um quadro de impunidade. Limitações à teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação foram postas pela Suprema Corte dos EUA e pela doutrina internacional. A vedação da prova ilícita por derivação não é absoluta e admite-se a prova ilícita por derivação quando não há nexo causal entre a prova ilícita original e a prova derivada. Esta exceção é conhecida como "fonte independente".

A teoria do nexo causal atenuado (purget taint) ou conexo atenuada afirma que se o ato posterior for totalmente independente, a ilicitude originária será retirada. A teoria da fonte independente (independent source) permite a integração das provas, desde que não haja vínculo entre elas. O caso Murray v. United States (1988) é um exemplo de aplicação desta teoria, onde policiais suspeitaram de tráfico de drogas em uma residência e confirmaram a suspeita após entrarem ilegalmente na casa.

A Corte entendeu que a prova obtida por meio de um mandado de busca e apreensão era válida, mesmo que não tivessem violado a entrada na casa. A definição de fonte independente, prevista no artigo 157, parágrafo 2, do Código de Processo Penal, é alvo de críticas por abrir as portas para que provas ilícitas derivadas de outras sejam convalidadas. Gustavo Badar e Eugênio Pacelli criticam a definição de fonte independente, pois ela se assemelha à teoria da descoberta inevitável, que admite a prova mesmo que haja relação de causalidade ou dependência entre elas.

A fonte independente de prova uma forma de obter dados probatórios que não estejam contaminados pela ilicitude originária. O STF julgou que, desde que se demonstre que os novos elementos de informação não guardem qualquer relação de dependência com a prova ilcita, eles são admissíveis. A teoria da descoberta inevitável também é aplicável, desde que seja demonstrado que a prova seria produzida de qualquer maneira, independentemente da prova ilcita originária.

A Corte considerou que a confissão do acusado sobre o local onde o corpo se encontrava era uma prova ilícita, mas a apreensão do corpo era válida, pois sua descoberta era inevitável. A Lei 11.690/2008 deu nova redação ao artigo 157 do CPP, pargrafo 2, definindo a fonte independente como aquela que, seguindo trâmites típicos e de praxe, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Para a aplicação da teoria da descoberta inevitável é necessário que existam dados concretos que demonstrem que a descoberta seria inevitável.

A teoria da fonte independente, segundo Aury Lopes Jr., é clara e lógica, mas pode ser perversa devido à subjetividade do julgador. A diferença entre essa teoria e a da descoberta inevitável é que, na primeira, não há nexo causal entre a prova ilícita e as demais. A doutrina brasileira aceita a prova ilícita a favor do réu, pois o direito de liberdade prevalece sobre o direito sacrificado na obtenção da prova. O Estado não interessa na punição do inocente.

A ampla defesa autoriza a produção de provas ilícitas favoráveis ao réu, segundo o entendimento de Eugênio Pacelli e doutrinadores do direito constitucional brasileiro. A admissibilidade da prova ilícita a favor da sociedade é controversa, mas Camargo Aranha e Norberto Avena defendem que ela seja permitida para proteger a sociedade da ação de criminosos.

O STF negou a concesso de habeas corpus (HC 70.814-5) para permitir a interceptação da correspondência de presos, pois a inviolabilidade do sigilo epistolar não pode ser usada para proteger práticas ilícitas. A proporcionalidade entre as normas constitucionais foi verificada, mas os requisitos de adequação, necessidade e benefício não foram atendidos.

O STF e o STJ admitem, em circunstâncias excepcionais e em crimes de elevada repercussão social, a prova ilícita. O princípio da não autoincriminação, presente na Constituição Federal, é garantido pelo direito ao silêncio e pela Convenção Americana de Direitos Humanos. No processo penal militar, o princípio da não autoincriminação é explicitado no artigo 296, párrafo 2, do CPPM, que estabelece que ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, e que ninguém está obrigado a produzir prova que incrimine seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

O princípio da comunhão das provas estabelece que todas as provas produzidas no processo penal militar são acessíveis a todos os sujeitos processuais, independentemente de quem as produziu. O princípio da liberdade de prova garante ampla liberdade para a produção e a admisão de provas, exceto quanto ao estado das pessoas.

A certidão de nascimento é usada para agravar ou atenuar a pena do agente, assim como para reduzir o prazo prescricional. A liberdade de produção de prova é permitida, desde que não atente contra a moral, a saúde ou segurança individual ou coletiva, ou contra hierarquia ou disciplina militar. O segredo profissional é considerado de maior valor que o da prova de um fato, sendo proibido o depoimento de pessoas que devam guardar segredo.

O procedimento penal militar caracteriza-se pela publicidade, oralidade, concentração e imediação. A exceção à publicidade pode ser decretada pela autoridade judicial competente, desde que seja para garantir a segurança nacional ou a ordem e disciplina militares. A interceptação de comunicações telefônicas também pode ser realizada para fins de investigação criminal. A oralidade predomina no procedimento penal militar, com a produção de provas orais (depoimento de testemunha, declaração do ofendido, acareação e esclarecimento de perito) em uma única audiência.

O procedimento probatório adotado no CPPM é composto por quatro momentos distintos: proposição, admisão, produção e valoração das provas. O Ministério Público e a defesa podem requerer a produção de provas ao longo da instrução criminal. O regime de inclusão adotado garante ao direito à prova, sendo que os critérios de admissibilidade devem ser concebidos a partir deste regime.

A regra da admissibilidade das provas é estabelecida pelo artigo 295 do CPPM, com exceção das que atentem contra a moral, saúde ou segurança individual ou coletiva, ou hierarquia e disciplina militares. O juiz pode indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A produção das provas deve ser feita na presença do juiz, das partes e dos membros do Conselho de Justia, sendo inválida a prova produzida sem a presença deles. A acareação, o interrogatório do acusado e a inquirição de testemunhas devem ser feitos na sede da Auditoria. Para os atos probatórios em que é necessária a presença do Conselho de Justia, basta o comparecimento da maioria.

O presidente de um processo pode ser substituído pelo oficial imediato em antiguidade ou posto. A valoração das provas é o último passo do procedimento probatório, onde o juiz exerce um juízo crítico para fundamentar sua decisão. Existem três sistemas de valoração das provas: tarifado ou legal, livre e misto. Na Idade Média, o sistema tarifado predominou, enquanto que com a instauração dos jurados, o sistema de prova livre foi estabelecido. Na fase religiosa, a verdade real não era perseguida, mas sim um convencimento formal, com meios artificiais e em geral absurdos.

O sistema de ordálias, baseado na crença de uma intervenção divina, foi substituído pelo sistema de provas legais ou tarifada no século XII. Este sistema estabelecia regras rígidas para determinar o resultado de meios de prova formais, racionalizando as técnicas de acertamento dos fatos. O juiz era um órgão passivo, pois só podia verificar o valor atribuído pela lei. O sistema de regras legais foi desenvolvido principalmente no processo inquisitório medieval.

O processo inquisitório busca a confissão do acusado, sendo a tortura a forma mais comum de obtê-la. O juiz tem liberdade para julgar segundo sua consciência, sem necessidade de fundamentar a sentença. O Tribunal do Júri também tem liberdade para julgar, sendo que os jurados não precisam fundamentar sua decisão.

O Conselho de Justiça julga segundo o sistema da convicção motivada, onde os votos são proferidos em sessão pública e motivados. Os oficiais aplicam penas e o juiz tem a liberdade de avaliar as provas, mas sua convicção deve seguir as regras científicas e legais. É um sistema intermédio entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento secundum conscientiam.

No processo penal militar, o juiz forma sua convico pela livre apreciao do conjunto das provas colhidas em juízo. O juiz deve confrontar cada prova com as demais, verificando se há compatibilidade e concordância. O juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente com elementos adquiridos no IPM, mas pode reforar o fundamento da decisão com base em provas produzidas em contraditório.

O juiz deve avaliar a prova produzida para formular um juízo condenatório baseado em elementos de certeza plena. A certeza é o estado de nível seguro da verdade de uma proposição, enquanto a dúvida existe quando há motivos afirmativos e negativos com igual força. A verificação da compatibilidade e da concordância entre as provas é necessária para garantir a harmonia entre elas.

O texto aborda a necessidade de se considerar a verdade relativa para fins processuais, pois o objetivo é prático e social. O estado de certeza, dúvida e ignorância são considerados para a sentença condenatória ou absolutória. Os juízos de possibilidade e probabilidade são determinados pela predominância das razões positivas ou negativas.

O processo penal busca atingir a verdade através de um elevado grau de probabilidade. A certeza é relativa e depende das provas produzidas. O interrogatório é o principal meio de defesa do acusado, pois permite que ele conteste a acusação e apresente argumentos para se justificar.

A natureza jurdica do interrogatrio tem sido debatida pela doutrina nacional, sendo que muitos doutrinadores entendem que ele tem carter misto, servindo tanto como meio de prova quanto de defesa. O interrogatrio pode ser usado como elemento incriminador ou autodefensivo, e o juiz pode formar sua convico a partir dos esclarecimentos do acusado.

O interrogatório tem natureza jurídica de meio de defesa e de prova no processo penal brasileiro. Segundo os doutrinadores, a defesa se apresenta sob dois aspectos: defesa técnica e autodefesa. O interrogatório é considerado autodefesa, pois o acusado rechaça a violação ao direito material narrado na denúncia. No entanto, o artigo 306, pargrafo 1, estabelece que se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz lhe dará um para assistir ao interrogatório. O silenciar do preso ou do acusado pode ser a forma mais adequada de autodefesa.

A regra do artigo 305 do CPPM, que prevê que o silêncio do acusado pode ser interpretado em prejuízo da própria defesa, foi considerada inconstitucional. A Lei 11.719/08 mudou o procedimento penal comum e no júri, com o acusado sendo interrogado após a colheita de todas as provas em audiência. O STF entendeu que também no processo penal militar o interrogatório deve ser o último ato da audiência de instrução, para garantir o contraditório e a ampla defesa.

O Pleno do STF decidiu que o interrogatório deve ser aplicado ao processo penal militar, como meio de defesa, seguindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. O interrogatório é um ato processual público, com predominância da oralidade das respostas, exceto nos processos sigilosos. É um ato personalíssimo, realizado pessoalmente pelo réu, com adaptações para surdos, mudos e surdos-mudos.

O interrogatório é um ato processual necessário para o julgamento de um réu, pois permite que o juiz tome conhecimento de notícias e elementos úteis para a descoberta da verdade. O valor probatório do interrogatório pode ser avaliado sob dois aspectos: a participação ativa do acusado e a consistência lógica e verossimilhança de suas declarações.

O juiz não deve superestimar as contradições do acusado e usá-las como elemento essencial da motivação. O silêncio do acusado não deve ser valorizado como indício de culpa, pois isso nega o direito ao silêncio. A doutrina estrangeira enfrenta o real significado do exerccio do direito ao silêncio, afirmando que não se pode extrair conclusão positiva ou negativa do silêncio.

O silêncio do acusado no processo penal não pode ser usado contra ele, pois não é obrigado a colaborar com a descoberta da verdade. O juiz não pode fundamentar a decisão condenatória exclusivamente no silêncio do acusado, pois não se pode inferir nenhum elemento desfavorável. O acusado pode calar-se ou mentir, pois não tem obrigação de fornecer elementos de prova que o prejudiquem.

O Estado não considera a mentira como delito, pois as falsas declarações feitas pelo acusado durante o interrogatório para se defender não são definidas como crime. A confissão é a admição da autoria do fato criminoso imputado ao réu, que pode estar acompanhada de uma causa excludente de criminalidade. A natureza jurídica da confissão é de um testemunho.

A confissão é um ato processual qualificado, pois é contrário ao interesse do acusado e provém dele mesmo. É classificada como prova direta, histórica, pessoal e semiplena, sendo que seu valor depende de outras provas para o cabal convencimento do julgador.

A confissão pode ser expressa ou ficta. A revelia do acusado não induz confissão ficta e o silêncio do acusado também não constitui confissão ficta. O direito constitucional do acusado é de permanecer em silêncio e o silêncio não pode ser interpretado como confissão. O juiz deve examinar com cautela o comportamento do réu em silenciar.

No processo penal militar, a confisso pode ser simples, complexa ou qualificada. A confisso qualificada admite a autoria, mas alega que agiu acobertado por excludente da ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade ou exerccio regular de um direito. O acusado também pode alegar excludente de culpabilidade, como erro de tipo, coação irresistível ou obediência estrita a ordem de superior hierárquico. A confisso pode ser judicial ou extrajudicial, como em dirio íntimo, carta, interceptação telefônica ou gravação por meios magnéticos.

O artigo 277 do CPPM prevê hipteses de citação por edital, como o caso de o acusado se ocultar ou opor obstáculo para não ser citado. O oficial de justia deve certificar a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. O CPC disciplina a citação com hora certa quando houver suspeita de que o citando se oculta. O oficial de justia deve procurar o ru duas vezes no seu endereço sem localizá-lo e haver suspeita de que o ru esteja se ocultando para não ser citado. A citação será realizada com um aviso a um familiar ou vizinho do ru ou ao porteiro responsável pelo recebimento de correspondências.

O oficial de justia comparece ao domicílio ou residência do citando para realizar a citação pessoalmente. Caso o citando não esteja presente, a citação será feita por hora certa, sendo enviada ao ru, no prazo de 10 dias, uma carta, telegrama ou correspondência eletrônica. O STF decidiu que a citação por hora certa é constitucional e que o acusado que se utiliza de meios escusos para não ser citado está infringindo cláusulas constitucionais. A citação por edital é feita quando o citando estiver asilado em lugar com extraterritorialidade de país estrangeiro.

A citao por edital legal quando o acusado estiver em lugar incerto ou no sabido, desde que sejam esgotados todos os meios de localizao do acusado. A legislao processual castrense também permite a citação editalícia quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

A expressão "incerta a pessoa" refere-se à impossibilidade de identificar o citando pelos seus dados pessoais, como nome, filiação, naturalidade, profissão, idade, etc. O edital de citação deve conter os requisitos e prazos previstos no CPPM (artigos 278, 286 e 287) e deve ser publicado três vezes em jornal oficial, afixado na portaria do edifício onde funciona o juízo e certificado pelo oficial de justiça. O prazo de publicação do edital varia de acordo com o artigo 277, V, do CPPM, sendo cinco dias nos casos de ocultação ou obstáculo para citação, quinze dias quando o acusado não for encontrado, vinte dias quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido e vinte a noventa dias quando incerta a pessoa a ser citada.

A citação do acusado no estrangeiro é feita por meio de carta citatória, solicitada à autoridade judiciária ao Ministério das Relações Exteriores. Se o acusado for militar da ativa, a remessa da carta citatória é solicitada ao Ministério em que servir. Se o acusado não for encontrado ou se ocultar, a citação é feita por edital. Se o acusado for exilado ou foragido, a citação é feita por carta rogatória. O processo segue em revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

O CPPM estabelece que a revelia do acusado preso ou solto ocorre quando ele deixa de comparecer ao ato para o qual foi citado, intimado ou notificado sem motivo justificado. Se o acusado preso recusar-se a comparecer, ser-lhe- designado um advogado de ofício para defendê-lo. Se o acusado solto não comparecer, ser considerado revel. O curador do revel será o advogado constitudo ou dativo, e a revelia pode ocorrer no início da instrução criminal ou durante a sessão de julgamento.

No CPPM, a curatela recai sobre o defensor se o acusado não comparecer à sessão de julgamento. Se o acusado for revel, a revelia é purgada se ele comparecer ou for capturado. O curador do acusado revel tem direito de interpor recursos legais e apelar de sentença condenatória ou absolutória. O artigo 366 do CPP prevê a suspenso do processo se o acusado for citado por edital e não comparecer, nem constituir advogado.

A Lei 9.271/96 garante o contraditório e a ampla defesa, que se concretiza com o direito à informação, à bilateralidade da audiência e à prova legitimamente obtida ou constituída. A Constituição Federal prevê duas hipóteses de imprescritibilidade e a Smula 415 do STJ regula o período de suspensão do prazo prescricional. O juiz pode decretar a prisão preventiva do acusado e determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes.

O STF e o STM consideraram inaplicvel ao processo penal militar o artigo 366 do CPP, pois a norma possui natureza hbrida, sendo a primeira parte de essncia processual e a segunda penal. A suspenso ou interrupo da prescrio, por serem prejudiciais ao ru, no podem ser aplicadas por analogia prejudicial ou in malam partem, enquanto a revelia na forma do artigo 292 do CPPM mais favorvel, pois no interrompe a prescrio.

O STM decidiu que não aplica o artigo 366 do CPP ao processo penal militar, pois não h omissão na legislação militar. Os prazos processuais são comuns, particulares e sucessivos. O membro do Ministério Público tem prazo impróprio para oferecer denúncia contra réu solto. As citações, intimações ou notificações são feitas com antecedência de 24 horas, mas esse prazo é exíguo quando o caso é complexo.

A doutrina destaca a necessidade de um tempo razoável para a preparação do direito de defesa. O Código de Processo Penal Militar estabelece prazos em minutos, horas, dias e anos. A reforma constitucional de 2004 impôs a atividade jurisdicional ininterrupta e criou o sistema de plantão de juízes nos dias em que não houver expediente forense normal. Durante o recesso forense, os casos urgentes serão atendidos pelo sistema de plantões, com a suspensão dos prazos processuais.

O curso do prazo processual é suspenso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, exceto em casos de urgência. O ano civil é definido como um período de 12 meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Quando não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente. O prazo para recorrer em sentido estrito é de três dias, contados da data da intimação da decisão. Se o prazo terminar em domingo ou feriado, será prorrogado até o dia útil imediato. A contagem do prazo processual começa a partir da data da intimação.

A Smula 310 do STF estabelece que os prazos judiciais começam no primeiro dia útil seguinte à sexta-feira ou à publicação com efeito de intimação. A Lei 11.419/2006 considera a data da publicação como o primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Tribunais, por meio de normas internas, criaram o protocolo integrado para facilitar a tramitação dos processos. No entanto, esse protocolo não é permitido para petições dirigidas a processos que tramitam eletronicamente.

A Lei 11.419 de 19/12/2006 possibilita o protocolo eletrônico para processos digitais. O termo inicial da contagem do prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão. O STF decidiu que a entrega do processo em setor administrativo do Ministério Público configura intimação direta, pessoal. O STJ entendeu que o Ministério Público, em matéria penal, não goza da prerrogativa da contagem dos prazos recursais em dobro. O defensor público tem a prerrogativa de contagem do prazo em dobro, mas essa prerrogativa não se estende ao defensor dativo.

A prova é a demonstração, por meios legais, da existência ou veracidade de um fato ou ato jurdico. O processo penal tem como objetivo instruir o julgador, proporcionando o conhecimento do juiz através da reconstrução histórica de um fato, sendo as provas os meios para tal. O juiz deve prestar contas à sociedade para que sejam reconhecidas como válidas as conclusões do procedimento probatório.

A finalidade da prova é convencer o juiz sobre a existência ou não de um fato, formando assim a convicção necessária para a decisão da causa. O objeto da prova são os fatos pertinentes e relevantes. Alguns fatos não precisam ser provados, como os intuitivos, evidentes, presunções legais, inteis, notórios, axiomáticos, clamor público, direito nacional e escrito e regras de experiência.

No processo penal militar, o nus da prova compete a quem alegar o fato. Elementos de prova são dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão da causa. Exemplos de elementos de prova são a declaração de uma testemunha, a opinião de um perito e o conteúdo de um documento. O convencimento judicial resulta de uma pluralidade de informações (provas) e procedimentos inferenciais.

No processo penal, não há uma repartição formal do nus da prova entre acusador e defesa. O juiz tem o dever de investigar todos os fatos e circunstâncias indicados pelo acusado e tem a faculdade de ordenar a realização de provas. O nus da prova não é atribuído ao imputado, pois o juiz tem a faculdade instrutora supletiva e autônoma.

O nus da prova no processo penal não é igual ao processo civil, pois o objetivo é alcançar a verdade e a justiça. Gomes Filho e Bettiol defendem que o nus da prova é do Ministério Público, enquanto Manzini acredita que é natural que se aguarde a prova de quem acusa. A prova negativa é impossível na maioria dos casos e acusar sem prova é considerado delito de calúnia.

O nus da prova incumbe a quem acusa, mas o Ministério Público ou o querelante devem alegar e provar cabalmente que o réu praticou uma infração penal. O acusado pode alegar o libi, ou seja, que estava em outro local no momento do crime, e tem interesse em provar isso satisfatoriamente.

No processo penal, o nus da prova da acusação é a máxima allegatio et non probatio, ou seja, quem alega deve provar ou se mostrar como se estivesse calado. O nus de provar a autoria e a participação no concurso de pessoas é da acusação. A doutrina diverge sobre o nus de provar o dolo, sendo que alguns defendem que compete ao acusado demonstrar que não agiu dolosamente, enquanto outros sustentam que a presunção de inocência deve ser respeitada. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) garante que toda pessoa acusada de delito tem direito à presunção de inocência. A doutrina também diverge sobre a excludente de ilicitude, sendo que alguns defendem que cabe ao acusado provar que agiu amparado na causa excludente de ilicitude.

O juiz tem o dever de investigar a verdade dos fatos para dar base certa à justiça. O acusado não tem o nus de demonstrar plenamente a ocorrência da excludente da ilicitude para ser absolvido, bastando gerar dúvida razoável no espírito do juiz. O juiz tem poderes instrutórios para determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas relevantes, como reconhecimento de pessoas e coisas, acareações, juntada de documentos, buscas e perícias.

O processo penal tem como objetivo a apuração da verdade material, que pode ser alcançada através da inquisitividade dos agentes estatais da persecução penal e do poder de direção conferido ao órgão jurisdicional na instrução criminal. O juiz tem o dever de impulsionar a pesquisa da verdade material, garantir o contraditório real e persegui-la de modo espontâneo. No entanto, há o risco de o juiz perder a sua imparcialidade adotando uma postura acusatória. Alguns autores não aceitam que o juiz tenha poderes instrutórios.

Andr Nicolitt e Aury Lopes Jnior defendem que a imparcialidade do juiz s pode ser garantida com a separao de funes e gesto da prova nas mos das partes. Antonio Magalhes Gomes Filho afirma que a imparcialidade do juiz deve ser preservada, pois a interveno do juiz na produo de provas s se legitima se tiver como meta o esclarecimento mais completo e rigoroso dos fatos. Gustavo Badar e Guilherme Madeira Dezem defendem que a iniciativa probatria do juiz deve ser excepcional e que a produo de provas por iniciativa do juiz s admissvel quando o juiz verificar que a verso do acusado possa ter ocorrido.

A Lei 11.690/2008 alterou o artigo 156, I, do CPP, permitindo ao juiz, de ofício, ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. No processo penal militar, o juiz também pode determinar a produção antecipada de provas. A verdade no processo penal justifica-se porque estão em jogo direitos indisponíveis, como a liberdade individual do acusado.

Atualmente, a verdade absoluta é inatingível e a busca da verdade real é limitada pela Constituição Federal. O processo penal busca a verdade possível, judicial e atingível, pois é impossível atingir a verdade absoluta com certeza.

O processo penal busca a verdade relativa, protegendo os direitos fundamentais do ru. O direito à prova é um dos direitos da parte, que inclui o direito de requerer a produção da prova, o direito a que o juiz decida sobre o pedido, o direito a que a prova seja realizada, o direito a participar da produção da prova, o direito a que a prova seja produzida em contraditório, o direito a que a prova seja produzida com a participação do juiz, o direito a que se manifeste sobre a prova e o direito a que a prova seja avaliada pelo julgador.

Gomes Filho e Scarance Fernandes reconhecem no direito prova os direitos de investigação, proposição de provas, admisão das provas propostas, exclusão das provas inadmissíveis, impertinentes ou irrelevantes, participação das partes nos atos de produção da prova e avaliação da prova. O Código de Processo Penal prev os seguintes meios de prova: interrogatório, confissão, declarações do ofendido, perícias e exames, depoimentos das testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoa e de coisa, documentos e indícios.

Os meios de obtenção de prova no processo penal militar são diversos, como busca e apreensão, interceptação de comunicações, quebra de sigilo financeiro e fiscal, interceptação ambiental e agente infiltrado. A prova pode ser classificada quanto ao objeto que se prova (direta ou indireta) e quanto ao sujeito ou fonte (real ou pessoal). Além disso, a prova pode ser pessoal, documental ou material.

Tourinho Filho e Miguel Fenech ensinam que as provas podem ser classificadas em pessoal, documental e material, sendo plenas ou semiplenas. O conceito de provas tpica e atpica e suas consequncias no processo penal no unvoco. No direito italiano, a atipicidade probatria ligada ausncia de previso legal da fonte de prova. No Brasil, a posio ampliativa, que considera atpica a prova prevista no ordenamento, mas no o seu procedimento, ou quando nem ela nem o seu procedimento so previstos em lei, a mais adequada ao sistema.

Guilherme Dezem explica que a prova anômala é considerada uma deformação grave do sistema e, portanto, não pode ser aceita. A atipicidade da prova não resulta em nulidade. A prova típica é aquela prevista em lei, com ou sem procedimento probatório. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e é protegida pela Constituição Federal contra violações na produção de prova criminal. A tortura é considerada ilegal e qualquer confissão obtida por meio de tortura é considerada inválida.

O princípio da presunção de inocência impõe ao Estado a comprovação da culpabilidade do agente. O contraditório é um método de confronto da prova e a comprovação da verdade essencial para dar validade à prova, que deve permeá-lo todo, garantindo sempre a possibilidade de manifestações das partes sobre as provas.

O contraditrio para a produção de provas no processo penal militar deve ser observado no momento da postulação, admisão, produção e valoração da prova. Além disso, as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis.

A doutrina brasileira, baseada na italiana, distingue provas ilcitas, obtidas com violação de normas de direito material ou constitucional, das provas ilegítimas, produzidas com violação de normas processuais. A Lei 11.690/2008 conceituou a prova ilcita como aquela obtida com violação de cláusulas constitucionais, como violação de domicílio, intimidade, privacidade e sigilo de comunicações. A 2ª Turma do STF, em 2007, reforçou que qualquer prova obtida com violação de direito material é desautorizada. Em caso de violação de norma processual, a prova é considerada ilegítima.

A Lei 11.690/2008 unificou o tratamento das provas ilcitas e ilegtimas, considerando como ilcitas aquelas obtidas em violação de normas constitucionais e infraconstitucionais. As provas ilcitas são inadmissíveis, assim como as derivadas delas, exceto quando não houver nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas por uma fonte independente.

A Lei 11.690/2008 alterou a dicotomia entre prova ilegítima e ilícita, sendo que a sanção decorrente da prova ilegítima é a sua nulidade. O princípio da não autoincriminação é reconhecido na Constituição Federal, na previsão do direito ao silêncio, e também na Convenção Americana de Direitos Humanos. No processo penal militar, o princípio da não autoincriminação é explicitado no artigo 296, párrafo 2, do CPPM, e o réu não pode ser obrigado a produzir prova contra si, nem a se submeter a reconhecimento pessoal, exame de corpo de delito ou fornecer material para exames de laboratório.

O princípio da comunhão das provas estabelece que, uma vez introduzidas nos autos do processo, as provas são acessíveis a todos os sujeitos processuais. O princípio da liberdade de prova, por sua vez, estabelece que todas as provas são admissíveis, independentemente de quem as produziu.

No processo penal militar, a prova não está sujeita às restrições da lei civil, exceto no que diz respeito ao estado das pessoas. A liberdade de produção de prova é permitida, desde que não atente contra a moral, a saúde ou segurança individual ou coletiva, ou contra hierarquia ou disciplina militar. Algumas restrições à liberdade de prova são baseadas na lei, considerando interesses de maior valor que o da prova de um fato.

O segredo profissional é um interesse de maior valor do que a prova de um fato. A correspondência particular obtida por meios criminosos não é admitida em juízo. O princípio da publicidade, oralidade, concentração e imediação é intrínseco ao procedimento penal militar. A exceção à publicidade é quando o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional, exigirem. A interceptação de comunicações telefônicas também corre em segredo de justiça. O sigilo da investigação em caso de organização criminosa pode ser decretado pela autoridade judicial competente. A oralidade predomina no procedimento penal militar.

O artigo 300, parágrafo 1, do CPPM prevê a concentração das provas (depoimento de testemunha, declaração do ofendido, acareação e esclarecimento de perito) em uma única audiência. O STJ decidiu que, mesmo com condições pessoais favoráveis, não há concessão de liberdade provisória para militares acusados de crimes militares, desde que haja indícios suficientes de autoria.

O STJ e o Conselho de Justiça entendem que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não garantem a liberdade provisória se houver elementos nos autos que recomendem a manutenção da custódia cautelar. Os atos processuais são condutas dos sujeitos do processo que criam, modificam ou extinguem situações jurídicas processuais. As decisões do Conselho de Justiça podem ser definitivas ou interlocutórias simples ou mistas.

As decisões judiciais podem ser definitivas, interlocutórias simples ou mistas. As definitivas condenam ou absolvem, as interlocutórias simples dirimem questões emergentes e as mistas têm força de definitivas, encerrando uma etapa do processo. As decisões podem ser proferidas individualmente ou em colegiado. Além disso, há despachos de expediente ou ordinários, que movimentam o processo.

Atos processuais da parte são postulatórios (petições, requerimentos e denúncias) e probatórios (produção de provas). Serventuários da Justia praticam atos de documentação, movimentação dos autos, conclusão para o juiz e execução de ordens. Sessões são realizadas perante órgão judicial colegiado, com publicidade, e o escrivão lavra ata contendo requerimentos, decisões e incidentes.

A colheita da prova oral pode ser realizada por meio audiovisual, dispensando a transcrição. A videoconferência acelera o processo e reduz custos, pois evita deslocamentos. O uso de algemas durante as sessões deve ser evitado, mas pode ser necessário para garantir a segurança dos presentes.

A Smula Vinculante 11 permite o uso excepcional de algemas em casos de resistência ou perigo à integridade fsica, desde que devidamente justificado. Decisões monocráticas do STF não admitem reclamação se a decisão que determinou o uso de algemas foi devidamente motivada, sob pena de responsabilidade penal e administrativa dos responsáveis.

O uso de algemas no deve interferir na decisão do Conselho de Justiça, a menos que haja risco de fuga ou de integridade física de terceiros. Os atos de comunicação entre acusação e defesa permitem a efetivação do contraditório e a notificação e intimidação dos atos processuais têm como objetivo dar conhecimento sobre o ato processual praticado.

Intimação e notificação são geralmente feitas por oficial de justiça ou em juízo na pessoa do intimado ou notificado. O artigo 288 do CPPM disciplina as formas de intimar e notificar pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, como carta, telegrama, comunicação telefônica ou pessoalmente. O uso do aplicativo WhatsApp para comunicação de atos processuais também é possível.

A Lei 11.419/2006 regulamenta a informatizao do processo judicial e o uso de meio eletrônico para a comunicação de atos processuais. A intimação ou notificação de militares em atividade é feita pela autoridade a que estão subordinados. O juiz pode dispensar a presença do acusado, desde que o ato processual possa ser realizado sem ela. O STF e o STJ consideram a regra da intimação por meio da imprensa oficial para dar maior celeridade ao processo penal. O Dirio da Justiça Eletrônico publica diariamente, exceto em feriados nacionais e forenses, e os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte à publicação.

A intimao ou notificação do advogado, defensor dativo ou curador judicial supre a do acusado, exceto se este estiver preso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente. O Ministério Público e o membro da Defensoria Pública também têm direito à intimada pessoal para todos os atos do processo. A não observância da intimada pessoal prevista na legislação em vigor acarreta nulidade processual.

A Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O STF reconheceu que a Defensoria Pública tem direito a prerrogativas, como a contagem em dobro dos prazos processuais, para viabilizar o exerccio de suas funções.

A citação do acusado para o processo deve ser pessoal para garantir o direito de defesa, mas, se o defensor nomeado aceitar, a intimação e notificação podem ser feitas por meio de diário oficial eletrônico. A falta ou nulidade da citação pode ser sanada com o comparecimento do acusado, mas o juiz pode suspender ou adiar o ato se reconhecer que a irregularidade prejudicará o direito de defesa. O acusado também tem o direito de estar presente na instrução criminal.

A citao por mandado feita por oficial de justia quando o acusado está na sede do juízo e deve conter requisitos intrínsecos e extrínsecos. A citao por precatria é feita quando o acusado está fora da sede da Auditoria. A leitura do mandado é uma formalidade essencial e a certidão do oficial de justia tem fé pública.

A carta precatria, de acordo com o artigo 283 do CPPM, deve conter o juízo deprecado e o juízo deprecante, a sede das respectivas jurisdições, o fim para que seja feita a citação, com todas as especificações, o lugar, dia e hora de comparecimento do acusado. A citação pessoal pode ser feita mediante requisição, como no caso de um militar em atividade ou de um preso.

O CPPM e o CPC de 2015 prevêem a citação pelo correio, mediante carta registrada, acompanhada de cópias da petição inicial e do despacho do juiz. A confissão é divisível, retratável e tem valor relativo. A retratabilidade significa que o acusado pode retirar a confissão anteriormente feita a qualquer momento.

A confisso é um elemento importante na apreciação de um processo judicial, podendo ser dividida em partes, aceita parcialmente ou rejeitada completamente. Para que seja considerada válida, deve ser feita perante autoridade competente, ser livre, espontânea e expressa, versar sobre o fato principal, ser verossímil e ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

A confissão deve ser livre, espontânea e expressa, sem coação, violência ou sugestão de terceiros. Deve ser clara e precisa, sem ambiguidades ou obscuridades, e verossímil. Não se aceita a confissão ficta, induzida pela revelia ou pelo silêncio do acusado.

A confissão não tem valor de prova plena e o juiz deve verificar sua veracidade. O objeto verossímil deve ter características da verdade, mas não precisa ser verdadeiro. A confissão deve ser corroborada por outros elementos probatórios, pois pode ser motivada por diversas causas, como transtornos psicológicos, fanatismos, espírito de sacrifício, lucro, intenção de provocar o desconcerto na investigação processual, entre outras.

O acusado tem direito de confessar ou retratar-se da confissão no processo penal. O juiz deve avaliar o valor da confissão de acordo com os demais elementos de prova, considerando a sinceridade da confissão e se ela foi obtida de maneira espontânea e livre.

Mittermaier afirma que, para que uma confissão qualificada seja considerada válida, é necessário demonstrar sua veracidade e verificar seu impacto na fé prévia. O acusado não tem o dever de provar a justificativa alegada, mas o juiz deve confrontar as provas e avaliar a verossimilhança do fato confessado. A confissão requer um exame crítico e uma interpretação cuidadosa, pois é contra a natureza humana.

A confissão verdadeira pode ser motivada por arrependimento, vaidade ou princípio religioso. Já a confissão falsa pode ser motivada por altruísmo, para montar um álibi, desequilíbrio mental ou para proteger o chefe da quadrilha. O artigo 345 do CPM tipifica o crime de autoacusão falsa. A confissão extrajudicial tem o valor de indício, desde que não seja obtida por meios ilícitos.

A doutrina nacional reconhece que a polícia judiciária militar emprega métodos violentos na atividade policial. A confissão policial obtida por meios lícitos, se confirmada por outras provas, pode influenciar a decisão judicial. O interrogatório não tem como objetivo a confissão, mas sim obter informações sobre os motivos e circunstâncias da infração. O ofendido é o termo usado para designar a vítima de um crime, mas nem sempre é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal.

O ofendido não tem o dever jurdico de dizer a verdade, mas a testemunha deve relatar os fatos que sabe ou presenciou. As declarações do ofendido têm valor probatório e relevância na apuração da verdade. O juiz, num sistema de livre convencimento, pode dar maior valor à palavra da vítima do que à de uma testemunha.

O ofendido pode exagerar na carga acusatória e mentir se tiver interesse econômico no resultado do processo. Suas declarações podem ser influenciadas por sentimentos negativos, como vingança, e devem ser recebidas com cuidado. Se corroboradas por outras provas, elas têm valor probatório, mas se forem a única prova, elas podem ser consideradas buslis.

Em crimes militares contra o patrimônio, a palavra do ofendido pode ter valor probatório se houver provas corroborantes, como reconhecimento pessoal, características do tipo, marca e prefixo da viatura e rastro da viatura. Em crimes contra a administração militar, a palavra do ofendido é de suma importância para o deslinde do feito, mas pode perder credibilidade se houver elementos que indiquem ser falsa a acusação, interesse em prejudicar o acusado, exagero na carga acusatória ou incoerência nas declarações.

A palavra do ofendido é considerada valiosa para apontar os culpados, especialmente em crimes sexuais cometidos na clandestinidade. Se houver coerência entre as declarações e outras provas, a condenação é possível. Se não houver provas suficientes para superar a dúvida, a justa solução é a absolvição. A jurisprudência do STF e do STJ considera a palavra da vítima como elemento probante, desde que esteja em consonância com as demais provas.

No julgamento de crimes militares de natureza sexual, em que o acusado é de patente ou graduação superior à vítima, não se pode acolher o argumento de que pessoas de reputação ilibada não cometem crimes hediondos. É necessário analisar cuidadosamente os fatos e provas, pois o desvio de conduta do superior pode ser resultado de sexismo e manifestação de poder. A valoração do depoimento de crianças e adolescentes é problemática, pois há o risco de condenar um inocente com base em narrativas falsas. Especialistas em medicina legal consideram que, devido ao desenvolvimento incompleto, a criana tem comportamento diverso do adulto, pois só com a evolução etária e experiências do meio ambiente desenvolve a censura à mentira e à fabulação. Além disso, a criana tem capacidade de fundir realidade com a fantasia.

A criana vítima de crime sexual pode prestar depoimento válido, desde que coerente e harmônico com outras provas. A Lei 13.431/2017 estabelece normas para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como a escuta especializada e o depoimento especial. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a implantação de um sistema para colheita de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, realizado por equipe multidisciplinar.

O depoimento especial é uma técnica que visa aumentar a fidedignidade dos relatos de crianças e adolescentes, reduzindo o desconforto e o estresse causados pelo depoimento tradicional. Para isso, é necessário que os entrevistadores sejam altamente qualificados e que sejam seguidos alguns passos, como o uso de videoconferência, divisórias de vidro e película, e o uso de microfone ou telefone para que o magistrado possa fazer perguntas.

A perícia é um exame realizado por um perito que possui conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. Ela é considerada um meio técnico opinativo e tem como objetos os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas relacionadas ao crime. A doutrina classifica a perícia em intrínseca (laudo necroscópico) e extrínseca (laudo grafotécnico).

As percias podem ser determinadas pela autoridade de polícia judiciária militar ou judiciária, e as partes, o Ministério Público e o acusado também podem requerê-las. Elas devem ser feitas por dois peritos, mas podem ser feitas por apenas um. As percias, exames e diligências que tenham que ser feitas em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou repartições, militares ou civis, devem ser precedidas de comunicações aos respectivos comandantes, diretores ou chefes.

O exame de corpo de delito obrigatório, enquanto as demais perícias são facultativas. O juiz pode negar a realização de perícias requeridas pelas partes se achar desnecessário. O laudo de perícia é composto de quatro partes: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão. O Código de Processo Penal Militar garante o direito do indiciado e do acusado de formular quesitos antes da realização da perícia. Os quesitos devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco.

O quesito deve ser pertinente ao objeto da percia, esclarecendo fatos técnicos. O perito deve responder de forma clara e positiva, fundamentando o laudo. A autoridade policial ou judiciária deve marcar um prazo razoável para a conclusão do laudo, sob pena de constrangimento ilegal.

A parte que não requereu a prova tem direito de se manifestar sobre o resultado, de acordo com os princípios da igualdade e do contraditório. O juiz pode admitir quesitos suplementares pertinentes, desde que não infrinjam o artigo 317 do CPPM. Se não satisfeitas com as conclusões do laudo, as partes podem requerer esclarecimentos dos peritos ou apresentar quesitos suplementares. O Ministério Público, o assistente de acusação e o acusado têm a faculdade de indicar um assistente técnico, que pode apresentar um parecer reafirmando ou criticando o laudo oficial.

O assistente técnico é um auxiliar contratado e remunerado pela parte para trazer dados técnicos e científicos que interessam para convencer o juiz ou o Conselho de Justiça. A perícia particular é um parecer técnico que deve ser juntado ao processo como um documento a ser avaliado pelo juiz. O assistente técnico não se confunde com o perito, pois este é de confiança do juiz e imparcial.

O Código Processual Penal Militar adota o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, conferindo ao juiz liberdade de apreciação do laudo pericial. O juiz pode aceitar ou rejeitar o laudo, com base nos demais elementos probatórios. O resultado da prova pericial não é vinculatório, e o juiz é sempre livre para decidir. Se houver divergência entre os peritos, a autoridade pode nomear um terceiro perito. O laudo deve ser claro, conciso e preciso na conclusão. Caso contrário, a autoridade pode mandar suprir a formalidade, completar ou esclarecer o laudo, ouvir os peritos ou ordenar um novo exame.

O corpo de delito o conjunto de elementos sensveis do fato criminoso. O exame de corpo de delito o resultado materializado desse exame ou percia, elaborado pelos peritos. Na infrao que deixar vestgios, o exame de corpo de delito indispensvel e a sua falta acarreta nulidade do processo. O Cdigo de Processo Penal Militar sanciona de nulidade o processo pela falta do referido exame.

O artigo 297 do CPPM permite a livre apreciação das provas, enquanto o artigo 500, III, b, do CPPM prevê nulidade. O objetivo desta regra é evitar erros na admisão de provas para a demonstração da existência de um ato. O exame de corpo de delito direto é feito por peritos sobre os vestígios materiais deixados pela infração penal. Quando não é possível realizar o exame direto, a prova testemunhal é usada para suprir a prova pericial. Existem duas correntes sobre o que deve ser entendido como exame de corpo de delito indireto: a primeira é a palavra da testemunha, e a segunda é o exame indireto preconizado no artigo 167 do CPP.

O exame de corpo de delito indireto é realizado com base em provas testemunhais e documentais, como a ficha clínica do hospital que atendeu o ofendido. A jurisprudência entende que o exame de corpo de delito indireto pode ser suprido por outros elementos de caráter probatório, como prova testemunhal, documental e confissão do próprio réu.

A Jurisprudncia em Teses da edio 111 do STJ estabelece que o exame de corpo de delito necessrio para comprovar a materialidade do crime quando houver vestgios, mas pode ser substitudo por outros elementos de prova se as evidncias tiverem desaparecido ou se o lugar se tornar imprprio. O depoimento da testemunha deve ser considerado pelos peritos, mas a confisso no supre o exame do corpo de delito.

As regras probatrias têm por objetivo evitar que o convencimento do juiz possa levar a conclusões arriscadas. O exame pericial é obrigatório para comprovar a materialidade de um crime contra a pessoa, como lesões corporais, sanidade física e mental, cadavéricos, de identidade de pessoa, de laboratório e de instrumentos usados para a prática do crime. O primeiro laudo pode ser conclusivo, mas se for incompleto, deve-se proceder a um exame complementar, que pode ser requerido pelo indiciado, Ministério Público, ofendido ou acusado, nas duas fases da persecução penal.

O exame complementar para classificar o delito de leso grave deve ser realizado logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do fato delituoso. O perito deve esclarecer se a leso incapacitou ou não o ofendido para suas ocupações habituais por mais de trinta dias. O exame cadavérico é realizado para determinar o momento e a causa da morte.

O exame interno (autópsia) é realizado de acordo com o artigo 333 do CPPM, em três hipteses: a) quando os peritos a julgarem necessária; b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou não da ofensa, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração; c) nos casos de envenenamento. O exame visa apurar circunstâncias relevantes do fato criminoso. A autópsia deve ser feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos julgarem que possa ser feita antes. É proibido que o exame seja feito por médico que haja tratado o morto em sua última doença. O cadáver deve ser fotografado na posição em que foi encontrado. Exumação é necessária quando houver dúvida sobre a identidade do cadáver, sendo feita por meio de reconhecimento pelo Instituto de Identificação, inquirindo testemunhas ou outro meio de direito. A identificação pode ser feita pelo método datiloscópico, exame de DNA ou ortodentário.

Exames de laboratório são necessários para comprovar a materialidade de alguns delitos, como os crimes contra a saúde pública. O laudo de constatação é o exame preliminar para a lavratura da prisão em flagrante e o recebimento da denúncia. O laudo definitivo (exame químico-toxicológico) é necessário para a condenação, mas, em casos excepcionais, outros elementos probatórios, como depoimentos de testemunhas e interceptações telefônicas, podem ser usados. O STJ decidiu que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas, mas dispensável na configuração do delito de associação para o tráfico previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06.

O laudo toxicológico definitivo é necessário para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo possível, em situações excepcionais, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas pelo laudo de constatação provisório. A autoridade de polícia judiciária militar deve apreender os instrumentos e objetos relacionados ao fato e requisitar exame do instrumento do crime.

O Exame de Instrumentos de Crime tem o objetivo de verificar a natureza, eficácia, origem e propriedade do instrumento. É necessário para estabelecer a relação de causalidade nos crimes materiais de resultado e para fazer prova do crime impossível. A arma de fogo utilizada no homicídio é examinada quanto à eficácia para realizar disparos e quanto à recenticidade de disparos. Nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, é dispensável a realização de perícia na arma de fogo. A prova testemunhal pode suprir a ausência do exame direto, desde que a vítima e as testemunhas não se limitem a dizer que o acusado teria utilizado de arma para fins de constranger a vítima.

O STJ e o STF entendem que a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, párrafo 2, I, do CP pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunha presencial. Se o acusado alegar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, caberá a ele o nus de produzir tal prova. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

O artigo 157, parágrafo 2, I, do Código Penal permite a qualificadora da vítima ser evidenciada por qualquer meio de prova, como o depoimento de testemunha presencial. Se o acusado alegar o contrário, caberá a ele produzir a prova. A arma de fogo, mesmo que não possa disparar projéteis, pode ser usada como instrumento contundente. O artigo 339 do CPPM determina que a autoridade de polícia judiciária militar deve preservar o local do crime.

O laudo pericial registra as alterações do estado das coisas e as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos. O crime de fraude processual é definido pelo artigo 347 do Código Penal como a conduta de modificar o estado de lugar, coisa ou pessoa para induzir a erro o juiz ou o perito. O exame de verificação de embriaguez pode ser obtido por meio de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos. A perícia de furto qualificado tem como objetos as coisas destruídas, danificadas e os obstáculos rompidos, e os peritos descrevem os vestígios e indicam com que instrumentos, por que meios e em que poca presumem ter sido o fato praticado.

O perito deve avaliar coisas destruídas, deterioradas ou produto de crime, para estabelecer o montante de reparação do prejuízo causado. No caso de crime de incêndio, o perito deve verificar a causa, o lugar de origem e o perigo que dele resultou para a vida e patrimônio alheio.

O incêndio pode ser acidental, culposo ou doloso, e o perito deve determinar a extensão e o valor do dano. O exame grafotécnico é usado para reconhecer escritos e compara-los com documentos existentes. Os militares elaboram documentos manuscritos e a autoridade pode requisitar documentos de arquivos ou repartições públicas para exame.

A Perícia de Confronto de Voz é um processo de identificação que compara as características comportamentais de um indivíduo através de amostras de sinal de voz. O exame grafotécnico é dispensável se a condenação estiver baseada em farto material probatório. O procedimento prevê a intimação da pessoa para o ato, caso seja encontrada, e a obrigatoriedade de escrever o que lhe for ditado quando não houver escritos para comparação.

O sistema de comparação de locutores avalia as características acústicas da voz para determinar a autoria de falas armazenadas em mídia. A análise é realizada por meio de duas técnicas: a perceptivo-auditiva e a acústico-instrumental. O acusado não é obrigado a fornecer material para a realização da perícia, sendo necessário outras provas de corroboração para a prova da autoria.

Testemunha é qualquer pessoa que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe a respeito de um fato criminoso e de suas circunstâncias. Ela deve ser desinteressada, estranha ao feito e equidistante das partes. As testemunhas podem ser diretas (presenciaram o fato) ou indiretas (ouviram falar do fato), próprias (relacionadas ao objeto do processo) ou impróprias (garantem a veracidade e legalidade). Elas também podem ser numerárias (arroladas pela parte) ou referidas (citadas no depoimento de outra testemunha).

O artigo 356 do CPPM estabelece que o juiz pode ouvir testemunhas além das indicadas pelas partes. A prova testemunhal deve ser produzida em juízo, em contraditório e em língua nacional. Se a testemunha não souber falar a língua nacional, será nomeado um intérprete pelo juiz. Exceções à regra da oralidade são permitidas, quando as perguntas e respostas são feitas por escrito.

O artigo 299 do Código Penal Militar estabelece exceções para inquérito de mudo, surdo ou surdo-mudo. A prova testemunhal é caracterizada pela imediação, objetividade e retrospectividade. A testemunha deve relatar os fatos que presenciou ou tomou conhecimento, sem manifestar suas apreciações pessoais, exceto quando inseparáveis da narrativa do fato.

Hlio Tornaghi alerta que a testemunha não é um perito, mesmo que possua conhecimentos técnicos para prever fatos futuros. O comparecimento à notificação é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, multa ou crime de desobediência. Estão dispensados de comparecer para depor os dignitários enumerados no artigo 350, a, do CPPM, que serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

A prerrogativa de ser ouvido como testemunha é conferida ao magistrado, membro do Ministério Público e agentes diplomáticos de governos estrangeiros. A testemunha civil tem o dever de comparecer para depor no IPM, exceto os parentes do acusado, que estão desobrigados deste dever. A exceção se estende também à união estável entre homem e mulher.

O dever de depor de deputados e senadores está limitado pela Constituição Federal, assim como o de deputados estaduais. O segredo profissional é um princípio de ordem pública e sua violação é tipificada nos Códigos Penal e Penal Militar. Função por encargo, ministério, ofício e profissão são considerados segredos profissionais, e a lei adjetiva militar não estabelece um rol taxativo.

A proibio de depor como testemunha sobre fatos relacionados ao ofício depende do nexo causal entre o conhecimento do fato criminoso e a relação profissional, funcional ou ministerial mantida entre o acusado e a testemunha. Advogados, contadores e jornalistas têm direito ao sigilo profissional, garantido pela Constituição Federal.

A Constituição Federal garante o direito de acesso à informação e o sigilo da fonte para o exercício profissional do jornalista. Deputados e senadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato. Testemunhas que sofrem ameaças por conta de depoimentos prestados à justiça criminal recebem proteção.

O CPPM (Comando do Poder Penal Militar) assegura a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, de acordo com a Lei 9.807/1999 e o Decreto 3.518/00. Esta proteção pode incluir segurança residencial, escolta policial, transferência de residência, ajuda financeira, social, médica e psicológica, com duração máxima de dois anos. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o STF (Supremo Tribunal Federal) também orientam e asseguram o sigilo de endereços e dados de qualificação das testemunhas ou vítimas ameaçadas.

O STF decidiu que o sigilo na qualificação de uma testemunha incluída em um programa de proteção não gera nulidade processual. O desconhecimento da identidade da testemunha não prejudica o direito do réu à autodefesa. O valor probatório dos depoimentos das testemunhas é sujeito à discusão por deficiência na formação dos sentidos, mendacidade ou interesses pessoais. O conhecimento do fato pode ser direto ou indireto, e o valor do depoimento depende da apreciação do juiz.

O depoimento de uma testemunha presencial é mais valorizado do que o de uma testemunha indireta, pois a memória da testemunha pode ser afetada pelo tempo decorrido entre o fato e o depoimento, bem como pela idade e condições físicas. O juiz pode permitir que a testemunha consulte apontamentos para reavivar a memória. A mentira involuntária ocorre quando a testemunha afirma algo errado por erro de percepção, memória ou sugestão, enquanto a mentira voluntária ocorre quando a testemunha deliberadamente não diz a verdade por motivos como amizade, coleguismo ou solidariedade.

As falsas memórias são lembranças de algo que não aconteceu ou o reconhecimento de alguém que não esteve envolvido. Elas podem ser espontâneas ou sugeridas e diferem da mentira, pois o agente acredita honestamente no que está relatando. O testemunho não pode ser escrito para preservar a espontaneidade. Pequenas discrepâncias nos depoimentos das testemunhas não desmerecem a prova, mas mostram que não houve ajuste prévio entre elas. Não existe uma regra para valorar a prova testemunhal.

A testemunha pode ser considerada mentirosa se houver contradies em relao aos fatos secundrios, mas se o depoimento for coerente com outros depoimentos e sem interesse comum entre as testemunhas, a possibilidade de estar mentindo é reduzida. O STJ destaca que a história das provas orais evoluiu para superar preconceitos com algumas pessoas, mas o depoimento de pessoas com passado tisnado pela Justiça deve ser avaliado com maior cuidado. O testemunho infantil também sofre restrições devido à possibilidade de ser fruto de imaginação.

H sempre o risco de erro judiciário ao avaliar o testemunho de crianças e adolescentes, que podem mentir ou fantasiar. Por isso, é necessário cautela ao acolher esses depoimentos, mas não se deve recusá-los sistematicamente. O depoimento de policiais militares tem presunção de idoneidade, mas deve ser confrontado com o conjunto das provas para se ter um valor relativo.

O policial assume o compromisso de dizer a verdade quando testemunha, sujeito às penas da lei se for falso testemunho. Amigos e parentes da vítima ou do acusado podem ser ouvidos como testemunhas, desde que sejam avaliados os laços de amizade entre eles. Existem exceções para a obrigatoriedade de prestar o compromisso legal, como menores de 14 anos, ascendentes, descendentes, afins, cônjuge, irmãos de acusado e pessoas com vínculo de adoção. Em caso de falso testemunho, há providências a serem tomadas.

Existe controvérsia se a tipificação do delito de falso testemunho depende da prestação do compromisso legal. Uma corrente defende que não é necessário o compromisso legal para a configuração do crime, pois toda pessoa tem o dever de dizer a verdade em juízo. O STF decidiu que a formalidade do compromisso não integra mais o tipo do crime de falso testemunho. A outra corrente defende a necessidade do compromisso para a configuração do crime. Se o órgão judicial reconhecer que a testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o fato deixa de ser punível se o agente se retratar ou declarar a verdade antes da sentença.

Tourinho Filho identificou quatro correntes sobre o momento de instauração da ação penal por crime de falso testemunho: 1) após a sentença no processo em que foi praticado; 2) antes da sentença; 3) antes e julgada; 4) antes da sentença, com subordinação a duas circunstâncias. Na Justiça Militar, o assunto envolve competência material e constitucional. O acareamento é o ato de colocar duas pessoas frente a frente para esclarecer pontos relevantes de suas declarações.

A Acareao um ato processual que consiste na confrontao de declaraes de dois ou mais acusados, testemunhas ou ofendidos para obter o convencimento do juiz sobre a verdade de um fato. Est prevista no artigo 365 do CPPM e somente se justifica quando o desacordo disser respeito a fatos e circunstncias importantes. O procedimento da acareao est disposto nos artigos 366 e 367 do CPPM e deve constar as perguntas e as respostas dos acareados.

A regra do artigo 366 do CPPM permite que as partes reperguntem as testemunhas ou os acareados, excluindo a possibilidade de reperguntas ao acusado. O defensor do acusado pode perguntar ao acareado se este o incriminou. Se houver divergências nos depoimentos, o juiz pode indeferir a acareao, pois ela não é obrigatória e está sujeita ao arbítrio do juiz.

O reconhecimento de pessoa e de coisa é um meio de prova típico previsto no Código de Processo Penal Militar. É o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada. Luiz Fernando de Moraes Manzano, Pedro Henrique Demercian e Jorge A. Maluly afirmam que a acareação é pouco eficiente, pois as partes normalmente repetem o que já disseram. O reconhecimento de pessoa envolve a descrição da pessoa suspeita de autoria de crime.

O reconhecimento de pessoa deve seguir o procedimento previsto no artigo 368 do CPPM, dividido em três fases: descrição da pessoa a ser reconhecida, reconhecimento propriamente dito e formalização do reconhecimento. A descrição da pessoa é fundamental para evitar influências e confrontar com a pessoa reconhecida. Na segunda fase, a pessoa cujo reconhecimento se pretende é colocada ao lado de outras com semelhança física, para dar credibilidade ao reconhecimento. No entanto, a obrigatoriedade da semelhança é discutível.

O reconhecimento de pessoas é um meio de prova que deve ser realizado com formalidades específicas para garantir a segurança do resultado. Se as formalidades não forem observadas, a prova pode ser considerada válida pelo juiz, que tem liberdade para formar seu convencimento.

O STJ entendeu que as disposições do artigo 226 do CPP são recomendações legais e não exigências, e que a inobservância destas não acarreta nulidade. O reconhecimento em audiência é feito vis-à-vis, e o juiz sempre pergunta ao reconhecedor por que reconhece ou não reconhece o réu.

Existem diferentes entendimentos sobre o reconhecimento de pessoa em audiência, desde quem o considere prova ilícita até quem o tenha como válido. O juiz deve dar o peso necessário ao reconhecimento em audiência, pois é um elemento de prova importante para a acusação provar a autoria do crime ou para a defesa demonstrar que o réu não é o autor.

O reconhecimento de pessoa é uma forma de prova que pode ser usada para convencer o juiz, mas pode ser afetado por fatores externos, como escuridão, distância, velocidade, e internos, como desatenção, estado emocional, paixão, e o tempo transcorrido entre a observação do fato e o reconhecimento. O reconhecimento de pessoa é considerado uma prova altamente precária, e deve ser cotejado com outras provas documentais e testemunhais.

O reconhecimento por fotografia uma prova atpica, importante para a identificao de possvel autor de crime, mas no meio de prova previsto no CPPM. O reconhecimento fotogrfico de reduzido valor e tem carga de sugestibilidade, sendo necessria neutralidade na exibio de fotografias. O resultado positivo do reconhecimento fotogrfico deve ser recebido com cautela e confrontado com outras provas.

O reconhecimento fotográfico pode servir como meio de prova para fundamentar uma condenação, desde que ratificado em juízo. O reconhecimento de coisa também é um meio de prova, estabelecido no artigo 368 do CPPM. Documentos são considerados escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, que servem como prova em juízo.

Os escritos podem servir como prova e são divididos em instrumento e papéis, de acordo com o artigo 371 do CPPM. O instrumento é destinado a provar fatos específicos, como pactos antenupciais, testamentos e escrituras. Os papéis, por sua vez, podem servir como prova posteriormente. Além dos escritos, outros objetos móveis também podem ser considerados documentos. Os documentos podem ser classificados como públicos ou particulares, sendo os públicos aqueles que obedecem a forma prevista em lei, confeccionados por servidores públicos e possuem a fé pública.

Documentos podem ser originais ou cópias, e podem ser físicos ou eletrônicos. Para que um documento eletrônico tenha força probante, é necessário que seja identificável e que não possa ser alterado de modo imperceptível. A Lei 12.682/2012 regulamenta a digitalização e reprodução de documentos públicos e privados.

A autenticidade e integridade são requisitos básicos para um documento servir como prova. A assinatura eletrônica é equivalente à assinatura manual e só quem possui a chave privada pode gerar a assinatura. A criptografia assimétrica garante o vínculo entre a assinatura e o documento, impedindo sua alteração posterior. Qualquer alteração, mesmo que pequena, invalida a assinatura e o documento perde o seu valor probante.

O e-mail pode ser considerado um documento eletrônico público ou particular, dependendo da origem. Sua autenticidade é fundamental para a realização ou prova de crimes militares. O documento certificado pelo ICP-Brasil é considerado autêntico, assim como os certificados por outros meios de comprovação. A base eletrônica permite a alteração do documento, sendo necessária a realização de perícia técnica para comprovar a autenticidade e veracidade. Toda cópia do documento eletrônico terá as mesmas características do original, não existindo original ou cópias.

É possível conferir autenticidade a documentos eletrônicos e sua cópia em meio físico, como se faz com as reproduções por fotocopiadora. O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a utilização, o valor probante e a admisão dos documentos eletrônicos, que devem ser convertidos para forma impressa e verificados quanto à autenticidade.

Documentos eletrônicos são admitidos desde que observados os requisitos de veracidade e autenticidade. O documento público tem presunção de veracidade, enquanto que o particular somente prova a declaração, não o fato declarado. Se houver contestação da autenticidade, a letra e a firma devem ser submetidas a exame pericial.

O CPPM permite que documentos sejam apresentados em qualquer fase do processo, exceto se os autos estiverem conclusos para julgamento. O contraditório deve ser observado e a juntada de documentos é vedada após a sentença. O juiz pode requisitar certidões ou cópias autênticas para prova das alegações das partes.

A correspondência particular não é admitida em juízo se obtida por meios criminosos. O destinatário pode exibir a correspondência para a defesa de seu direito, mesmo sem o consentimento do signatário ou remetente. O médico tem o dever legal de liberar cópias do prontuário sob sua guarda a pedido de autoridade. O juiz pode ordenar a conferência de documentos em pública-forma, com ciência das partes. A devolução de documentos originais é feita após o processo. O indício é uma circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

O indício é um sinal demonstrativo de um crime, que é provado e não se confunde com a presunção. O Código de Processo Penal Militar usa o raciocínio indutivo, dedutivo ou indutivo-dedutivo para considerar o indício. A indução é a passagem do particular para o geral, enquanto a dedução é a passagem de uma verdade universal para uma verdade menos geral.

Hlio Tornaghi e Magalhes Noronha defendem que o raciocínio indiciário é um silogismo, onde a premissa maior é uma proposição geral, a premissa menor é o fato ocorrido e a conclusão lógica é a prática do delito. Por exemplo, se um homem é visto saindo de uma casa, de madrugada, com um objeto e, no dia seguinte, descobre-se que ali foi furtado uma bandeja, há indícios de que ele seja o autor do crime.

O processualista Tourinho Filho afirma que a dedução de um fato desconhecido a partir de um fato conhecido e provado não é indução, mas sim dedução. Para que o indício seja considerado prova, é necessário que haja uma relação de causalidade próxima ou remota entre o fato indicante (conhecido e provado) e o fato indicado (desconhecido).

O artigo 383 do CPPM exige que a prova indiciria seja constituída por outros indícios ou provas diretas. Neste caso, o fato conhecido e provado de que a arma do crime pertence a X deve ser comprovado por provas diretas, como depoimentos, documentos, perícias ou exames, para que seja considerado um indício de delito.

A condenação exige pluralidade e qualidade dos indícios para ser considerada válida. O valor da prova indiciária depende da natureza da premissa maior, que pode ser uma regra de experiência ou princípio da razão. Para doutrinadores estrangeiros, o valor da prova indiciária depende da concordância entre os indícios.

A Constituição Federal garante o sigilo da correspondência, comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, a lei estabelece a possibilidade de interceptação das comunicações, desde que sejam observadas as hipóteses e formas previstas. Para ter validade, a prova indiciária deve ser comprovada por outro meio de prova, ser grave, precisa e concordante, além de se considerar os contraindícios.

O princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é absoluto, pois o interesse público pode se sobrepor à privacidade em situações excepcionais. Existem três interpretações sobre o assunto: a primeira restritiva, a segunda ampliativa e a terceira intermediria. Esta última considera que o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados pode ser afastado por determinação judicial.

O STF (Pet. 577/DF) interpretou que o inciso XII do artigo 5 da CF se refere às comunicações de dados cujo sigilo pode ser afastado por determinação judicial. Dados armazenados em suportes materiais diferentes de discos de computadores podem ser protegidos pela intimidade ou vida privada (inciso X do artigo 5 da CF) ou não. A liberdade de comunicação entre indivíduos é o objeto protegido, e não o sigilo dos dados em si. A troca de informações é privativa e não pode ser violada por terceiros.

A Lei 9.296/96 permite a interceptação de fluxos de comunicação em sistemas de informática e telemática. Existem duas interpretações sobre a constitucionalidade do pargrafo único do artigo 1 da Lei 9.296/96: a primeira considera que a lei é imprópria para a comunicação de dados via telefone; a segunda admite a constitucionalidade parcial da lei.

Gustavo Badar defende que o inciso XII da Constituição deve ser interpretado de forma a tutelar a liberdade de comunicação de pensamento. Ele propõe que o artigo 1 da Lei 9.296/96 seja interpretado de acordo com a Constituição, permitindo a interceptação de comunicações de dados por sistema telemático, desde que não sejam armazenados em banco de dados. O e-mail se sujeita à inviolabilidade absoluta das comunicações postais, mas a comunicação eletrônica instantânea (SMS, WhatsApp, MSN Messenger e Skype) pode ser interceptada.

O STJ decidiu que a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática para fins de investigação criminal ou instrução processual penal é permitida desde que autorizada judicialmente, conforme prevê a Lei 9.296/1996. A inviolabilidade das comunicações telefônicas não abrange os dados cadastrais dos usuários e os registros das ligações telefônicas efetuadas e recebidas.

O STF entendeu que a comunicação telefônica e os registros telefônicos recebem proteção jurdica distinta. A autoridade policial tem o dever de coletar material comprobatório da infração penal. A inviolabilidade do sigilo não abrange os dados cadastrais, sendo possível obtê-los sem autorização judicial.

A interceptação de comunicações telefônicas é diferente do registro de dados telefônicos, pois a interceptação é protegida pela Constituição e a conversa obtida é usada como prova. O monitoramento do movimento do investigado pode ser feito por meio de Estações Radiobase e GPS. A obtenção direta de dados relativos à hora, local e duração das chamadas realizadas não viola a Constituição. A interceptação telefônica envolve três pessoas: dois interlocutores e um terceiro que capta a conversa sem o conhecimento dos interlocutores.

A escuta telefnica a captao da comunicao telefnica por terceiro, com o conhecimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro. A interceptao telefnica quando os interlocutores desconhecem que h interceptao das comunicaes telefnicas, enquanto na escuta telefnica apenas um dos interlocutores tem conhecimento da captao da conversa. A gravação clandestina a gravação da conversa telefnica realizada por um dos interlocutores sem que o outro interlocutor tenha conhecimento. A Constituição veda a interferncia de terceiro na comunicao telefnica, sem ordem judicial.

A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem conhecimento do outro, é considerada prova lícita. O STF decidiu que quem revela a conversa da qual foi partícipe não intercepta, apenas dispõe do que também é seu. A escuta ambiental é a captação da comunicação feita por um dos interlocutores, que pode ser pessoal, telefônica, por videoconferência ou por Skype.

O STJ decidiu que conversas realizadas em salas de bate-papo da internet não estão amparadas pelo sigilo das comunicações. A Lei de Organizações Criminosas prevê a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos como meio de obtenção de prova, não exigindo autorização judicial. A interceptação telefônica é um meio de obtenção de prova para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sendo uma medida cautelar que exige o fumus boni iuris e o periculum in mora. O juiz competente para quebra do sigilo telefônico é o juiz da ação principal.

A interceptação telefônica depende de autorização judicial do juiz da ação principal, mas outro juízo pode ser competente. O TJMSP considerou legal a autorização de interceptação telefônica do Juiz de Direito Corregedor Permanente da Polícia Judiciária Militar. A prova obtida com a medida cautelar decretada por um juiz que depois foi considerado incompetente pode ser aproveitada no processo penal militar, segundo a teoria do juízo aparente.

O STF e o STJ entenderam que a declaração de incompetência de um juízo não invalida a ilicitude das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas e diligências, desde que haja indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e que a prova não possa ser obtida por outros meios.

A interceptação telefônica é permitida para apuração de crimes punidos com detenção, desde que haja conexão com outro crime apenado com reclusão. O pedido de interceptação deve ser feito por autoridade de polícia judiciária militar ou Ministério Público Militar e preencher os dois requisitos.

A interceptação telefônica é necessária para a apuração de infrações penais e é o único meio de obtenção de prova disponível. O pedido de interceptação deve indicar os meios a serem empregados, como serviços e técnicos especializados, e os indícios razoáveis da autoria ou participação de militares em infrações penais.

A Lei 9.296/96 permite que o pedido de interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática seja formulado verbalmente, desde que presentes os pressupostos necessários. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares sigilosas. O envelope contendo o pedido e os documentos necessários deve ser lacrado e a parte externa deve conter informações sobre a medida cautelar e a origem do pedido. O Provimento 36 da Corregedoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo regulamenta o procedimento de interceptação telefônica.

A decisão judicial deve ser fundamentada de acordo com a Lei Maior, que determina que as decisões do Poder Judicirio devem ser motivadas. A quebra de sigilo telefônico deve ser assentada na necessidade da tomada de decisão. O STJ decidiu que as interceptações telefônicas são nulas quando carentes de fundamentação concreta. O STF decidiu que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica devem ser baseadas na mesma fundamentação da primeira decisão.

A Lei 9.296/96 permite a prorrogação da interceptação telefônica por um prazo de 15 dias, desde que comprovada a indispensabilidade da medida. O STF entende que a prorrogação pode ser feita sucessivamente, desde que devidamente fundamentada pelo juízo competente.

A Suprema Corte decidiu que a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica é possível, mesmo que sucessivas, quando o caso for complexo e exigir investigação diferenciada e contínua. O artigo 6 da Lei 9.296/96 trata da condução da interceptação pela autoridade policial, da transcrição da gravação, do auto circunstanciado da autoridade policial e do apensamento dos autos apartados da medida cautelar aos autos principais. A autoridade de polícia judiciária militar pode requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público para a execução dos trabalhos.

A Lei 9.296/96 prev a transcrio das conversas interceptadas gravadas, mas no exige percia de voz para identificar os interlocutores. O STJ j decidiu que a degravao integral e a percia de voz são desnecessárias. A extenso da transcrio também não é exigida pela lei.

O STF decidiu que não é necessário juntar o conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito, pois bastam os excertos necessários para embasar a denúncia. O STJ também decidiu que não é necessário realizar a transcrição integral dos diálogos decorrentes da interceptação telefônica, além de não ser necessário realizar perícia de voz para identificar os interlocutores. Por fim, a autoridade policial deve encaminhar o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado contendo o resumo das operações realizadas.

O STF considera a formalidade da prova resultante de gravações de áudio e interceptação telefônica como essencial, enquanto o STJ considera como elemento informativo e secundário. A Lei 9.296/96 prev o apensamento dos autos apartados da medida cautelar e estabelece que a interceptação de comunicação telefônica deve ser realizada sigilosamente. Além disso, prevê três modalidades de crimes relacionados ao procedimento de interceptação.

A Lei 9.296/96 prevê três modalidades de crime relacionadas à interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemáticas: sem autorização judicial, com objetivos não autorizados em lei e quebra de segredo da Justiça. O cometimento destes crimes pode ser realizado por qualquer pessoa, juiz, representante do Ministério Público, autoridade de polícia judiciária militar ou funcionário. A violação do segredo de justiça frustra a obtenção de uma prova e configura ofensa à liberdade de comunicação alheia.

A Lei 13.869/2019 prevê o crime de abuso de autoridade de divulgar gravações ou trechos de gravações sem relação com a prova que se pretenda produzir. O auto de degravação ou transcrição das conversas é o meio de prova a ser valorado pelo juiz. Elementos importantes para a identificação do interlocutor e valoração da prova são a linha telefônica interceptada estar habilitada na operadora em nome do alvo e a relação direta do conteúdo da conversa com os fatos em apuração. A doutrina brasileira se posiciona sobre a descoberta fortuita de crimes, provas ou participação de outras pessoas.

A prova obtida de forma fortuita durante uma interceptação telefônica licitamente conduzida pode ser usada para apurar crimes conexos, desde que haja nexo entre eles. O STF e o STJ já admitiram o aproveitamento da prova obtida de forma fortuita para apurar crimes conexos, mesmo que punidos com detenção.

O STJ considerou lcita a utilização de prova obtida de modo fortuito durante uma interceptação telefônica autorizada para investigar um crime diferente do originalmente perseguido, sem a necessidade de demonstrar a conexão entre os dois. O STF também seguiu o mesmo entendimento, permitindo a utilização de prova obtida a partir de interceptação telefônica para pessoas ou crimes diversos.

O sigilo bancário é um dever jurdico imposto às instituições financeiras de não divulgar informações sobre as movimentações financeiras de seus clientes. A quebra de sigilo bancário é permitida para investigação de crimes específicos, como terrorismo, tráfico de drogas, extorsão, lavagem de dinheiro, entre outros. A prova obtida mediante a quebra de sigilo bancário é o documento emitido pela instituição financeira.

A quebra do sigilo bancário pode ser determinada por um juiz a requerimento do encarregado do IPM, ouvido o Ministério Público, para obter provas de crimes militares. O sigilo fiscal não é absoluto e os dados de declaração de imposto de renda podem ser importantes meios de prova. A prova emprestada é relevante para usar provas produzidas em outras investigações e processos em processos em curso.

A prova emprestada é aquela produzida em um processo para gerar efeitos em outro. Para ser admissível, ela deve ter sido produzida perante o juiz natural, ter sido submetida a contraditório judicial e a defesa deve ter participado da oitiva no processo originário.

A utilização de prova emprestada em processos penais é admitida desde que seja observado o princípio do contraditório. No entanto, laudos periciais de insanidade mental feitos em processos administrativos ou em outros processos não relacionados ao crime praticado são inaproveitáveis.

O STJ admite a prova emprestada entre processos desde que seja observado o contraditório. Esta é a posição predominante no STJ, que exige que o objeto da prova seja o mesmo e que o mbito da cognição judicial seja o mesmo entre os processos.

A prova emprestada é admitida quando há contraditório, desde que seja corroborada por outras provas. O STF considera a prova emprestada de valor precário e o STJ destaca que ela não deve ser o único elemento de convicção. No caso de escutas telefônicas, a autorização deve ser feita pelo juiz competente.

O STF decidiu que dados obtidos em interceptações telefônicas e escutas ambientais autorizadas judicialmente para produção de prova em investigações criminais podem ser usados em procedimentos administrativos disciplinares. Se o processo for anulado por outra razão, a prova emprestada pode ser admitida, desde que não se relacione diretamente com a nulidade. A prova compartilhada é aquela produzida em um processo e, mediante autorização do juízo, também levada a outro. Já a prova emprestada não exige autorização do juízo em que foi produzida.

O compartilhamento ou empréstimo de provas, conhecido como circolazione probatria do direito italiano, significa a possibilidade de utilizar elementos de convicção formados em procedimentos autônomos. No Brasil, a legislação contemporânea permite a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. A gravação de imagens captadas por câmeras de segurança também pode fornecer elementos para a reconstrução dos fatos, desde que a autenticidade seja garantida.

A autenticidade de provas documentais, como imagens captadas por câmeras de segurança, está sujeita a fraudes e manipulações. Por isso, é necessário tomar cuidado para garantir a autenticidade da prova. O CPPM prevê o Processo Ordinário para crimes punidos com reclusão ou detenção, que se encontra nos artigos 384 a 450. O direito ao procedimento garante a atuação eficaz dos órgãos encarregados da persecução penal e assegura a plena efetivação das garantias do devido processo penal.

O procedimento ordinário de processo penal militar, alterado pelo HC 127.900 do STF, consiste em oferecimento da denúncia, rejeição da denúncia, recebimento da denúncia, citação do acusado, convocação do Conselho Permanente de Justiça ou sorteio e posse dos Conselho Especial de Justiça, instrução criminal com oitiva do ofendido, inquérito de testemunhas e interrogatório, requerimento de diligências, alegações escritas, sessão de julgamento e leitura da sentença em sessão pública. O STF decidiu que o interrogatório deve ser o último ato da instrução criminal do processo penal militar, em conformidade com o artigo 400 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008.

A legislação do processo penal militar não é rigorosa. Para a denúncia ser apresentada, bastam provas de fato que, em tese, constituam crime e indícios de autoria. Para a autoria, bastam indícios e para o crime, é necessário prova. A ação penal de iniciativa pública incondicionada é promovida por denúncia do Ministério Público Militar e a condicionada requer representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O juiz federal da JMU e o juiz de direito da JME têm o dever de rejeitar a denúncia se não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas a, b, c e d do artigo 78 do CPPM. A alínea a prevê a rejeição não liminar, pois o juiz deve mandar remeter o processo ao Ministério Público para preenchimento dos requisitos. Já as alíneas b, c e d são de rejeição liminar, sendo a alínea b a incompetência da Justiça Militar, a alínea c a extinção da punibilidade e a alínea d a morte do agente.

A certidão de óbito é o documento hábil para comprovar a morte de um agente. Anistia e indulto são manifestações de indulgência soberana, sendo a anistia destinada a fatos definidos como crimes, em regra, políticos, militares ou eleitorais. A concessão de anistia é privativa do Congresso Nacional e a do indulto, do Presidente da República. O Código Penal Militar prevê a abolitio criminis, quando uma nova lei penal considera que o fato não é mais crime, e a prescrição, que é a perda da pretenção punitiva ou executória pelo Estado em razão do decurso de tempo. A Constituição Federal prevê que a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado de Direito são imprescritíveis.

O Tribunal Penal Internacional considera os crimes imprescritíveis e estabelece causas extintivas da punibilidade, como a reabilitação e o ressarcimento do dano no caso de peculato culposo. O juiz pode deixar de receber a denúncia se houver incompetência ou ilegitimidade do acusador. O juiz federal da Justiça Militar não tem competência para julgar o civil acusado de ter cometido o fato considerado crime na condição militar. O procedimento ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz federal da JMU ou pelo juiz de direito da JME, que não se aprofunda no exame do mérito para não ser um julgamento antecipado do caso. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação.

O STF, STJ e STM reconhecem que a deciso de receber a denúncia não necessita de motivação profunda ou exaustiva. O artigo 106 do CPPM prevê três situações em que o juiz pode separar os processos: quando as infrações foram praticadas em situações de tempo e lugar diferentes, quando houver excesso de acusados ou qualquer outro motivo relevante. A separação é facultativa e fica ao critério do juiz.

A separação de processos reunidos por conexão ou continência pode ser necessária para economizar tempo processual. No caso da Justiça Militar, o recurso de ofício da decisão de juiz togado ou de Conselho de Justiça é previsto para separar os processos. O sorteio dos juízes do Conselho Especial e Permanente de Justiça é feito pelo juiz federal, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Os Conselhos Permanente são compostos por dois suplentes, sendo um oficial superior e outro de posto até o de Capitão-Tenente ou Capitão. O Juiz Federal convoca os oficiais para prestar compromisso de acordo com o artigo 400 do CPPM. O artigo 24 da LOJMU determina que o oficial que já integrou o Conselho não será sorteado para o trimestre seguinte, a menos que haja insuficiência de oficiais. O Conselho de Justiça pode funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto. A inquirição é feita pelo Juiz Federal da JMU e pelo Juiz de Direito da JME, sendo o Juiz o primeiro a perguntar. As perguntas das partes não podem ser recusadas, exceto se forem ofensivas ou impertinentes.

O CPPM estabelece a possibilidade de a parte requerer a consignação na ata da sessão das perguntas recusadas, limitando o arbítrio do juiz e conferindo à parte a possibilidade de alegar cerceamento ao seu direito de acusar ou defender. A oitiva do ofendido obedece a forma prescrita nos artigos 311 a 313 do CPPM, sendo necessária para o esclarecimento dos fatos. O acusado não é obrigado a responder perguntas que possam incriminá-lo ou estranhas ao processo. A contradita do ofendido é feita após a conclusão das declarações, sendo que o acusado pode contraditá-las no todo ou em parte.

O CPPM prevê regras sobre inquérito de testemunhas, que devem ser feitas em contraditório, com a presença das partes e do juiz. O rgo de acusação pode arrolar até 6 testemunhas, além de informantes, enquanto cada acusado pode arrolar até 3 testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas até 3 testemunhas referidas ou informantes. O CPPM não estabelece diferença entre o número de testemunhas que a parte pode arrolar para crimes apenados com reclusão ou detenção.

O CPPM prev que cada acusado possa arrolar até três testemunhas, mas se a defesa justificar a necessidade de ouvir mais testemunhas, o juiz deve deferir o pedido. O número de testemunhas não inclui aquelas que não souberam nada que interesse à decisão da causa. O Ministério Público e a defesa podem requerer a substituição, desistência ou inclusão de testemunhas, desde que a outra parte seja notificada. A notificação da testemunha para depor em juízo deve ser feita com antecedência e a ordem na inquirição das testemunhas atende ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A qualificação da testemunha é importante para fins de identificação. Ela deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se parente, e em que grau, do acusado e do ofendido. A testemunha deve prestar o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado. No entanto, o compromisso não é exigido para doentes, deficientes mentais, menores e pessoas relacionadas ao acusado. Se a testemunha afirmar uma falsidade, negar a verdade ou calar o que souber, responderá pelo crime de falso testemunho.

O Código de Processo Penal Militar prevê a contradita de testemunhas e a contestação do depoimento. As circunstâncias que tornam a testemunha suspeita de parcialidade são sentimentos de paixão, solidariedade, dependência econômica, ligações íntimas de amizade ou inimizade, relação de proximidade com o acusado ou vítima, interesse no resultado do processo, promessa de recompensa econômica ou moral ou suborno. Já as circunstâncias que a tornam indigna de f por suspeita ou inidoneidade são a condenação por falso testemunho e a contradita do depoimento com o conjunto das provas.

Camargo Aranha divide os motivos para a admisão de testemunhas suspeitas em quatro grupos: antecedentes justificadores de personalidade, suspeitas de parcialidade, suspeitas de suborno ou colusão, e defeitos encontrados no próprio depoimento. O juiz consigna a contradita e a resposta da testemunha, mas só exclui a testemunha nos casos previstos no CPP. A contestação do depoimento é possível após a prestação do depoimento.

O artigo 353, parágrafo 4, do CPPM permite que as partes contestem o depoimento de uma testemunha. O juiz pode determinar a retirada do acusado da sala de audiência se a presença dele prejudicar a verdade do depoimento. O STJ não reconheceu nulidade na retirada do acusado, desde que conste na ata da sessão os motivos para a decisão. O juiz deve ter cautela ao tomar a decisão para não violar o princípio da ampla defesa.

A incomunicabilidade entre as testemunhas é uma medida para evitar que o depoimento de uma prejudique ou influencie o da outra. O artigo 353 do CPPM determina que as testemunhas sejam inquiridas separadamente e que qualquer comunicação entre elas seja registrada na ata. A testemunha deve relatar o que sabe sobre o fato delituoso e responder às perguntas feitas, exceto se forem ofensivas ou impertinentes. O sistema presidencialista é adotado, onde as testemunhas são inquiridas pelo juiz togado e, por intermédio dele, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados.

O juiz tem o controle de reperguntas e pode indeferir perguntas sugestivas das partes ou aquelas que no tiverem relação com os fatos tratados no processo. Camargo Aranha destaca quatro formas viciosas de perguntar: disjuntiva completa, expectativa, disjuntiva incompleta e presuntiva. A forma correta de perguntar é a determinativa, pois encerra a menor sugestibilidade.

O Código de Processo Penal adota o método do exame direto e cruzado para o processo penal militar. É permitida a retificação do depoimento da testemunha após a leitura. A prova pode ser colhida mediante carta precatria, que deve ser devolvida dentro de um prazo razoável, caso contrário, o julgamento pode ser realizado.

O STF decidiu que o julgamento pode ser realizado mesmo que a carta precatria não seja devolvida tempestivamente. As partes têm direito de formular quesitos específicos, simples e inequívocos, e a outra parte deve ser intimada para impugnar os quesitos. O STF e o STJ reconhecem a nulidade do processo criminal por falta de intimada da expedição da carta precatria. A parte é intimada para quesitos, logo, a intimada implica na imediata expedição da carta precatria. A jurisprudência do STF não reconhece nulidade pela não intimação da data da audiência no juízo deprecado.

O STJ entende que a falta de intimação do defensor acerca da data da audiência de oitiva de testemunha não enseja nulidade processual, desde que a defesa tenha sido cientificada da expedição da carta precatória. No entanto, o STF mitiga esse entendimento em relação à Defensoria Pública, pois ela precisa ser intimada da data designada para a audiência. A notificação da realização do futuro ato processual permite o exerccio do direito à ampla defesa.

O STF reafirmou a inexistência de nulidade pela ausência do réu preso em oitiva de testemunha por carta precatria. O depoimento de testemunha estrangeira é tomado com auxílio de intérprete oficial ou nomeado habilitado. O juiz pode tomar antecipadamente o depoimento da testemunha se ela tiver de ausentar-se ou inspirar receio de impossibilidade de depor. Essa antecipação não gera nulidade desde que seja imprescindível.

O interrogatório é o último ato da instrução criminal e o acusado tem direito à defesa técnica desde o início. O juiz deve nomear um defensor ao acusado que não tiver e garantir o direito de entrevista reservada com o defensor antes do interrogatório.

O acusado tem o direito de solicitar a leitura de depoimentos e conclusões do inquérito antes do interrogatório. O interrogatório é composto por duas partes: qualificação do acusado e interrogatório. O acusado tem direito ao silêncio, conforme previsto na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Código de Processo Penal Militar. O juiz federal da Justiça Militar tem a prerrogativa de formular perguntas ao réu.

O interrogatório deve ser realizado de forma consciente e livre, sem sugestões ou ciladas, e sem a intervenção de outras pessoas. O juiz não deve usar astúcia ou coação para obter respostas, pois isso pode levar à construção de um falso culpado. O interrogatório deve ser realizado de acordo com a Constituição Federal.

A cláusula do devido processo legal garante o direito à ampla defesa e ao contraditrio. O interrogatório é um meio de defesa, portanto, deve ser permitido que a defesa e a acusação formulem perguntas. Quando há colisão de interesses entre réus, o juiz deve permitir que o defensor do outro réu também faça perguntas. A Suprema Corte anulou a instrução a partir do interrogatório, pois considerou que a decisão que impediu o defensor de um dos réus de reperguntar a outro ofendeu os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

O STF e o STJ entenderam que o interrogatório pode ser realizado por precatória, desde que haja concordância da defesa do acusado e a carta precatória esteja instruda com cópia da denúncia, do interrogatório do IPM e das demais peças importantes. O STM decidiu que o interrogatório realizado por precatória é válido. Em caso de doença do acusado, o interrogatório pode ser realizado fora da sede da Auditoria, com ciência do seu advogado ou curador e do representante do Ministério Público. A videoconferência também pode ser utilizada para o interrogatório, em caso de distância, custos e obrigações militares.

A realização de interrogatório por videoconferência, com réu preso ou solto, está disciplinada na Resolução 105/2010 do CNJ. O Código de Processo Penal Militar não prevê reinterrogatório para esclarecer algum ponto controverso e obscuro em benefício do acusado, mas o juiz pode proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. Se o acusado solto não atender à intimação para o interrogatório, não cabe conduzi-lo coercitivamente.

O juiz pode indeferir diligncias que considerar impertinentes, desnecessrias ou protelatrias, desde que fundamentado. O STF e o STJ tm jurisprudncia iterativa sobre o assunto. A fase do artigo 427 do CPPM tem por objetivo completar as provas produzidas na instruo criminal, no se destina dilao probatria.

O STJ tem jurisprudência estabelecida sobre o indeferimento de produção de provas, desde que devidamente fundamentado, quando consideradas infundadas, desnecessárias ou protelatórias. O magistrado possui poder discricionário para indeferir diligências que considere infundadas, protelatórias ou desnecessárias para a instrução criminal.

O Juiz singular pode indeferir diligncias de forma motivada se forem meramente procrastinatórias ou não tiverem relação com o deslinde da causa. O habeas corpus não é o instrumento adequado para análise da pertinência das diligncias. O TJMSP entende que o indeferimento de diligncias não relevantes ou indispensáveis não configura cerceamento de defesa. Após a fase de diligncias, as partes têm direito a alegações escritas, com prazos diferentes para o Ministério Público e para o acusado. O processo penal moderno privilegia a oralidade.

A Lei 11.689/2008 modificou o procedimento ordinário previsto no CPP, determinando que as alegações finais sejam orais. O Ministério Público pode optar por apresentar as alegações finais oralmente, mas ficará vinculado à denúncia. A sessão de julgamento está disciplinada nos artigos 431 e seguintes do CPPM. O juiz pode ordenar diligências para sanar nulidades ou suprir faltas prejudiciais ao esclarecimento da verdade. É possível separar o julgamento se houver acusados foragidos ou se os defensores não concordarem na suspeição de juiz de Conselho de Justiça.

O juiz pode ser suspenso após a posse e instalação do Conselho de Justiça, desde que os defensores dos acusados concordem. O julgamento é público e permanente, mas pode ser interrompido por tempo razoável. O escrivão deve lavrar uma ata circunstanciada das ocorrências na sessão de julgamento. O acusado deve ser notificado para comparecer à sessão de julgamento, caso contrário, o julgamento será adiado uma vez. Se o advogado não comparecer, será substituído por outro.

O advogado deve apresentar motivo de fora maior devidamente comprovado para justificar sua ausência a sessão de julgamento. Se o acusado não tiver advogado, o juiz lhe nomeia um. Se o acusado estiver preso, a autoridade deve apresentá-lo na sessão de julgamento. Se o estado de saúde não permitir a sua presença, o juiz deve interromper a sessão e marcar uma nova, notificando o réu e o defensor.

O julgamento inicia-se com a leitura da denúncia, exame de corpo de delito, interrogatório do acusado e outras peças dos autos. O Ministério Público, o assistente e o defensor têm direito a três horas para sustentação oral, com direito a rplica e trplica. O defensor pode apresentar teses principais e secundárias, concordar com o pedido de condenação do Ministério Público ou inovar na trplica.

O aparte durante os debates permitido, mas deve ser feito de forma adequada e dentro dos limites da discusso da causa. O Ministrio Pblico e o advogado devem manter conduta ilibada e compatvel com a advocacia. Documentos podem ser apresentados durante o julgamento, desde que a outra parte não se oponha.

Acusação e defesa devem requerer com antecedência razoável para exibir reportagens, armas, peças de roupa, vídeos, gravações e fotografias na sessão de julgamento. O Conselho de Justia decide as questões preliminares e se pronuncia sobre o mérito da causa. O juiz togado vota primeiro, seguido pelos juízes militares por ordem inversa de hierarquia. O juiz togado pode esclarecer questões de direito, mas não deve influenciar o voto dos juízes militares. Após a prolação dos votos, o presidente proclama o resultado do julgamento.

A diversidade de votos pode impedir a formação de maioria para a aplicação da pena, de acordo com o artigo 435 do CPPM. Quando isso ocorre, o juiz que votou pela pena mais grave ou mais severa é considerado como tendo votado virtualmente pela pena menor ou menos severa. O CPPM também prevê procedimentos especiais para o crime de deserção, nos artigos 451 a 453.

O procedimento especial de desero previsto no Código Penal Militar é composto de duas fases: na fase pré-processual, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, deve lavrar o termo de desero imediatamente, assinado por ele e por duas testemunhas idôneas. O STF decidiu que o retardo na lavratura do termo de desero é uma mera irregularidade administrativa, não acarretando a nulidade do processo penal.

No termo de desero deve constar a data de incio da contagem do prazo da desero, que inicia-se à zero hora do dia seguinte ao da falta injustificada do militar. O crime de desero está configurado se o militar permanecer ausente de sua unidade por mais de 8 dias. Se o militar não se apresentar no lugar designado dentro de 8 dias, findo o prazo de trânsito ou de férias, o delito estará consumado.

O militar passa a condição de desertor quando deixa de se apresentar à autoridade competente dentro do prazo de 8 dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação. Em caso de estado de sítio ou guerra, o militar tem o dever de se apresentar dentro do mesmo prazo. O militar também pode ser considerado desertor se conseguir exclusão do serviço ativo ou situar-se em inatividade criando ou simulando incapacidade.

O termo de desero tem caráter de instrução provisória e deve conter informações circunstanciadas sobre a incapacidade fraudulenta que gerou a exclusão do serviço ativo ou a situação de inatividade. O erro grosseiro ocorrido no termo de desero não é passível de correção, pois trata-se de uma formalidade essencial para comprovar o fato típico praticado. O STM anulou o processo por conta de erro na publicação do ato de agregação.

A lei confere ao Ministério Público a possibilidade de requerer diligências, mas não fornece suporte para corrigir ou suprimir irregularidades no termo de deserção. O STF concedeu uma ordem de HC para trancar a ação penal. O STM decidiu que não há nulidade por se tratar de um ato administrativo e que erros na confecção do termo de deserção podem ser sanados pela OM, MPM ou Juzo.

A 2ª Turma do STF julgou em 2006 que a lavratura do termo de desero um procedimento administrativo. Em 2015, a mesma Turma denegou a ordem de nulidade do termo de desero e da respectiva ao penal, pois eventual equívoco na lavratura não afasta a tipicidade da conduta. O CPPM não limita a prova do delito ao termo de desero, pois prev a produção de prova testemunhal, e o procedimento de desero de oficial deve obedecer às formalidades essenciais.

O procedimento de desero de oficial previsto no CPPM consiste na lavratura de um termo de desero, publicado acompanhado da parte de ausência, e na remessa dos autos à Auditoria competente. O representante do Ministério Público pode requerer o arquivamento, oferecer denúncia ou diligências. Após a apresentação ou captura do oficial desertor, é expedido um mandado de citação.

Lecionam Ccero Robson Coimbra Neves, Cludio Amin Miguel e Nelson Coldibelli que a captura ou a apresentação voluntária do oficial desertor é uma condição objetiva de punibilidade. O juiz fará o sorteio e a convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado para ser processado e julgado. O acusado será interrogado e ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de até três testemunhas.

O procedimento de desero de praa previsto no artigo 457 do CPPM consiste na realização de um inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente, na elaboração da parte de ausência acompanhada do inventário, na lavratura de termo de desero assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, na exclusão do serviço ativo da praça especial ou sem estabilidade e na agregação da praça estável. A estabilidade da praça de carreira é adquirida com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Após a remessa dos autos à auditoria, é dada vista ao representante do Ministério Público e aguarda-se a captura ou a apresentação voluntária do desertor.

O artigo 457 do CPPM estabelece que o desertor sem estabilidade deve ser inspecionado para verificar se est apto para o serviço militar. Se for considerado incapaz, ele não será reincludo, mas isento do processo, com os autos arquivados. Para a praça especial ou sem estabilidade, a reinclusão ou a reversão da praça estável é condição de procedibilidade para o oferecimento da denúncia.

O desertor sem estabilidade e o insubmisso incapaz para o serviço ativo são isentos do processo, de acordo com a Smula 8 do STM. O STF e o STM entendem que a qualidade de militar é essencial para o processamento do feito, sendo necessário a reinclusão da praça sem estabilidade ou a reversão ao serviço ativo da praça estável. A condição de militar da ativa é exigida apenas para o recebimento da denúncia.

O STM entende que o status de militar da ativa suficiente para o processamento de um acusado de desero. O STF tambm se posicionou de forma semelhante, afirmando que o status de militar exigido somente na fase inicial do processo, sendo irrelevante a posterior excluso do agente do serviço ativo das Forças Armadas.

O TJMSP decidiu que a demissão de um policial militar processado por deserção não afeta o prosseguimento da ação penal contra ele. No entanto, o STF e a 2ª Turma do STF discordam deste entendimento, pois a manutenção da condição de militar durante o processo é uma condição objetiva de punibilidade. Após a denúncia, o acusado é citado para interrogatório e as testemunhas são ouvidas.

O crime de insubmissão é tipificado no artigo 183 do CPM e consiste na ausência do convocado para prestar serviço militar. Na fase pré-processual, são tomadas providências de lavratura do termo de insubmissão e remessa do mesmo com a documentação à Auditoria. A defesa pode oferecer prova documental e arrolar até três testemunhas, que serão ouvidas dentro de cinco dias. Após a inquirição das testemunhas, segue-se a sustentação oral, com duração máxima de trinta minutos. Da condenação resultam efeitos legais, sendo o acusado absolvido posto em liberdade. O STF deferiu o habeas corpus para permitir a suspenso condicional da pena a militares condenados por delito de deserção em tempo de paz.

O artigo 463 do CPPM estabelece a lavratura do termo de insubmisso, que tem o caráter de instrução provisória para propositura da ação penal. O procedimento judicial é disciplinado pelos artigos 463, 464 e 465 do CPPM, que incluem a autuação do termo de insubmisso, a abertura de vista ao Ministério Público por cinco dias e o requerimento de diligências.

É juridicamente possível citar o insubmisso por edital, aguardando sua captura ou apresentação voluntária. Se o insubmisso for capturado ou se apresentar, terá direito ao quartel por menagem e será submetido a uma inspeção de saúde. Se for considerado incapaz para o serviço militar, será isento do processo e da inclusão. O processo de insubmisso segue as mesmas regras do processo de desero.

A Emenda Constitucional 45/2004 alterou os pargrafos 3, 4 e 5 do artigo 125 da Constituição Federal, estabelecendo que a Justiça Militar Estadual (JME) seja constituída por juízes de direito e Conselhos de Justiça em primeiro grau. O pargrafo 4 mantém a competência da JME para processar e julgar crimes militares definidos em lei, enquanto o pargrafo 5 determina que os juízes de direito do juzo militar processam e julgam crimes militares cometidos contra civis. O STF e o STJ entendem que, na ausência de normas procedimentais no CPPM, devem ser observadas as regras do CPP.

No processo penal militar, deve-se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. O acusado tem direito de resposta e os atos processuais são concentrados em uma única audiência. O juiz pode absolver sumariamente o acusado se verificar uma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Caso contrário, o juiz designa uma audiência de instrução e julgamento.

A Lei 13.774/2018 estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar para processar e julgar civis e militares acusados juntos no mesmo processo. O STM considerou que a qualidade pessoal do agente (militar da ativa) no momento da prática ilícita não é afetada pelo superveniente licenciamento das Forças Armadas, não retirando competência do colegiado.

A Smula 17 estabelece que os Conselhos Especial e Permanente de Justia têm competência para processar e julgar acusados de crimes militares. A Lei 13.491/2017 conferiu à Justiça Militar a competência para julgar crimes previstos na legislação penal comum. O procedimento comum divide-se em ordinário, para crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos, sumário para crimes com pena máxima inferior a 4 anos e sumaríssimo para infrações penais de menor potencial ofensivo. A soma das penas decorrentes do concurso de crimes deve ser considerada para estabelecer a espécie de procedimento.

No procedimento ordinário do CPPM, o direito de defesa do acusado é menor do que no procedimento ordinário do CPP. No CPPM, o acusado pode arrolar 3 testemunhas, enquanto no CPP podem ser inquiridas até 8 testemunhas arroladas pela acusação e 8 pela defesa. Em caso de crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 anos de pena privativa de liberdade, podem ser inquiridas até 5 testemunhas arroladas pela acusação e 5 pela defesa. Em caso de conexão ou continência entre crimes do CPM, do CPP e da legislação especial, não pode ser seguido o rito mais célere, pois isso importaria prejuízo às partes. O oferecimento da denúncia ou da queixa é feito pelo MPM na ação penal pública e pela vítima na ação penal privada. A rejeição liminar da denúncia ou da queixa também é possível.

A Lei 11.719/2008 estabelece que a denncia ou queixa ser rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exerccio da ação penal ou faltar justa causa para o exerccio da ação penal. A jurisprudência brasileira admite que, nos crimes de autoria coletiva ou conjunta, a denncia possa narrar genericamente a participação de cada agente, desde que se permita o direito de defesa.

O Ministério Público não precisa descrever de forma individualizada a conduta de cada acusado em crimes de autoria coletiva, desde que haja elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, é necessário estabelecer um vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa. Além disso, é recomendável individualizar a conduta de cada acusado na denncia para que cada réu possa se defender melhor. Na denncia ou na queixa alternativa, há imputação de mais de um crime ao acusado, pois ainda não se sabe qual dos crimes foi praticado.

A denncia alternativa é rejeitada por falta de justa causa para a ação penal. Na imputação de crime culposo, é necessário descrever em que consistiu a falta de observância do dever objetivo de cuidado, elemento fundamental do tipo culposo. O STJ considerou inepta a denncia que imputou prática de homicídio na forma omissiva imprópria sem descrição clara e precisa de como a acusada poderia ter impedido o resultado morte.

A denncia pode ser rejeitada por faltar pressupostos processuais ou condições para o exerccio da ação penal, como a necessidade de um juiz competente e imparcial, capacidade para prática dos atos processuais, legitimidade postulatria e citação válida. Além disso, para processar o réu em determinados crimes, é necessário que haja uma justa causa para a instauração da ação penal.

A justa causa é um suporte probatório mínimo necessário para a instauração de uma ação penal, segundo Afrnio Silva Jardim. O Código de Processo Penal Militar não prevê a justa causa como condição para a ação penal, mas ela deve ser suprida de acordo com o artigo 3, a, do CPPM. A justa causa significa que a acusação deve estar baseada em indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.

O artigo 396 do CPP estabelece que, após a oferta da denúncia ou queixa, o juiz deve citar o acusado para responder à acusação em um prazo de 10 dias. Maria Thereza Rocha de Assis Moura afirma que para haver justa causa para a ação penal é necessário a existência de prova da materialidade e indícios de autoria. Gustavo Badar explica que o grau probatório exigido para a materialidade e autoria é diferente: para a autoria, é necessário um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor do delito; para a materialidade, é necessário ter certeza da ocorrência do crime.

O sistema adotado no Código de Processo Penal (CPP) gera incerteza, pois se refere ao recebimento da denúncia ou da queixa em dois momentos processuais distintos. O recebimento da denúncia ou da queixa indica juízo de admissibilidade da acusação, pois com o recebimento é ordenada a citação do acusado. O acusado deve apresentar resposta à acusação, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

O juiz pode absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou da culpabilidade do agente (inciso II), ou ainda que o fato narrado não constitui crime (inciso III) ou que a punibilidade do agente está extinta (inciso IV). A defesa deve demonstrar, por exemplo, que o acusado agiu em legítima defesa ou que cometeu o crime sob coação irresistível para que o juiz o absolva. A absolvição sumária por inimputabilidade é ressalvada do inciso II do artigo 397 do CPP.

O artigo 397 do CPP prevê três hipóteses de absolvição sumária, com direito a recurso de apelação: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente e fato narrado que evidentemente não constitui crime. A audiência de instrução e julgamento é realizada em uma única sessão, com produção de provas, debates e julgamento.

O artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que na audiência de instrução e julgamento serão tomadas declarações do ofendido, inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas. A Lei 11.690/08 alterou o procedimento de inquirição de testemunha adotando o método do exame direto e cruzado, no qual as perguntas são formuladas diretamente à testemunha e, em seguida, a parte contrária pode reperguntar. O método do exame direto e cruzado tem raiz no sistema adversarial anglo-americano, com preponderância da iniciativa das partes.

A Lei 11.690/08 reformou o sistema processual penal, substituindo o sistema presidencialista e inquisitorial pelo sistema do exame cruzado. O juiz não é equidistante da produção de prova, mas deve manter a maior neutralidade possível. O Ministério Público e a defesa são os protagonistas da produção de prova, com o juiz intervindo apenas em situações específicas. A 1ª Turma do STF decidiu que o juiz pode iniciar a inquirição da testemunha, desde que não seja afrontado o contraditório e não cause prejuízo à defesa.

O STJ anulou a audincia de instrução e julgamento, determinando que outra fosse realizada de acordo com o artigo 212 do CPP. O juiz deve iniciar a inquirição das testemunhas antes que as partes formulem perguntas. O Ministério Público e o acusado têm a faculdade de requerer a oitiva do perito para esclarecimentos. Após a instrução, seguem-se os debates orais e a sentença, que deve ser proferida em 10 dias. A sentença deve ser intimada pessoalmente ou por edital em diário oficial.

O Ministério Público intima pessoalmente o querelante ou o assistente, ou por publicação em diário oficial. O artigo 392 do Código de Processo Penal estabelece as formas de intimar a sentença ao réu preso ou solto. Se o réu e o defensor não forem encontrados, ambos serão intimados por edital. O artigo 394, pargrafo 4, do CPP aplica os artigos 395 a 398 a todos os procedimentos penais de primeiro grau.

O procedimento penal militar segue o princípio da oralidade, economia processual e imediatidade. A audiência de instrução e julgamento é seguida de alegações finais orais, com o interrogatório sendo realizado no fim da instrução criminal. O Conselho de Justia que colhe a prova tambm julga, mas o processo pode se prolongar por meses, impedindo que isso aconteça.

A Lei 11.719/2008 estabeleceu que todos os atos processuais de instrução e julgamento devem ocorrer em uma única audiência, para garantir o princípio da identidade física do juiz previsto no artigo 399, pargrafo 2, CPP. O interrogatório deve ser realizado no fim da instrução para que o acusado possa se defender imediatamente.

O Procedimento Comum Sumário previsto nos artigos 531 a 538 do CPP é aplicado a crimes com pena máxima inferior a quatro anos. Possui diferenças em relação ao Procedimento Comum Ordinário, como o número de testemunhas arroladas, o prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento, a fase de requerimento de diligências e a sentença sempre proferida oralmente. O Procedimento Sumaríssimo não é aplicável na Justiça Militar. Algumas legislações penais especiais são mistas, definindo crimes e estabelecendo procedimentos.

A Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) prevê o procedimento do artigo 60 e seguintes da Lei 9.099/95 para crimes de porte, cultivo para consumo pessoal, compartilhamento de drogas e prescrição culposa. Se o concurso for com crime militar, deve ser aplicado o procedimento ordinário do CPPM (artigos 384 a 450). O artigo 48, párrafo 2, estabelece que, em caso de crime do artigo 28 da Lei de Drogas, não se imporá prisão em flagrante.

A autoridade de polícia judiciária militar deve encaminhar o autor do fato imediatamente ao juízo militar. Caso isso não seja possível, pode ser elaborado o termo circunstanciado e providenciadas requisições de exames e perícias. A lei de drogas prevê procedimentos específicos para crimes de tráfico de drogas, como prazos de conclusão das investigações e relato sumário das circunstâncias do fato.

A Lei de Drogas permite à autoridade de polícia judiciária militar realizar diligências complementares necessárias para a elucidação do fato, bem como para a indicação de bens, direitos e valores do agente. Esta lei também permite a infiltração por agentes de polícia e a não-atução policial sobre portadores de drogas, com a finalidade de identificar e responsabilizar integrantes de operações de tráfico. Além disso, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas na Lei 9.807/99 são aplicadas nos casos de crimes tipificados nos artigos 33, caput, e pargrafo 1, e 34 a 37 da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante de crimes de tráfico de drogas deve ser acompanhada de um laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, assinado por um perito oficial ou por uma pessoa idônea. O acusado deve ser notificado para oferecer defesa prévia por escrito em 10 dias e pode arguir preliminares, invocar razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 testemunhas. Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará um defensor para oferecê-la em 10 dias.

A 5ª Turma do STJ decidiu que a inobservância do rito procedimental previsto na Lei 11.343/06, que prevê a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, gera nulidade relativa, que deve ser arguida no momento oportuno. O artigo 393, pargrafo 4, do CPP, estabelece que as disposições dos artigos 395 a 398 deste Código se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau. O juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se houver, e requisitará os laudos periciais. O afastamento cautelar do militar de suas atividades é uma medida cautelar adotada se presentes os pressupostos do fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

A Lei de Drogas prevê o interrogatório de até 5 testemunhas de acusação e 5 de defesa, além da sustentação oral do Ministério Público e do defensor do acusado, com duração de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10. A Lei de Organização Criminosa define organização criminosa como associação de 4 ou mais pessoas com objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos. O ru não precisa se recolher à prisão para apelar.

Organizações criminosas são estruturadas para obter vantagens ilícitas, podendo penetrar no Estado, cooptar ou corromper autoridades e atuar nos processos licitatórios e contratos administrativos. Também há aquelas menos sofisticadas, voltadas para o tráfico de drogas, que pagam mensalmente ou periodicamente a policiais ou militares corruptos para que omitam seu dever de prevenir ou reprimir o delito.

O policial ou militar aliciado pode passar a integrar uma organização criminosa, fornecendo informações sigilosas e deixando de praticar atos de seu ofício. O juiz pode determinar o afastamento cautelar do cargo ou função do militar, se houver indícios suficientes de que ele integra uma organização criminosa. A Lei Anticrime alterou o instituto da colaboração premiada, estabelecendo um procedimento para obtenção de prova, que se inicia com o recebimento da proposta para formalização do acordo.

O Termo de Confidencialidade e a Proposta de Colaboração Premiada são assinados pelo celebrante, colaborador e advogado/defensor público com poderes especiais. O colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos relacionados à investigação e fornecer provas e elementos de corroboração. Se o acordo não for celebrado, o celebrante não poderá se valer das informações fornecidas pelo colaborador.

O termo de acordo da colaboração premiada deve conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor, e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e sua família. O perdão judicial pode ser requerido pelas partes ou pelo Ministério Público a qualquer tempo, desde que haja relevância na colaboração prestada.

O perdão judicial pode ser concedido quando a colaboração atinge um ou mais dos resultados previstos no artigo 4 do Código Penal, como a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa ou a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais. A pena privativa de liberdade pode ser reduzida em até 2/3 ou substituída por restritiva de direitos, e o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia se o colaborador for o líder da organização criminosa ou o primeiro a prestar efetiva colaboração.

A Lei de Organizao Criminosa permite a concessão de prêmios ao colaborador que identifique os demais coautores e participantes da organizão criminosa e revele a estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização. A redução da pena pode chegar até a metade, dependendo da competência do juiz.

O inciso III do acordo de colaborao premiada exige a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. O inciso IV exige a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. O inciso V exige a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A Lei 13.964/2019 estabeleceu que o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar colaboração. Após a homologação do acordo, o colaborador pode ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo encarregado do IPM. A colaboração é retratável, o que significa que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não podem ser usadas contra ele. Ao ru delatado é garantido o direito de se manifestar após o decurso do prazo concedido ao ru que o delatou.

Durante o curso da instrução criminal, o colaborador pode ser ouvido em juízo e renunciar ao direito ao silêncio. Os atos de colaboração são registrados por meios de gravação e mantidos em sigilo. O defensor tem acesso aos elementos de prova, desde que autorizado judicialmente. A prova colhida por meio de colaboração premiada é precária.

A Lei 13.964/2019 estabeleceu que nenhuma medida cautelar real ou pessoal, recebimento de denúncia ou queixa-crime, ou sentença condenatória pode ser decretada ou proferida com base apenas nas declarações do colaborador. O juiz precisa de mais provas para autorizar a instauração da ação penal e condenar. O objetivo da Lei 12.850/2013 é manter a imparcialidade do juiz, que não deve participar das negociações para a formalização do acordo de colaboração. Ao homologar o acordo, o juiz deve analisar a regularidade e legalidade.

O juiz pode avaliar o cabimento do acordo de colaboração premiada, a adequação dos benefícios pactuados, a adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos, a voluntariedade da manifestação de vontade e a personalidade do colaborador. O pargrafo 7-A permite ao juiz adequar a proposta de homologação ao caso concreto.

O juiz ou tribunal deve analisar a denúncia, o perdão judicial e a aplicação da pena de acordo com o Código Penal e o Código de Processo Penal. O acordo de colaboração pode ser rescindido em caso de omissão dolosa e o colaborador deve estar acompanhado por seu defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração. A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, sem consentimento, é prevista na Lei 12.850/13, mas não há procedimento legal previsto.

A Lei 12.850/13 prevê três meios de obtenção de provas para investigação de organizações criminosas: captação ambiental, captação controlada e ação controlada. A captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, enquanto a ação controlada não depende de autorização judicial, mas deve ser comunicada ao juiz competente.

O juiz competente tem o dever de estabelecer a duração da ação controlada, os fatos investigados e as pessoas envolvidas. O sigilo é garantido para que a operação seja bem-sucedida e o acesso aos autos é restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia. A infiltração de agentes na organização criminosa é prevista na lei e cria identidade fictícia para garantir a segurança do agente. O risco iminente para o agente pode resultar na suspensão da operação.

O pedido de infiltração de agentes é precedido de autorização judicial motivada e sigilosa, que estabelece seus limites. O juiz competente decide sobre o pedido após manifestação do Ministério Público e do delegado de polícia, no prazo de 24 horas, e adota as medidas necessárias para o sucesso da investigação e segurança do agente infiltrado.

O requerimento do Ministério Público ou da autoridade de polícia judiciária militar para a infiltração de agentes deve conter a demonstração da necessidade da medida, além do alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas. Os requisitos para a infiltração são o fumus comissi delicti, os indícios de infração penal e a concordância do agente infiltrado. O conhecimento da operação fica restrito ao juiz, autoridade de polícia judiciária militar e ao Ministério Público até a denúncia. Quando instaurada a ação penal, a defesa tem direito de conhecer por qual meio foi obtida a prova, preservada a identidade do agente.

O sigilo da investigação é decretado pela autoridade judicial competente para garantir a celeridade e a eficácia das diligências investigatórias. O defensor tem direito ao acesso amplo aos elementos de prova, salvo se a diligência estiver em andamento. A responsabilidade penal do agente infiltrado é um dos pontos polêmicos, pois, na condição de integrante da organização criminosa, pode ter que cometer crime por determinação do chefe da organização. A Lei 12.850/13 prevê a exclusão da culpabilidade da prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação.

A Lei 12.850/13 prevê que o agente infiltrado não é punível por praticar crimes durante a investigação, desde que inexigível conduta diversa. O artigo 13 da Lei estabelece que o agente deve guardar proporcionalidade com a finalidade da investigação, enquanto o artigo 14 prevê direitos do agente, como recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada, ter sua identidade alterada e preservada, e não ter sua identidade revelada.

A Lei 13.964/2019 permite a infiltração de agentes por até 6 (seis) meses, com possibilidade de renovação, e a ação de agentes infiltrados virtuais na internet para investigar crimes previstos na Lei 12.850/13. Ambos os tipos de infiltração exigem indícios de infração penal e que o juiz competente ouça o Ministério Público antes de decidir. O sigilo é garantido em ambos os casos.

A Lei 12.850/13 permite aos agentes de polícia infiltrados virtuais acompanharem operações por até 720 dias, desde que sejam fundamentadas por ordem judicial. O policial que cumpre essa tarefa não comete crime, mas responderá por excessos. Os atos eletrônicos registrados devem ser reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal para preservar a identidade do agente. A autoridade de polícia judiciária militar e o Ministério Público têm acesso independente de autorização judicial aos dados cadastrais do investigado.

O acesso a dados cadastrais, como nome, profissão, nacionalidade, número de documentos de identificação, filiação e endereço, é permitido sem autorização judicial. O acesso a dados financeiros, como data de abertura de conta corrente e operações financeiras, depende de ordem judicial. O acesso a dados de transporte, como reservas e registro de viagens, é permitido diretamente pelo juiz, Ministério Público ou autoridade de polícia judiciária militar, por um período de cinco anos.

As concessionárias de telefonia fixa ou móvel devem manter registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais por cinco anos. O procedimento ordinário para crimes perpetrados por organização criminosa e infrações penais conexas não pode exceder 120 dias, prorrogáveis por motivos específicos. Outros meios de obtenção de prova, como interceptação de comunicações e afastamento de sigilos, também foram analisados.

A Lei 13.491/2017 conferiu nova competência à Justiça Militar, gerando discussões sobre qual procedimento deve ser adotado em casos de conexão ou continência de infrações penais previstas na legislação comum e na legislação militar. A doutrina e a jurisprudência indicam que o procedimento mais amplo deve ser adotado, pois oferece maior oportunidade para o exercício do direito de defesa. O STF e o STJ já decidiram que, em casos de conexão entre tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, o rito comum ordinário deve ser adotado. O STJ também decidiu que, em casos de conexão entre tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o CPP deve prevalecer, pois permite o melhor exercício da ampla defesa. O procedimento ordinário do CPPM é comparado aos procedimentos adotados no CPP.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece que, para crimes cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a 4 anos de prisão, o procedimento ordinário deve ser adotado, com 8 testemunhas arroladas pela acusação e 8 pela defesa. Para crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a 4 anos de prisão, o procedimento sumário deve ser adotado, com 5 testemunhas arroladas pela acusação e 5 pela defesa. O Superior Tribunal Militar (STM) tem competência originária para processar e julgar, originariamente, os oficiais generais das Foras Armadas, nos crimes militares definidos em lei. As regras processuais acerca da instrução e do julgamento dos processos de competência originária do STM estão previstas nos artigos 489 a 497 do CPPM e nos artigos 108 e 109 do Regimento Interno do STM.

O artigo 491 do CPPM prev caber recurso do despacho do relator para rejeitar a denncia, decretar a priso preventiva, julgar extinta a ao penal, concluir pela incompetncia do foro militar ou conceder ou negar menagem. O ministro-relator, se receber a denncia, mandar citar o denunciado e intimar as testemunhas. A instruo criminal seguir o rito estabelecido para o processo dos crimes da competncia do Conselho de Justia. Após a instruo, o ru, seu advogado e o Ministrio Pblico serão cientificados da designação de dia e hora do julgamento. O Tribunal fará o julgamento em sessão pública, cujo resultado será anunciado em sessão pública. A competência originária do Tribunal de Justiça ou de Justiça Militar é fixada pela Constituição Federal ou Estadual.

A sentena é um ato de vontade emitido pelo juiz que exprime uma ordem prevista na lei. Pode ser condenatória ou absolutória, sendo esta última classificada como própria ou imprópria. Além disso, existem sentenças declaratórias e constitutivas. Para ser válida, a sentena deve conter o nome do acusado, a exposição sucinta da acusação e da defesa, os motivos de fato e de direito, a indicação do artigo da lei em que se acha incurso o acusado, a data e as assinaturas dos juízes do Conselho de Justia.

O juiz togado tem o dever de redigir a sentena, mesmo que discordando dos fundamentos ou conclusão. A sentena é composta por três partes: relato, fundamentação e dispositivo. O juiz deve fundamentar a decisão com clareza, sob pena de nulidade, e a sentena deve ser inteligível e precisa. Se for obscura, ambígua, contraditória ou omissa, cabe opor embargos de declaração.

O STF decidiu que a falta de fundamentação na sentença não se confunde com fundamentação sucinta. O dispositivo é o último capítulo da sentença em que o juiz indica os dispositivos legais aplicáveis ao caso, sendo a sua falta causa de nulidade. O STF também decidiu que é legítimo o uso da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos. Além disso, a sentença condenatória deve conter a dosimetria da pena e o regime prisional.

O princípio constitucional da individualização da pena exige que o juiz leve em conta circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis ao acusado para fixar a pena-base. Em seguida, o juiz deve considerar circunstâncias agravantes e atenuantes para aplicar um quantum de agravação ou de atenuação. Por fim, o juiz deve considerar as causas de aumento ou de diminuição para chegar à pena definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena também deve ser fixado na sentena.

O condenado a pena superior a 8 anos dever cumpri-la em regime fechado. O condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8, não reincidente, poder cumpri-la em regime semiaberto. O condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, não reincidente, poder cumpri-la em regime aberto. O juiz na fixação do regime inicial terá em conta as circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis da primeira fase do cálculo da pena. O condenado reincidente a pena igual ou inferior a 4 anos poderá cumpri-la em regime semiaberto, se as circunstâncias judiciais forem favoráveis. Se foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, poderá ser fixado um regime mais severo.

A pena acessória de perda de posto e patente de oficial das Forças Armadas é aplicada quando há condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 anos. Esta pena é julgada por um tribunal militar permanente ou especial, em tempo de paz ou guerra, respectivamente. O Conselho de Justificação e o juiz togado não podem declarar a perda de posto e patente do oficial, sendo necessário o julgamento previsto na Constituição Federal. Além disso, a pena acessória de exclusão das Forças Armadas é aplicada à praça condenada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 anos.

A CF/1988 passou a ser da competência dos Tribunais Militares e de Justiça dos estados decidir sobre a perda de graduação de praça das PMs e dos CBMs. O Conselho de Justiça, ao proferir sentença condenatória, aplica medidas de segurança, como a internação em manicômio judiciário. Quando o condenado se enquadrar no parágrafo único do artigo 48 do CPM, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico. O artigo 437, b, do CPPM permite ao Conselho de Justiça proferir sentença condenatória mesmo com o Ministério Público opinando pela absolvição, o que não está em harmonia com o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal.

O Poder Judicirio tem atuado de ofício para condenar, mesmo que o Ministério Público requeira a absolvição do acusado, pois isso não viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, motivação das decisões judiciais e livre convencimento.

O artigo 437, b, do CPPM permite que o juiz reconheça agravantes objetivas mesmo que não tenham sido arguidas, o que viola os princípios do contraditrio e da ampla defesa e o da correlação entre acusação e sentença. O STF e o STJ decidiram que é possível a aplicação de circunstâncias agravantes mesmo que não conste da denúncia.

O Conselho de Justia pode aplicar uma definição jurdica diferente da que consta na denúncia, desde que o Ministério Público a tenha formulado em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de responder. Esta definição jurdica se refere à classificação do crime e à subsunção do fato descrito abstratamente em um determinado dispositivo legal, incluindo as circunstâncias de infração penal.

O artigo 437, a, do CPPM permite ao juiz corrigir a qualificação jurdico-penal da peça acusatória, desde que haja elementos empíricos do fato criminoso descrito. O STF concedeu habeas corpus anulando a decisão do Conselho de Justia, pois considerou indispensável que a definição jurdica seja formulada pelo Ministério Público, assegurando o direito de defesa do acusado.

O princípio iura novit curia está limitado no processo penal militar, pois a qualificação jurdica dos fatos imputados é imutável, a não ser que seja invocada pelo acusador. O avanço significativo do processo penal militar é exigir o contraditório prévio sobre a nova qualificação jurdica dos fatos imputados, para que a defesa tenha conhecimento e possibilidade de se manifestar.

O STF concedeu a ordem de habeas corpus para novo julgamento de um paciente denunciado por violação de dever funcional com o fim de lucro. O STM deu nova definição jurdica ao fato e o condenou por estelionato sem conceder ao réu a oportunidade de defesa, violando direitos constitucionais. O STF não anulou o acórdão do STM que confirmou a sentença de homicídio doloso, pois o MPM aditou a denúncia para homicídio culposo e o réu teve oportunidade de se defender. A jurisprudência militar despreza o sistema acusatório formulado pelo CPPM e pela Constituição Federal, desatendendo princípios constitucionais.

O STM reconhece duas possibilidades de emendatio libelli: in mellius, em benefício do réu, e in pejus, causando-lhe uma situação mais gravosa. Para a primeira, o STM permite a desclassificação de crime sem a manifestação do Ministério Público Militar. Para a segunda, exige o requerimento do MPM e a notificação da defesa para responder ao aditamento, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O juiz não pode agir de ofício, pois é função do Ministério Público promover a ação penal de iniciativa pública. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da classificação jurdico-penal.

O MPM denunciou dois rus por peculato-furto, mas foram absolvidos em primeira instância. O MPM recorreu e o STM condenou um deles por corrupção passiva e o outro por corrupção ativa. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa foi violado, pois a defesa não teve oportunidade de se defender da nova acusação. O MPM deve alterar a acusação por escrito para que a parte possa responder e o ru deve ter nova oportunidade de autodefesa.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) anulou o julgamento de dois casos, pois houve alteração da imputação já formulada, o que é proibido pelo artigo 437, letra a, do Código de Processo Penal Militar. O STM também decidiu que a Lei não admite a mutatio libelli, ou seja, mudança da imputação, sendo necessário formular uma nova Denúncia ou aditamento.

O artigo 437, a, do CPPM trata da emendatio libelli, que permite ao Conselho de Justiça ou ao juiz singularmente dar ao fato definição jurídica diversa da que consta na denúncia, desde que o Ministério Público Militar formule a nova definição por escrito, respeitando os princípios constitucionais da inércia da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. A Smula 5 do STM permite a desclassificação do crime se constar de matéria fática, desde que o réu tenha oportunidade de se defender. O CPPM não proíbe a mutatio libelli.

O Ministério Público deve aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 dias, se houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. O artigo 384 do CPP exige o aditamento, em qualquer hipótese, mesmo que a alteração resulte em crime com pena igual ou inferior ao crime da denúncia. A iniciativa de aditamento é do Ministério Público e o juiz não pode impor o aditamento da denúncia.

O Ministério Público tem o dever de aditar a denúncia, caso contrário, o juiz pode aplicar o artigo 28 do CPP. O contraditório e a ampla defesa devem ser garantidos, e o juiz não pode alterar a pretenção acusatória. O STF decidiu que, em segunda instância, não se aplica o artigo 384 do CPP, pois não é permitido piorar a situação do acusado.

No processo penal militar, é necessário examinar casos de maior ocorrência relacionados à correlação entre acusação e sentença, como mudanças de crime consumado para tentado e vice-versa, e de autor para partícipe e vice-versa. O Código Penal Militar adota a teoria unitária no concurso de pessoas, com punibilidade independente dos demais agentes, sendo a pena agravada para quem promove, organiza ou dirige a atividade dos demais agentes.

O artigo 437, a, do CPPM deve ser observado para mudanças de autoria ou participação, pois isso pode ter repercussão na pena. A doutrina adverte que não é possível alterar o elemento subjetivo do delito sem uma nova imputação escrita. Existe uma linha tênue entre dolo eventual e culpa consciente, ambos têm a previsão do resultado, mas na culpa consciente o agente supe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. Se houver elemento ou circunstância de culpa consciente, o Ministério Público deve aditar a denúncia e o réu deve ser possibilitado a ampla defesa pela nova imputação de crime culposo.

O Código Penal Militar define o crime culposo como a culpa inconsciente ou consciente do agente. Na culpa inconsciente, o agente deixa de empregar cautela, atenção ou diligências ordinárias ou especiais. Na culpa consciente, o agente prev o resultado, mas supe levianamente que este no se realizará ou que pode evitá-lo. A mudança de dolo para culpa implica alteração de imputação, sendo necessário que a defesa seja oportunizada para se defender.

O artigo 441 do CPPM não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois não permite a expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação. O STF e o STJ decidiram que, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurdico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.

A jurisprudência da Suprema Corte entende que, se o réu permanecer preso durante todo o processo, não há sentido em deferir-lhe a liberdade com a condenação. Se a prisão preventiva foi decretada para a conveniência da instrução criminal, o réu deve ser colocado em liberdade, mas se houver novo motivo legal para a prisão, ela deve ser mantida. O STF também entende que, se o réu permanecer livre durante o processo, isso não gera o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

A prisão cautelar pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os requisitos autorizadores. Se o acusado permaneceu solto durante o processo, não há motivo para a prisão preventiva. O STJ entende que, mesmo reincidente ou com maus antecedentes, o réu que se defende solto no processo deve aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

A Lei 12.403/2011 alterou o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) para garantir a presunção de inocência, permitindo a prisão somente em caso de sentença condenatória transitada em julgado ou em virtude de prisão temporária ou preventiva. A Lei 12.736/2012 incluiu o parágrafo 1 no artigo 387 do CPP, determinando que o juiz decida fundamentadamente sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva. O STF na ADC 43, de 07/11/2019, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, firmando compreensão acerca da impossibilidade do início do cumprimento da pena antes de serem esgotadas todas as possibilidades de recurso. O ru que aguardou o julgamento em liberdade não pode ser preso apenas por força de sentença condenatória, a não ser que decretada a prisão preventiva.

No processo penal militar, a sentença absolutória pode ser própria ou imprópria, dependendo da circunstância que exclui a culpabilidade ou a imputabilidade do agente. O artigo 439 do CPPM prevê as causas de absolvição, como a inexistência do fato ou a falta de prova de sua existência, que devem constar no dispositivo da sentença. A absolvição do acusado tem importante reflexo extrapenal.

O artigo 935 do Código Civil afasta a responsabilidade civil do sentenciado. Se o acusado foi absolvido em razão da inexistência do fato, pode haver reintegração ao serviço público. Se a absolvição tiver por fundamento a ausência de prova da existência do fato, não afasta a responsabilidade administrativa. O fato pode ser considerado infração disciplinar se não houver prova de que o acusado concorreu para a infração penal.

O artigo 386 do CPP, modificado pela Lei 11.690/2008, prevê a absolvição do acusado quando não houver prova de que ele tenha concorrido para a infração penal, seja como autor, coautor ou partícipe. O artigo 439, d, do CPPM também prevê a absolvição quando existirem circunstâncias que excluam a ilicitude do fato, a culpabilidade ou a imputabilidade do agente.

Na primeira hiptese absolutria, h circunstncias que excluem a ilicitude do fato, como estado de necessidade, legítima defesa, cumprimento de dever legal ou exerccio regular de direito. Na segunda hiptese, h circunstncias que excluem a culpabilidade ou a imputabilidade do agente, como coao irresistvel, obedincia a ordem direta de superior hierrquico, estado de necessidade exculpante ou doena mental. A sentena absolutria imprpria se aplica medida de segurana. Menores de dezoito anos so penalmente inimputveis. Para absolvio, preciso verossimilhana da existncia de circunstncia que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente. A alegao de circunstncia não acarreta nus da prova.

O artigo 5, LVII, da Constituição Federal garante que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Se houver dúvida sobre a existência de circunstâncias excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o acusado deve ser absolvido. A Lei 11.690/2008, ao artigo 386, VI, do CPP, prevê que o juiz absolverá se existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. O princípio da presunção de inocência prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo que a dúvida sempre beneficia o réu, cabendo ao Estado a prova da culpa.

O nus da prova da acusação é fundamental para condenar o acusado, sendo que, se a prova existente for insuficiente ou dividida, ou não houver prova consistente para corroborar a denúncia, a absolvição é de rigor. A extinção da punibilidade pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público.

A sentena absolutória tem como principal efeito a libertação imediata do réu. A Constituição Federal garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentena condenatória. A medida cautelar pessoal ou patrimonial também cessa imediatamente. A intimação da sentena é feita pelo juiz presidente do Conselho na sessão de julgamento, dando direito ao réu, ao representante do Ministério Público e ao defensor de recorrer em 5 dias para apelar e 3 dias para interpor recurso em sentido estrito.

O artigo 445 do CPPM estabelece que, se o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor no estiverem presentes na audiência de leitura da sentença condenatória, a intimidação deve ser feita pessoalmente ao defensor de ofício ou dativo, ao réu se estiver preso e ao defensor constituído pelo réu. A ausência de intimidação das partes para conhecimento da sentença que caiba recurso é causa de nulidade. O juízo militar deve intimar pessoalmente o defensor nomeado ao acusado que não o tiver, garantindo a ampla defesa e a paridade de armas entre o defensor e o Ministério Público.

O artigo 446 do CPPM exige a intimação do acusado e do seu defensor para a sentença condenatória, pois o defensor tem legitimidade para recorrer e o acusado tem capacidade postulatória especial. A revelia não impede o recebimento da apelação interposta pelo defensor. A coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença e da própria sentença, que só se tornam efetivos e imutáveis após a preclusão das vias recursais.

A Coisa Julgada é um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, pois garante a segurança jurídica e a paz social. Ela impede que se multipliquem ações sobre o mesmo fato e o mesmo acusado, e é caracterizada pela eadem causa petendi e eadem persona. Existem duas espécies de Coisa Julgada: formal e material. A formal é imutável dentro da relação processual em que a decisão foi proferida, enquanto a material se torna irrecorrível quando não há recurso ou esgotam-se as vias recursais.

A coisa julgada formal é a decisão proferida que não pode mais ser recorrida, enquanto a preclusão é a perda de um direito não exercido em tempo oportuno. Existem três tipos de preclusão: temporal, lógica e consumativa. A coisa julgada material é a qualidade dos efeitos imutáveis da sentença irrecorrível, que se aplica a outros processos. No direito brasileiro, a sentença condenatória impede que se instaure um novo processo contra o réu pelo mesmo fato, com exceção da coisa julgada material.

O princípio do ne bis in idem impede a instauração de novo processo contra o mesmo réu e pelo mesmo fato, mesmo que surjam novas provas. A sentença absolutória com trânsito em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente impede a continuidade ou a instauração de nova persecução judicial criminal sobre fatos já definitivamente julgados. O direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar.

O STF decidiu que a punibilidade de um fato deve ser extinta quando houver sentença transitada em julgado e falta de coexistência dos requisitos previstos no artigo 9 do CPM, resultando na extinção da ação penal em curso perante a Justiça Militar.

A sentença absolutória passada em julgado impede a instauração de nova ação penal pelos mesmos fatos, garantindo ao interessado (réu) segurança jurídica individual. A decisão interlocutória não faz coisa julgada, mas a sentença terminativa sim. A sentença condenatória transitada em julgado pode ser rescindida a favor do condenado por meio de revisão criminal.

O Estado prefere evitar a condenação de um inocente a intangibilidade da coisa julgada. A sentença condenatória pode ser reexaminada, alterada ou anulada a qualquer momento, mas a sentença absolutória ou declaratória de extinção da punibilidade não pode ser revista, pois é considerada coisa soberanamente julgada.

Os limites objetivos da coisa julgada referem-se às partes da sentença que ficam acobertadas pela autoridade da coisa julgada, sendo que apenas o dispositivo da sentença é acobertado, não os motivos. A coisa julgada também abrange as causas absolutórias, como a inexistência do fato e as excludentes de ilicitude. O fato principal, que é o fato material imputado ao réu, independentemente da sua qualificação jurdico-penal, é o que está abrangido pela coisa julgada.

O STJ concedeu habeas corpus a um condenado por roubo a uma instituição bancária, pois não poderia ser condenado por um segundo roubo supostamente cometido contra o gerente do banco no mesmo contexto, já que a conduta não foi levada ao conhecimento do juízo na primeira ação. A Corte reconheceu o bis in idem, pois o crime foi praticado no mesmo contexto da primeira ação. Se o acusado for julgado por apenas um dos delitos cometidos em concurso formal, ainda que a decisão absolutória por um dos crimes tenha transitado em julgado, há impedimento de o acusado ser processado por outro crime ou outros crimes concorrentes.

O STF considerou que o delito de associação criminosa é permanente e que o agente não pode sofrer dupla condenação penal. Aury Lopes Jr. distinguiu duas situações no crime continuado: os delitos cometidos antes da persecução penal e aqueles cometidos depois do conhecimento da atuação estatal.

A coisa julgada impede que as mesmas partes sejam julgadas novamente pelo mesmo fato. No processo penal militar, a imutabilidade dos efeitos da sentena atinge o acusado, e, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus se aplica aos outros, desde que o fundamento seja comum.

O processo exige uma atividade tpica, composta de atos cujos traos essenciais so definidos pelo legislador. Se um dos concorrentes for absolvido por inexistncia do fato, a deciso se estende aos demais concorrentes. O fundamento da absolvio pode aproveitar aos outros concorrentes. Nada impede que outras pessoas sejam acusadas pelo mesmo fato ou que o ru seja novamente processado por outros fatos criminosos praticados. A tipicidade do ato processual a sua prtica de acordo com o modelo legal, garantindo assim uma efetiva participao na srie de atos necessrios formao do convencimento judicial.

O CPP e o CPPM estabelecem o sistema da instrumentalidade das formas, dando maior valor à finalidade atingida pelo ato, mesmo viciado. Atos processuais praticados em desacordo com o modelo legal podem ser inexistentes, irregulares ou nulos, dependendo da intensidade do desvio. O ato inexistente não tem resultado jurdico, é insanável e o prejuízo é presumido.

Existem três tipos de atos: inexistentes, irregulares e nulos. Ato inexistente é aquele que não foi realizado de acordo com a lei, como sentença proferida por pessoa não investida do cargo de juiz, audiência realizada por quem não está inscrito na OAB ou sentença não assinada. Ato irregular é de mínima relevância para o processo e não gera prejuízo às partes. Ato nulo é aquele cuja falta de adequação à lei pode levar à sua inaptidão para produzir efeitos no mundo jurídico. Existem ainda os atos anuláveis, que produzem efeitos até serem invalidados. A nulidade exige manifestação expressa do órgão judicante.

A nulidade uma sano processual de ineficcia, que pode ser absoluta ou relativa. Nas hipteses de nulidade absoluta, o vcio decorrente de infringncia de direito fundamental consagrado na Constituio deve ser reconhecido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdio. Nas hipteses de nulidade relativa, o legislador deixa parte prejudicada a faculdade de pedir ou no a invalidao do ato irregularmente praticado, subordinado a demonstrao do prejuzo sofrido e arguio oportuna.

O Código Penal Militar (CPPM) não especifica quais nulidades são consideradas sanadas se não forem arguidas em tempo oportuno. O artigo 504 do CPPM determina o momento para as nulidades relativas serem arguidas e o artigo 430 permite que o juiz sanar a nulidade relativa de ofício até a fase final do processo, antes da sessão de julgamento.

O artigo 504 do CPPM estabelece a distinção entre nulidades absolutas e relativas, sendo que as nulidades relativas podem ser sanadas pelo silêncio das partes. O artigo 506 do CPPM prevê a possibilidade de sanar a nulidade, enquanto a Smula 160 do STF estabelece que não serão reconhecidas nulidades absolutas de ofício em prejuízo da defesa se não forem arguidas no recurso da acusação. O princípio do prejuízo, previsto no artigo 499 do CPPM, determina que nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

O princípio do prejuízo, também conhecido como pas de nullit sans grief, afirma que não há nulidade do ato processual sem prejuízo para acusação e defesa. A jurisprudência do STF é pacífica de que o reconhecimento de nulidade depende da demonstração do prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto de nulidade absoluta quanto relativa. A Smula 523 do STF mostra a necessidade de demonstração do prejuízo em caso de nulidade relativa e da desnecessidade dessa demonstração em caso de nulidade absoluta.

O STJ adota o princípio pas de nullit sans grief, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, que exige prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte para decretar a nulidade de um ato processual. Gustavo Badar critica esse entendimento, pois em certos casos é impossível demonstrar o prejuízo. O princípio da causalidade prevê que a nulidade de um ato acarreta a dos atos subsequentes, desde que haja relação de causalidade entre eles. No entanto, se não houver relação de causalidade, a eficácia dos atos subsequentes deve ser preservada.

O artigo 506, pargrafo 2, do CPPM determina que a deciso que declarar a nulidade de um ato indicará os atos a que ela se estende. O princípio do interesse contido no artigo 501 do CPPM impede que a parte que deu causa à nulidade a invoque. O artigo 565 do CPP abrange a má-f e a negligência da parte em produzir nulidade. Exemplos de má-f e negligência são o defensor que não apresenta quesitos ou indica assistente e o defensor constitudo que não oferece resposta à acusação.

O STJ e o STF entendem que o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais deve ser respeitado, não sendo permitido alegar vícios para os quais se contribuiu. O princípio do interesse não se aplica às nulidades absolutas, pois o interesse em reconhecer a nulidade absoluta é público. A convalidação do ato processual viciado ocorre nas nulidades relativas quando não arguidas em tempo oportuno.

O artigo 504 do CPPM estabelece que a nulidade relativa deve ser arguida nas alegações escritas, caso contrário, opera a preclusão. Existem três situações de saneamento da nulidade: comparecimento do interessado, preclusão temporal e silêncio das partes. Se não for saneada, o CPPM permite a renovação ou retificação do ato.

O artigo 500, incisos I a IV, do CPPM prevê as causas de nulidade processual, como incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz. A Justia Federal e Estadual são absolutamente incompetentes para processar e julgar fatos considerados crimes militares, assim como a Justia Militar da União e Estadual para processar e julgar fatos considerados crimes comuns. O artigo 507 prevê que os atos da instrução criminal processados perante juízo incompetente devem ser revalidados no juízo competente. Se houver condenação e sentença transitada em julgado, é necessário outra denúncia na Justia competente, renovando-se todos os atos processuais. Se houver absolvição e formação de coisa julgada, o princípio ne bis in idem impede nova acusação e julgamento.

A incompetência absoluta gera nulidade absoluta, de acordo com o princípio do juiz natural. O STF e o STJ entendem que os atos decisórios do juízo incompetente podem ser ratificados pelo juízo competente. No caso de prisão preventiva, ela pode ser ratificada pelo juízo competente, mesmo em caso de incompetência absoluta.

O STJ declarou nulidade da prisão cautelar decretada por juiz incompetente, sendo substituída por outro decreto do juiz competente. O STF e o STJ entendem que todos os atos, inclusive os decisórios, são ratificáveis pelo juiz competente. O CPPM considera inexistentes os atos praticados por juiz impedido. A nulidade por incompetência é relativa e a nulidade por impedimento, suspeito ou suborno do juiz é absoluta.

O artigo 509 do CPPM prev que a sentena proferida por um juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito não anula o processo, a menos que o seu voto tenha constituído maioria. Além disso, há nulidade por ilegitimidade de parte e por preterio das frmulas ou termos, conforme previsto no artigo 500, III, do CPPM.

O preterio de frmulas ou termos da denncia, do exame de corpo de delito e da citao do acusado para ver-se processar e o seu interrogatrio podem causar nulidade. A citao pode ser feita por edital quando o acusado não for encontrado para ser citado pessoalmente.

O STF entende que a nulidade ocorre se no forem esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu para citação pessoal antes de proceder-se à citação por edital. A ausência de interrogatório do réu presente é causa de nulidade absoluta. Há nulidade absoluta se não for concedido o prazo legal às partes para o exercício da acusação e da defesa. O prazo de notificação das partes para a realização de audiência de inquérito de testemunhas é de três dias. A defesa tem prazo de cinco dias para arrolar testemunhas. O juiz deve marcar prazo para o Ministério Público e a defesa formularem quesitos a serem respondidos pelos peritos. O prazo de três dias para as partes requererem esclarecimentos dos peritos ou apresentarem quesitos suplementares. A preterição do prazo de cinco dias para as partes requererem diligência e de oito dias para alegações escritas são causas de nulidade sanável. Em matéria recursal, a preterição do prazo de três dias para recorrer em sentido estrito e de cinco dias para apelar é causa de nulidade absoluta.

No julgamento de recurso em sentido estrito e na apelao, o presidente concede a palavra aos advogados ou s partes por 20 minutos. No julgamento dos embargos e da reviso criminal, aplicam-se as normas da apelao. Nulidade por preterio ocorre quando h falta ou omisso na interveno do Ministério Público, assim como na nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de dezoito anos. Estas causas são de nulidade absoluta.

No processo penal militar, o defensor dativo ou constitudo pelo revel desempenha as funções de curador. Se ocorrer revelia durante o processo, a nomeação de curatela deve recair sobre o defensor já constituído pelo acusado. O comparecimento voluntário da testemunha substitui a nulidade, assim como a nulidade relativa deve ser arguida até as alegações escritas. A nulidade por preterio de frmulas ou termos na intimação das testemunhas, no sorteio dos juízes militares e no compromisso da acusação e defesa são sanáveis. Por fim, a intervenção em todos os termos da ação penal da acusação e da defesa é indispensável, sob pena de nulidade absoluta.

A Smula 523 do STF estabelece que a ausência de defesa constitui nulidade absoluta, enquanto a deficiência na defesa só pode ser anulada se houver prova de prejuízo para o réu. O STJ negou a ordem de habeas corpus alegando que não houve demonstração de prejuízo sofrido pelo acusado.

O simples fato de o defensor dos acusados não praticar atos facultativos não enseja necessariamente a nulidade do processo, desde que não haja prejuízo demonstrado. O STF e o STJ entendem que a nomeação de defensor dativo ou público em razão da ausência injustificada do defensor constitudo não causa nulidade do processo. O STJ também entende que a falta de embargos de declaração não implica ausência de defesa, desde que haja defensor constitudo que represente corretamente o réu durante toda a fase de instrução.

A Corte Superior considera que a ausência de recurso não é falta de defesa, pois é voluntário. A falta de notificação do defensor do local, data e hora da audiência para inquérito de testemunha é causa de nulidade. Ambos, réu e defensor, devem ser notificados para a sessão de julgamento, sob pena de nulidade. O acusado preso deve ser requisitado para o julgamento, e a realização do julgamento sem que o réu tenha sido notificado é causa de nulidade, a menos que o defensor renuncie a esse direito.

A falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento, quando houver pedido expresso nos autos para sustentar oralmente, constitui nulidade absoluta do julgado. O STF também estabeleceu que a nulidade decorrente da ausência de intimação não pode ser arguida a qualquer tempo, sendo sujeita à preclusão temporal. Além disso, a garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa exigem a intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia.

Ana Sofia Schmidt alerta para o risco de confundir formalismos sem significado com significados revestidos de forma. Hlio Tornaghi ensina que o juiz deve considerar o que a lei entende como essencial para o ato. Gustavo Badar destaca que, no inciso III do artigo 564 do CPP, há nulidade se o ato previsto não existir, enquanto no inciso IV, há nulidade por falta de formalidade. Tornaghi observa que a nulidade é por falta de formalidade prevista na lei, e não por falta de formalidade essencial.

O STF reconheceu que a ausência do réu preso em uma audiência de oitiva de testemunhas, realizada por meio de carta precatória, viola o devido processo legal. No entanto, o STJ entende que a falta de requisição de réus presos em diferentes unidades da Federação para audiência de oitiva das testemunhas de acusação configura nulidade relativa, desde que sejam cumpridos dois requisitos: arguição em momento oportuno e comprovação de prejuízo à defesa. O recurso é um remédio jurdico-processual para reexaminar uma decisão já tomada, sendo que, quando interposto pelo Ministério Público, é uma continuidade da pretenso acusatória, e quando interposto pela defesa, é um instrumento para buscar uma sentença favorável ao réu. O direito de recorrer se fundamenta na falibilidade humana, permitindo que decisões sejam reexaminadas por órgãos superiores, compostos por juízes mais experientes.

Os recursos são classificados quanto ao objeto em ordinários e extraordinários, e quanto à extensão da matéria impugnada em totais ou parciais. Os recursos ordinários permitem um novo exame do caso penal julgado em primeira instância, enquanto os extraordinários são limitados quanto ao objeto e exigem requisitos especiais para serem admitidos. Os recursos totais visam impugnar toda a matéria, enquanto os parciais visam impugnar parte da decisão.

Os recursos processuais no direito do processo penal militar são classificados em horizontais e verticais. Os recursos horizontais são processados e julgados no mesmo grau de jurisdição, enquanto os verticais são julgados em grau superior. Além disso, os recursos são voluntários ou de ofício, dependendo do interesse da parte ou da obrigatoriedade legal. A doutrina critica o recurso obrigatório, pois o juiz não tem interesse em recorrer da própria decisão.

O STJ considera o recurso de ofício como um procedimento para conferir efeito da coisa julgada. O princípio da fungibilidade previsto no artigo 514 do CPPM impede que a parte seja prejudicada pela interposição de um recurso por outro. O STF converte embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, em agravo regimental. A aplicação do princípio depende da boa-f do recorrente, que é presumida, enquanto a má-f deve ser demonstrada.

O recurso cabível deve ser interposto dentro do prazo estipulado, caso contrário, a parte pode utilizar outro recurso impróprio, desde que dentro do prazo recursal. No entanto, se houver erro grosseiro, como a afronta literal à lei, o princípio da fungibilidade não se aplica. O STF e o STJ já decidiram que a utilização de ação autônoma de impugnação em vez de recurso, ou a interposição de recurso de apelação em vez de recurso em sentido estrito, são erros grosseiros.

O CPPM prevê recurso em sentido estrito para questionar decisões de incompetência da Justiça Militar. O prazo para recorrer é de três dias e para apelar de cinco dias. O princípio da fungibilidade permite a aplicação de um recurso para impugnar a decisão, desde que o erro não tenha gerado prejuízo à parte recorrida. O princípio da unirrecorribilidade impede que mais de um recurso seja usado para impugnar a mesma decisão.

O Ministério Público e a defesa podem recorrer da decisão que declarou extinta a punibilidade, cabendo apelar ou interpor recursos especial ou extraordinário. O princípio da unirrecorribilidade não impede a interposição de dois recursos para atacar pontos diferentes da mesma decisão. O recurso cabível depende da natureza da decisão, sendo admitida a interpretação extensiva da norma processual e a aplicação analógica de certas regras.

O princípio da dialeticidade e o princípio do duplo grau de jurisdição permitem ao recorrente reexaminar a decisão proferida pelo órgão de jurisdição inferior. As partes têm cinco dias para arrazoar e contrarrazoar o recurso, e dez dias para o oferecimento de razões. O mesmo prazo é concedido para impugnar ou sustentar os embargos.

A Constituição Federal estabelece a competência recursal dos órgãos de segundo grau do Poder Judiciário. A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura a presunção de inocência até que se comprove legalmente a culpa. No processo penal militar, a sentença final é recorrível e sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nas JME, o reexame das decisões dos Conselhos de Justiça e do juiz de direito é feito pelo Tribunal de Justiça ou de Justiça Militar local. O recurso especial e o extraordinário não integram o duplo grau de jurisdição, pois não reexaminam a matéria fática e probatória. O princípio da personalidade dos recursos significa que o recurso beneficia somente a parte que o interpôs.

O princípio da personalidade dos recursos proíbe a reformatio in pejus, ou seja, o agravamento da pena quando somente o réu recorreu. O CPP e o CPPM possuem essa regra, sendo que o STM e os tribunais estaduais também a aplicam.

O CPPM não possui regra similar ao artigo 617 do CPP, o que impede a observância da proibição da reformatio in pejus. O STF reconheceu que a decisão do STM violou a proibição e concedeu ordem de habeas corpus. A Smula 160 do STF estabelece que é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o ru, nulidade no arguida no recurso da acusação. A reformatio in pejus indireta também é proibida.

O princípio da disponibilidade permite que o réu e o defensor renunciem ou desistam do direito de recorrer. Se o réu recorrer e a decisão for anulada, o novo julgamento não pode tornar a situação do réu mais gravosa do que a tomada antes do recurso. A renúncia ou desistência dos recursos tem efeitos preclusivos e são irrevogáveis.

Em caso de conflito de vontades entre o ru e seu defensor quanto à renúncia ou desistência de recurso, prevalece a vontade do defensor. A Smula 705 do STF estabelece que a renúncia do ru à apelação, sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. A Smula 708 do STF estabelece que é nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação da renúncia do único defensor, o ru não foi previamente intimado para constituir outro.

A Suprema Corte entende que o réu deve ser informado da renúncia do mandato pelo advogado para que possa constituir outro, sob pena de nulidade. O Ministério Público não é obrigado a recorrer, mas não pode desistir do recurso interposto. O princípio da indisponibilidade da ação penal prevê que o Ministério Público não pode desistir da ação. Os recursos têm efeito devolutivo, suspensivo, regressivo e extensivo, impedindo a preclusão.

O recurso transfere ao tribunal o conhecimento parcial ou total da matéria dependendo da extensão da impugnação. O efeito devolutivo é apreciado na sua extensão e profundidade, enquanto o efeito suspensivo impede que a decisão impugnada surta seus efeitos até que o recurso seja julgado.

O efeito regressivo permite ao juiz ou ao órgão julgador reexaminar a própria decisão, de modo a mantê-la ou reformá-la. O efeito extensivo, por sua vez, permite que a decisão proferida em um recurso seja estendida aos corréus, desde que os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

O juzo de admissibilidade é um pré-requisito para a análise do mérito do recurso, sendo necessário verificar os requisitos objetivos de cabimento, tempestividade, regularidade e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos. O julgamento é feito pelo juiz federal ou juiz de direito, e o tribunal ou seu órgão fracionário é responsável por dar ou negar provimento ao recurso.

Cabimento é a previsão legal para recorrer de uma decisão, enquanto a tempestividade é a interposição do recurso dentro do prazo legal. O prazo para recurso em sentido estrito é de três dias, para apelação é de cinco dias e para embargos é de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da leitura em pública audiência. A demora na apresentação das razões dos recursos é considerada mera irregularidade.

O recurso deve ser interposto de acordo com a forma legal, sob pena de no ser conhecido. O princípio da instrumentalidade das formas permite a interposição de recurso por meio de sistemas de transmisão de dados e imagens, correio eletrônico ou cadastramento junto ao Poder Judicirio. Fatos impeditivos são a preclusão e a renúncia, enquanto fatos extintivos são a desistência e a deserção.

A renúncia ao recurso deve ser expressa e é voluntária. A desistência do recurso é irrevogável e irretratável, podendo ser feita pelo acusado e seu defensor. O Ministério Público não pode desistir do recurso. Nas ações de iniciativa privada, o não pagamento das custas resulta em desero do recurso.

O interesse em recorrer está relacionado à sucumbncia, que é o prejuízo causado à parte pela decisão. O interesse de agir deve ser analisado a partir de uma perspectiva prospectiva, ou seja, o que se pode ganhar com a futura decisão. O artigo 511 do CPPM trata da inadmissibilidade do recurso por falta de interesse. Se a defesa pleiteia a absolvição por legítima defesa e o juiz acolhe a tese alternativa, a defesa pode apelar da decisão visando o reconhecimento da legítima defesa.

A legítima defesa é uma vantagem para o acusado, pois exclui o crime. O Ministério Público Militar tem interesse em recorrer da sentença absolutória ou condenatória para aumentar a pena, alterar a tipificação ou mudar o regime penitenciário. O defensor e o acusado também têm interesse em recorrer para obter a absolvição, reduzir a pena ou corrigir a definição jurídica do fato. O Ministério Público, o réu, seu procurador ou defensor têm legitimidade para recorrer.

O ru tem legitimidade para recorrer e capacidade postulatria especial, sendo que o defensor tem legitimidade para recorrer, mas não tem obrigação de interpor recurso. O Ministério Público tem legitimidade exclusiva na ação penal pública e seus integrantes têm capacidade postulatória nos casos especificados. No juízo de mérito, o tribunal pode dar provimento ao recurso ou negar provimento, confirmando ou não a decisão atacada. Se houver erro de julgamento, a decisão será reformada, mas se houver erro na aplicação do direito processual, o processo será anulado.

O recurso em sentido estrito é um recurso voluntário que permite a reavaliação de decisões interlocutórias ou sentenças do Conselho de Justiça ou dos juízes federais da JMU e da JME. É cabível quando há reconhecimento da inexistência de crime militar, indeferimento do pedido de arquivamento ou devolução do inquérito à autoridade administrativa, ou absolvição do réu no caso do artigo 48 do Código Penal Militar.

O artigo 78 do CPPM prevê a rejeição total ou parcial da denúncia, cabendo recurso em sentido estrito. A Smula 709 do STF estabelece os efeitos da decisão de segundo grau ao enunciar que, salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento. A declinação de competência da justiça castrense pode ser proferida pelo juiz togado ou pelo Conselho de Justiça, cabendo recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que concluir pela incompetência.

A denncia pode imputar ao ru dois crimes, sendo um deles da competncia do juiz togado e outro do Conselho de Justia. Se o juiz julgar improcedente a exceo de suspeio, caber habeas corpus. No cabe recurso em sentido estrito contra deciso que julga procedente a exceo de suspeio. O CPPM no prev exceo por ilegitimidade de parte, mas pode ser suprida com aplicao dos artigos 95, IV, e 110 do CPP. A exceo de ilegitimidade de parte inclui a ilegitimidade ad causam e ad processum.

A alínea g da norma se refere à improcedência da conclusão do laudo pericial ou do pedido de exame de corpo de delito ou de outros exames. A parte insatisfeita com o resultado do laudo pode impugná-lo ou requerer esclarecimentos dos peritos, cabendo recurso em sentido estrito em caso de improcedência. A alínea h se refere à decretação ou não da prisão preventiva ou à sua revogação, cabendo recurso sobre a ausência de requisitos ou sobre a inidoneidade do motivo que a ensejou.

O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisões que não decretam prisão preventiva ou que a revogam. A concessão ou negação da menagem depende da pena privativa de liberdade não excedendo 4 anos, natureza do crime e antecedentes do acusado. A prescrição da pretenção punitiva e executória está disciplinada nos artigos 124 a 132 do Código Penal Militar. Outros modos de extinção da punibilidade são a morte do agente, anistia ou indulto, retroatividade da lei, reabilitação e ressarcimento do dano no caso de peculato culposo. A sentença que extingue a punibilidade desafia o agravo em vez do recurso em sentido estrito. O juiz federal da Justiça Militar da União executa a sentença, enquanto nos Estados depende da organização judiciária militar.

Na execução da pena, o agravo sem efeito suspensivo é cabível para todas as decisões proferidas no processo. O STM e a JMU resistem ao processamento e julgamento do agravo, mas o recebem como recurso em sentido estrito. A revogação do livramento condicional na audiência de advertência desafia o recurso em sentido estrito. A anulação total ou parcial do processo de instrução criminal também desafia o recurso, mas é cabível a apelação se ocorrer no julgamento pelo Conselho de Justiça ou na sentença proferida pelo juiz togado. Por fim, a unificação das penas cabe agravo em execução.

O regime de cumprimento de pena depende da soma das penas ou da unificação delas, quando a somatória ultrapassar 30 anos. Se houver decisão de medida de segurança de natureza pessoal detentiva, caberá recurso em sentido estrito ou apelação. Se o recurso não for admitido, caberá carta testemunhável, aplicável ao processo penal militar, embora não prevista no CPPM. O rol do artigo 516 do CPPM é taxativo.

A doutrina especializada no direito do processo penal militar considera o rol do artigo 516 do CPPM como taxativo. No entanto, a jurisprudência está dividida, com alguns tribunais admitindo a interpretação extensiva para se amoldar a situações não previstas no CPPM. Assim, se a decisão ou sentença não puder ser atacada por recurso em sentido estrito, é preciso verificar se cabe apelação ou interpretação extensiva.

O recurso em sentido estrito é interposto por meio de requerimento, com prazo de três dias contados da data da intimação da decisão, e tem legitimidade para recorrer o Ministério Público, o réu ou seu procurador. O procedimento em primeira instância inclui a interposição do recurso, recebimento pelo juiz, formação do instrumento, intimação do recorrente para apresentar razões, apresentação das razões, intimação do recorrido para contrarrazões e apresentação das contrarrazões.

O artigo 517 do CPPM estabelece o processamento nos próprios autos dos recursos especificados no artigo 516. O recorrente deve especificar as peças dos autos para instruir o recurso e o traslado deve conter a decisão recorrida e a certidão de sua intimação. O recorrente tem 5 dias para apresentar razões e o recorrido tem o mesmo prazo para contrarrazões. Se o recorrido for o réu, será intimado na pessoa de seu defensor. O STF e o STJ firmaram teses sobre a nulidade da falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões. Se a decisão for reformada, a parte prejudicada poderá recorrer da nova decisão.

O recurso invertido no tem prazo definido para ser apresentado, mas, por analogia com o artigo 518, o prazo para peticionar deve ser de três dias. Os autos são enviados para a instância superior, assinado o termo de recurso, e o parecer da Procuradoria deve ser apresentado em oito dias. Na sessão de julgamento, as partes têm direito a uma sustentação oral de dez minutos. O recurso em sentido estrito tem efeito regressivo, pois é dirigido ao prolator da decisão ou sentença atacada, que pode mantê-la ou reformá-la.

O recurso em sentido estrito tem efeito devolutivo, mas não tem efeito suspensivo, salvo em casos específicos. A apelação é um recurso voluntário, total ou parcial, ordinário, de fundamentação livre, que permite ao juízo ad quem o reexame integral das questões de fato e de direito decididas no primeiro grau de jurisdição. É um eficaz instrumento do duplo grau de jurisdição.

A apelão é um recurso que permite a substituição da sentença recorrida, exceto nos casos de nulidade. Pode ser interposta para todo o julgado (apelação plena) ou para parte dele (apelação parcial). O tribunal fica restrito aos limites do recurso, ou seja, apenas aquilo que foi apelado.

O Tribunal tem liberdade para apreciar a sentença como se fosse uma segunda instância, mesmo que partes não tenham sido objeto de recurso. O CPPM permite o recurso de sentenças definitivas de condenação ou absolvição, bem como de sentenças definitivas ou com força de definitiva. A doutrina classifica as decisões judiciais com julgamento de mérito e sem julgamento de mérito.

Decisões que encerram o processo com julgamento de mérito são definitivas estrito sensu, de absolvição ou condenação, e definitivas lato sensu ou com força de definitiva. Decisões que encerram o processo sem julgamento de mérito são terminativas ou com força de definitivas. Decisões que não encerram o processo são interlocutórias mistas ou com força de definitivas, ou interlocutórias simples.

Eugenio Pacelli estabelece que as interlocutrias simples resolvem questões processuais, mas não julgam o mérito, enquanto as interlocutrias mistas podem extinguir ou não o processo. Para decisões com força de definitivas, como restituição de coisa apreendida, cancelamento de inscrição de hipoteca e levantamento de sequestro, cabe apelação. A apelação deve ser interposta dentro de 5 dias da data da intimação da sentença ou da leitura em pública audiência.

O artigo 529 do CPPM prevê a leitura da sentença em audiencia pública, ou seja, na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento. Caso isso não ocorra, o juiz deverá fazê-la dentro de 8 dias. O representante do Ministério Público, o réu e seu defensor devem estar presentes na audiência. Em caso de sentença condenatória, a intimidação deve ser feita pessoalmente ao réu e seu defensor. Se houver dúvida quanto à tempestividade da apelação criminal, ela deve ser interposta por petição escrita, de acordo com o artigo 529 do CPPM.

Na Justiça Militar da União, o recurso é dirigido ao STM e na Justiça Militar do Estado ao Tribunal de Justiça ou de Justiça Militar. O ru e seu defensor podem renunciar ao direito de recorrer. O STF tem posição formada por meio de duas súmulas. O Ministério Público também pode renunciar ao direito de apelar. Existem três fatos impeditivos da apelação: proibição do condenado em primeira instância de apelar em liberdade, sustação da apelação do revel e sustação da apelação do ru foragido.

O artigo 527 do CPPM estabelece que o ru s pode apelar se estiver recolhido à prisão, exceto se for primário e de bons antecedentes. O artigo foi revogado pela Constituição Federal de 1988 por violar o princípio da presunção de inocência. O STJ entende que o recolhimento à prisão não é necessário para o conhecimento do recurso de apelação, enquanto o STM entende que a regra só se aplica ao ru foragido.

O artigo 529, pargrafo 2, do CPPM prevê a sustação da apelão do réu se este estiver solto ou foragido, o que viola o princípio da presunção de inocência, da ampla defesa e impede o duplo grau de jurisdição. O artigo 595 do CPP, que prevê a desertação da apelação se o réu condenado fugir depois de haver apelado, também foi considerado inconstitucional. O Ministério Público e o réu, ou seu defensor, têm legitimidade para apelar.

O juiz deve determinar a intimação do defensor do acusado para arrazoar o recurso interposto, garantindo assim a paridade de armas. A doutrina e a jurisprudência do STF se posicionam no sentido de que, em caso de conflito entre o acusado e o advogado, deve prevalecer a posição técnica em favor do recurso. O interesse para apelar é necessário para o acusado, defensor e Ministério Público.

O defensor e o acusado têm interesse em recorrer da sentença condenatória para obter a absolvição ou reduzir a pena, bem como o absolvido tem interesse em recorrer para reconhecer a inexistência do fato ou a existência de circunstâncias que excluam a ilicitude ou a culpabilidade. O CPPM prevê a declaração de extinção da punibilidade de ofício em caso de prescrição, e a regra é aplicável se houver sentença condenatória e recurso exclusivo da defesa.

O STJ e o STF decidiram que o pedido de absolvio de um membro do Ministério Público não impede que outro membro recorra, pois a independência funcional dos membros do Ministério Público não está vinculada ao pronunciamento de um só.

O Ministério Público não tem interesse em apelar quando o seu membro pugnou pela absolvição. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece o processamento em primeiro grau em um único dispositivo. O juiz deve abrir prazos separados para o oferecimento de razões, em respeito ao contraditório, principalmente nos processos com muitos volumes.

O STJ entende que a apresentação extemporânea das razões do recurso de apelão não impede o conhecimento do mesmo. O STF e o STM também entendem que a ausência de razões não causa nulidade por cerceamento de defesa, desde que o defensor tenha sido devidamente intimado. O STJ e o STM também decidem que, mesmo sem as razões, os autos devem ser remetidos ao tribunal se a petição for protocolizada tempestivamente.

A doutrina majoritariamente defende que, em face do princípio constitucional da ampla defesa, o juiz deve intimar o acusado a constituir outro defensor caso o defensor constitudo não apresente as razes ou contrarrazes. O Ministério Público também deve apresentar razes para o recurso, pois a ausência viola o contraditório, a regra recursal da motivação e a ampla defesa. O STF decidiu que não há nulidade se o MPM apresentou renúncia ao direito de contrarrazoar em primeira instância. A juntada de documentos nas razes ou nas contrarrazes é permitida desde que a outra parte não se oponha.

O artigo 535 do CPPM disciplina o processamento da apelao no tribunal para crimes punidos com recluso ou deteno. O rito da apelao inclui exposio do relator, manifestao do revisor, sustentao oral e votação em seqüência. O julgamento da apelao de ru preso ou solto é sempre público, de acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A sustentao oral é a exposição dos argumentos pela parte sem que os juízes formulem perguntas.

A Lei 8.906/94 (EAOAB) garante ao advogado o direito de usar da palavra em juízos e tribunais para esclarecer equívocos ou dúvidas, bem como para replicar acusações. O STF e o STJ entendem que a falta de intimacão do advogado para sustentação oral, expressamente requerida, é causa de nulidade por cerceamento de defesa. Porém, o adiamento de uma sessão de julgamento, por alegada impossibilidade de comparecimento do advogado do réu, é facultativo e exige comprovação da causa impeditiva invocada.

O STF e o STJ entendem que, em caso de renúncia do mandatário, o réu deve ser previamente intimado para constituir outro, sob pena de nulidade. O STF considera suficiente a intimação pessoal do advogado de defesa, sendo desnecessária a dupla intimação dos julgados em segundo grau, de condenado solto.

O relator Min. Gilmar Mendes destacou a disciplina do artigo 537 do CPPM, que exige a dupla intimao do advogado e do ru, e que a ausência de intimao pessoal do paciente retira a oportunidade de deliberar sobre a interposição de recursos, violando o devido processo legal. O artigo 532 do CPPM estabelece que a apelão da sentença absolutória não impede a liberdade do ru, mas impede se a acusação for de crime com pena de reclusão superior a 20 anos. A apelação de sentença condenatória tem efeito suspensivo, exceto nos artigos 272, 527 e 606 do CPPM.

O condenado pode ser preso antes do trânsito em julgado se presente uma das hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva. A apelação tem efeito devolutivo, permitindo ao tribunal apreciar em profundidade o recurso, mas não em sua extensão. Os efeitos favoráveis da decisão da apelação podem ser estendidos aos outros réus que praticaram o mesmo crime, desde que a decisão não seja fundada em motivos exclusivamente pessoais.

A execução provisória da pena após o julgamento da apelação está relacionada ao princípio da presunção de inocência. O STF admite a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, desde que os recursos pendentes de julgamento não tenham efeito suspensivo.

O STF decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não ofende o princípio da presunção de inocência, desde que a condenação seja proferida em segundo grau de jurisdição. Os recursos extraordinários e especiais não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, pois têm mbito de cognição estrito, limitado à matéria de direito.

O STF decidiu, em regime de repercussão geral, que a execução provisória de acordo penal condenatório proferido em grau recursal não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esta decisão foi tomada após o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246.

O STF, por 6 votos a 5, decidiu que a execução provisória da pena privativa de liberdade não está prevista no artigo 283 do CPP, pois ofende a presunção de inocência. O recurso de embargos de declaração previsto no artigo 382 do CPP permite que qualquer das partes peça ao juiz que declare a sentença, sempre que houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Os embargos de declaração têm a função de prequestionamento do recurso extraordinário e especial, conforme estabelecido nas Smulas 356 do STF e 211 do STJ, respectivamente. O Ministério Público, o acusado e o defensor têm legitimidade para interpor embargos de declaração, que devem ser acompanhados de razões e endereçados ao juiz prolator da sentença. O prazo para decisão do juiz é de 5 dias.

O Código de Processo Penal não prevê efeito interruptivo para embargos de declarao, mas o STJ aplicou, por analogia, o artigo 538 do CPC. Embargos de declarao têm efeito devolutivo, mas não suspensivo, e não podem ser usados para protelar o trânsito em julgado de decisão judicial. O CPPM trata dos embargos de nulidade e infringentes, que têm objetivos diferentes: os infringentes buscam mudar o mérito da decisão, enquanto os de nulidade tratam de questões processuais.

Embargos infringentes são permitidos quando há divergência quanto à classificação do crime, quantidade ou natureza da pena, desde que o acordo não seja unânime. O Código Penal Militar restringe esses embargos à parte não unânime da condenação.

Os embargos infringentes e de nulidade podem ser opostos a decisões proferidas em grau de apelação, recurso em sentido estrito, agravo em execução e embargos de declaração. O prazo para opor os embargos é de cinco dias contados da data da intimação do acórdão, mas é permitido oferecer embargos independentemente de intimação.

Gustavo Badar ensina que, em caso de divergência parcial, a parte não unânime do acordo pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de nulidade, enquanto a parte unânime pode ser recorrida por recurso especial ou extraordinário se houver violação de lei federal ou da Constituição Federal. O Ministério Público e o réu têm legitimidade para opor embargos.

Embargos infringentes ou de nulidade podem ser opostos a um acórdão não unânime, com o objetivo de obter absolvição, redução da pena ou mudança de regime. O procedimento inclui a designação de um novo relator, que não tenha participado do julgamento anterior, e o prazo para impugnação ou sustentação dos embargos é de cinco dias. O julgamento segue o rito da apelação, com exposição pelo relator, sustentação oral das partes e discussão e decisão do Tribunal. O efeito devolutivo limita-se ao tipo de divergência.

Os embargos infringentes são recursos com efeito suspensivo que ampliam o colegiado de julgamento da causa. A execução da decisão condenatória deve ser suspensa até o esgotamento das vias recursais ordinárias, incluindo o julgamento dos embargos infringentes. A jurisprudência do STJ foi alterada com a expedição de mandado de prisão para execução da pena.

A doutrina não é unânime quanto ao efeito regressivo ou iterativo dos embargos infringentes. Gustavo Badar defende que ocorre somente em relação aos julgadores que participaram do julgamento de apelação ou do recurso em sentido estrito, enquanto Aury Lopes Júnior afirma que não há efeito regressivo por se tratar de um órgão distinto. Os embargos infringentes e de nulidade têm caráter de retratação e ampliam a composição do órgão julgador para propiciar o reexame da matéria. Os embargos de declaração previstos no artigo 538 do CPPM são cabíveis para decisões de segunda grau obscuras, ambíguas, controversas ou omissas.

Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial que não seja clara e precisa. Eles são inválidos se houver omissão, contradição, obscuridade ou omissão no julgado. A ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão são as principais razões para a interposição de embargos de declaração. A omissão ocorre quando há ausência de manifestação sobre fato ou direito arguido pela parte ou quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes.

Embargos de declaração podem ser interpostos para corrigir divergências entre o acórdão e a ata de julgamento, anular o julgamento se houver necessidade, se o feito foi julgado por colegiado manifestamente incompetente, se houver juiz com impedimento, se houver pedido de desistência protocolado até cinco dias antes da sessão ou se houver equívoco evidente. No entanto, não são cabíveis quando a parte busca infringir o julgado e promover reexame da causa.

Os embargos de declaração têm como objetivo aperfeiçoar a prestação jurisdicional, esclarecendo o acórdão proferido, sem modificar a substância. No entanto, não são admitidos quando a parte recorrente pretende discutir questões já decididas, visando modificar a essência do julgado. O Ministério Público e o réu podem oferecer embargos de declaração, desde que dentro do prazo de 5 dias, contado da data de intimação do acórdão. O interesse de embargar deve ser medido em termos de utilidade para a parte.

O artigo 542 do CPPM permite que o embargante indique pontos do acórdão que sejam ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos. Caso o relator não o receba, o artigo 545 do CPPM prevê que a parte possa requerer que os autos sejam postos em mesa para confirmação ou reforma do despacho. O artigo 123, I, do RISTM prevê agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão do relator que cause prejuízo às partes. O artigo 114 do RITJMSP prevê caber agravo regimental, sem efeito suspensivo, do despacho do relator, do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor Geral que cause prejuízo por indeferir pretenção das partes. O artigo 131 do RISTM prevê que, admitidos os embargos de declaração, a critério do relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de 5 dias. O julgamento dos embargos de declaração compete, sempre que possível, aos próprios juízes da decisão embargada, oficiando como relator o juiz que houver redigido o acórdão, e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos, com o visto, pelo relator.

Os embargos de declaração têm efeitos regressivos ou iterativos, pois permitem ao próprio juiz ou tribunal reexaminar a decisão. Eles têm como objetivo esclarecer a decisão, sem modificar a substância, e não permitem alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Gustavo H. Badar defende que, excepcionalmente, os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes, como mudança do julgado ou inovação em relação à decisão anterior. O artigo 132 do RISTM prevê que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso. A carta testemunhável não tem previsão na legislação castrense, sendo suprida com aplicação da legislação de processo penal comum. Há divergência quanto à natureza jurídica da carta testemunhável, sendo considerada por Hlio Tornaghi como um meio de levar ao conhecimento da superior instância que um recurso não foi aceito ou não prosseguiu.

A Carta Testemunhável é um recurso cabível nas hipteses dos incisos I e II do artigo 639 do CPP, sendo usada para obter da autoridade superior a reforma de decisão que cause prejuízo à parte. O recurso em sentido estrito é usado quando o juiz não recebe a apelação ou qualquer outro recurso, cabendo então a requisição da Carta Testemunhável.

A carta testemunhável é um recurso que pode ser interposto pelo Ministério Público, réu ou seu defensor, quando o recurso for denegado ou impedido de seguir adiante. O interesse é obter a carta testemunhável para reverter o prejuízo causado pela decisão. O prazo para interpor a carta é de 48 horas a partir da intimação que denegou o recurso. O requerente deve indicar as peças do processo que deverão ser trasladadas.

O escrivo do tribunal deve entregar a petição em até 5 dias (recurso estrito) ou 60 dias (recurso extraordinário). O testemunhante e o testemunhado são intimados para apresentar razões e contrarrazões em dois dias. A carta testemunhável é distribuída ao relator e os autos seguem para a Procuradoria de Justiça Militar para dar o seu parecer em cinco dias. A carta testemunhável não tem efeito suspensivo, mas tem efeito devolutivo e regressivo. O correio parcial pode ser requerido pelas partes para corrigir erros ou omissões, abusos ou atos tumultuários.

A correio parcial é uma providência administrativa judiciria que tem como objetivo impugnar decisões judiciais que causam tumulto. O Código de Processo Penal Militar e os Regimentos Internos tratam de modo diferente o instituto. O STM e o STJ aplicam o princípio da fungibilidade para permitir que a correio parcial seja convertida em recurso.

A correção parcial é um recurso para impugnar decisões judiciais, sendo que o requerimento deve ser feito dentro de cinco dias da data do ato que o motivou. O Ministério Público, o réu e seu procurador têm legitimidade para requerer a correção parcial, enquanto o assistente da acusação não tem. O procedimento inicia-se com o recebimento do requerimento pelo juiz de piso.

O Regimento Interno da Justia Militar (RISTM) estabelece o processo e julgamento da correio parcial, que tem efeito devolutivo, mas não suspensivo. O CPPM prevê recursos inominados, que podem ser interpostos pelo Ministério Público, réu e seu defensor contra a decisão de rejeição de exceção de incompetência. Estes recursos são apreciados em primeira instância pelo juiz federal ou juiz de direito e em segundo grau pelo relator, sendo que, com o provimento do recurso, os autos são remetidos ao juiz declarado competente.

O pedido de restituio de coisa apreendida pode ser feito pelo acusado, lesado ou terceiro de boa-f, com prazo de cinco dias para apresentar provas e três dias para arrazoar. O Ministério Público atua como custos legis e a decisão pode ser recorrida para o tribunal. O sequestro dos bens adquiridos com os proventos da infração penal pode ser embargado pelo indiciado ou acusado e terceiro, com prazo de dez dias para apresentar a prova. Se o recurso for provido, o sequestro será levantado. Os bens imóveis do acusado estão sujeitos à hipoteca legal para satisfação do dano causado pela infração penal.

O processo de inscrição e especialização corre em autos separados. O recurso inominado pode ser interposto pelo acusado e pelo Ministério Público. O recurso em sentido estrito é adotado pelo RISTM e o prazo para recorrer é de três dias. O recurso inominado tem efeito devolutivo, mas não tem efeitos suspensivo ou regressivo. Os recursos extraordinários são aqueles que examinam questões de direito, mas não questões fáticas.

O Recurso Especial destina-se ao exame de questões de direito federal infraconstitucional, enquanto o Recurso Extraordinário tem por finalidade a preservação da autoridade e da integridade da Constituição. O STF julga recursos extraordinários de causas decididas em nica ou última instância, enquanto o STJ julga recursos especiais de causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. A expressão "causas decididas" abrange tanto questões processuais quanto de mérito.

Decisões que envolvem direito estadual ou municipal, atos normativos administrativos, não desafiam recurso extraordinário e recurso especial, de acordo com as Smulas 280 do STF e 279 do STF, respectivamente. Questões de direito, como qualificação jurídica do fato, valoração e interpretação de conceitos juridicamente indeterminados, podem ser recorridas por meio de recurso extraordinário e recurso especial, desde que haja prequestionamento.

A Smula 282 do STF estabelece que o recurso extraordinrio s ser admitido se a questão federal suscitada tiver sido prequestionada na decisão recorrida. O prequestionamento deve ser explícito, ou seja, o tribunal deve emitir um juízo explícito sobre a questão, incluindo a menção ao preceito constitucional. A Smula 356 do STF permite a oposição de embargos declaratórios para o prequestionamento, desde que a matéria já tenha sido debatida no processo. O STF e o STJ exigem o prequestionamento mesmo que a matéria tenha surgido durante o julgamento do recurso no tribunal local.

A jurisprudência do STF estabelece que, para alegar ofensa à Constituição, é necessário opor embargos de declaração, a menos que o órgão judicante já tenha analisado a questão. O STJ aceita o prequestionamento implícito e admite o recurso especial se o acórdão discutiu a questão de direito federal, mesmo sem mencionar expressamente o dispositivo legal. O STF entende que o recurso extraordinário só é cabível quando há violação direta à Constituição, e não reflexa ou indireta.

O STF tem a ltima palavra sobre questões de constitucionalidade, sendo que tratados de direitos humanos, aprovados na forma do artigo 5, pargrafo 3, CF, equivalem s emendas constitucionais. O STF também pode ser acionado quando houver decisão de órgão jurisdicional diverso que declarou a inconstitucionalidade de uma lei, ou quando houver decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou lei federal.

A EC 45/2004 deslocou a competência do STJ para o STF para questões que envolvem leis federais e estaduais ou municipais. O recurso extraordinário deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de não ser conhecido. Se houver manifestação de dois terços dos membros do STF (oito ministros) de que o recurso não apresenta repercussão geral, ele será denegado.

O artigo 1.035 do CPC estabelece que o STF s conhecer do recurso extraordinrio quando a questo constitucional tiver repercusso geral. O presidente dos Tribunais de Justia e Militares deve examinar a demonstrao formal e fundamentada da repercusso geral. O STJ julga, em recurso especial, as causas decididas, em nica ou ltima instncia, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territrios. A contrariedade lei positiva ocorre quando um dispositivo legal no deveria ter incidncia ou aplicado de forma diversa do previsto em lei.

A lei negativa ocorre quando uma regra legal não é aplicada. O recurso especial é cabível quando há divergência entre decisões de tribunais distintos. A Smula 13 do STJ estabelece que a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. O tratamento da prova ilícita é disciplinado tanto no artigo 5, LVI, da CF, quanto no artigo 157 do CPP, e a discussão sobre a ilicitude da prova é feita no recurso especial.

O Código de Processo Civil (artigos 1.027 a 1.041) regulamenta os prazos, procedimentos e julgamento dos recursos extraordinários e especiais, que podem ser interpostos pelo Ministério Público, pelo réu, seu procurador ou defensor, e também pelo querelante. O recorrente deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário. O não pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos recursos extraordinário e especial é um fato impeditivo.

O Regimento Interno do STM estabelece as regras para a interposição de recursos extraordinários e especiais repetitivos, que visam reduzir o número de recursos julgados pelo STF e STJ. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário é dirigido ao Presidente do STM. O STF e o STJ realizam juízo rescindente ou juízo rescisório, conforme a decisão proferida.

O presidente ou vice-presidente de Tribunal selecionam 2 ou mais recursos representativos da controvrsia para serem encaminhados ao STF ou STJ para fins de afetao, suspendendo o trmite de todos os processos pendentes. Existem aes autnomas de impugnao oponveis contra decises não transitadas em julgado, como o habeas corpus e o mandado de segurana.

O recurso e a ao de impugnação são meios para contestar decisões judiciais. O habeas corpus é um direito fundamental previsto na Constituição Federal que protege a liberdade de locomover-se contra ilegalidade ou abuso de poder. Suas origens remontam à Magna Carta de 1215, na Inglaterra, e a Lei do Habeas Corpus de 1836 ampliou o writ a todos os casos de constrangimento ilegal.

O sistema de direitos individuais dos EUA deriva da cultura jurdico-poltica inglesa, e o habeas corpus foi transplantado para o direito norte-americano. Na Constituição do Império (1824) não foi introduzido o habeas corpus, mas foi previsto no Código do Processo Criminal de 1832. Na Constituição da República de 1891, o habeas corpus adquiriu status constitucional. Na Constituição de 1946, houve a retomada democrática com extensa e minuciosa declaração de direitos individuais. O AI-5, em 1968, restringiu o alcance do instituto. Ruy Barbosa e Pedro Lessa discutiram sobre a abrangência e o significado da expressão liberdade individual.

Ruy Barbosa defendia que o habeas corpus deveria ser aplicado em casos de abuso de poder ou ilegalidade, independentemente da Constituição. Pedro Lessa, por outro lado, acreditava que o habeas corpus deveria ser usado apenas para proteger a liberdade de locomoo. A Reforma Constitucional de 1926 restabeleceu a função clássica do habeas corpus e a Constituição de 1934 criou o mandado de segurança, limitando o habeas corpus à proteção da liberdade de locomoo. O habeas corpus é uma ação, mas há discussão na doutrina sobre se é ação ou recurso.

O Habeas Corpus é uma ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com status constitucional, que tem por objetivo o restabelecimento da liberdade de ir e vir e a remoção de ameaças a esse direito fundamental. É uma ação popular que pode ser impetrada por qualquer pessoa, não sendo necessário ter capacidade postulatória. O Habeas Corpus de ofício é concedido independentemente de qualquer provocação quando, no curso de algum processo, verifica-se que alguém sofre ou está ameaçado de sofrer coação ilegal.

O Habeas Corpus é um remédio contra a ilegalidade, excesso ou abuso de poder que resulta em violência ou coerção na liberdade de ir e vir. Existem duas espécies de Habeas Corpus: preventivo e liberatório. O preventivo é concedido quando há ameaça à liberdade de locomover-se, enquanto o liberatório é concedido quando a liberdade de locomover-se está restrita. Se o Habeas Corpus preventivo for concedido, é expedido um salvo-conduto.

O art. 470 do CPPM prevê a concessão de habeas corpus de ofício para evitar constrangimento ilegal ou negativa de decisão liminar pelo tribunal superior. O interesse de agir para o habeas corpus é a tutela da liberdade de locomoo, podendo ser libertário ou preventivo. É possível pedir o writ mesmo na pendência de recurso contra decisão judicial.

O habeas corpus é uma ação popular que pode ser impetrada por qualquer pessoa, inclusive o próprio paciente ou terceiro, advogado ou não. O Ministério Público também tem legitimidade ativa para impetrar habeas corpus. O paciente é a pessoa física que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. O STF já concedeu habeas corpus coletivo para número indeterminado de pessoas.

A Lei Complementar 75/1993 e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) conferem legitimidade ativa aos membros do Ministério Público Militar e aos Promotores de Justiça para impetrar habeas corpus. O STF e o STJ reconhecem a legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus em favor do réu, visando a tutela da liberdade de locomoo. Qualquer pessoa pode impetrar habeas corpus em seu favor ou de outrem, mas a vítima de crime militar tem legitimidade ativa para fazê-lo em favor do indiciado ou acusado?

O habeas corpus é um remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção. A competência para conhecer do habeas corpus é do juiz ou tribunal superior que praticou ou confirmou o ato ofensivo à liberdade de locomoção. O STF processa e julga originariamente o habeas corpus, sendo o paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores. Se o ofensor for Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, compete ao STJ processar e julgar originariamente o habeas corpus.

O STJ julga habeas corpus em casos de decisões de Tribunais de Justiça ou de Justiça Militar dos Estados. O STM conhece do pedido de habeas corpus quando a coação provier de órgão jurisdicional inferior. O juiz federal julga habeas corpus contra atos de autoridade militar praticados em razão de crimes militares, exceto os praticados por oficiais-generais. O Provimento n. 003 da Corregedoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo distribui os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança com exceção do Chefe da Casa Militar e do Comandante Geral da Polícia Militar para os Juízes de Direito do Juzo Militar.

A Lei n. 11.697, de 13.06.2008, estabelece que o juiz de direito do juzo militar é o responsável por conceder o habeas corpus quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciria militar, exceto quando a autoridade coatora for membro do Ministério Público, caso em que compete ao tribunal julgar o habeas corpus. A Lei Estadual n. 3.293, de 12.11.99, também atribui ao juiz-auditor a competência para decidir habeas-corpus. O habeas corpus é um remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, bem como a dar efetividade aos princípios constitucionais, como o da legalidade, da responsabilidade penal e da proporcionalidade e da humanidade das penas.

O Habeas Corpus é concedido para garantir ao depoente o direito de permanecer em silêncio caso as respostas possam incriminá-lo. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. A prisão em flagrante delito é considerada legal se estiver de acordo com as formalidades previstas no artigo 244 do CPPM. A prisão preventiva deve ser fundamentada por mandamento constitucional.

A prisão preventiva só é legal em situações de absoluta necessidade, devendo ser fundamentada com provas da existência do crime e indícios de autoria. O habeas corpus é o meio adequado para sanar abusos de poder e ilegalidades, como a ausência de justa causa para a prisão ou o cerceamento da liberdade de ir e vir. O Estado deve processar criminalmente seus cidadãos de forma célere e justa, sendo considerado abuso de poder e ilegalidade quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

O art. 390 do CPPM estabelece um prazo de 50 dias para o encerramento da instrução criminal, contado do recebimento da denúncia. No entanto, esse prazo não inclui a demora causada por doença do acusado ou defensor, questões prejudiciais ou outros motivos de força maior justificados pelo auditor. O excesso de prazo na instrução criminal provocado pela defesa não configura constrangimento ilegal, de acordo com a Smula 64 do STJ.

O juiz deve marcar um prazo razoável para a devolução da precatria expedida para inquérito de testemunhas e, em caso de prisão, um prazo para realização de exames periciais ou diligências necessárias à instrução criminal. A Constituição Federal assegura a liberdade provisória com ou sem fiança, e o habeas corpus é o remédio legal caso ela seja negada sem justificativa.

O art. 270 do CPPM prev as situações em que o indiciado ou acusado pode se livrar solto. O pargrafo nico do art. 270 dispe que poder livrar-se solto no caso de infração culposa ou infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Cdigo Penal Militar. Estas duas vedações foram recepcionadas pela Constituição Federal.

O art. 270, párrafo único, do CPPM não foi recepcionado pela Lei Fundamental, permitindo assim a concessão de habeas corpus para liberdade provisória. Para a instauração da ação penal, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 30, a e b, do CPPM, com prova do fato e indícios de autoria. Cabível habeas corpus se não houver justa causa para a coação ou constrangimento.

A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é uma medida excepcional, que só deve ser aplicada quando houver manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

O trancamento de inqurito policial por meio de habeas corpus uma medida excepcional, que s deve ser adotada quando houver comprovao da atipicidade da conduta, da incidncia de causa de extino da punibilidade ou da ausência de indícios da autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica nesse sentido.

O trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus é uma medida excepcional, permitida somente quando houver prova inequívoca de atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito. O trancamento do IPM só é possível se, de um simples exame dos autos, verificar-se a inexistência de infração penal ou qualquer indício de autoria.

O Habeas Corpus pode ser utilizado em casos de cerceamento de defesa e de manutenção de preso em regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença. A Smula Vinculante 56 determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Medidas alternativas como sada antecipada, liberdade eletronicamente monitorada e cumprimento de penas restritivas de direito podem ser deferidas até que sejam estruturadas.

O Habeas Corpus é um meio processual adequado para reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória. O STF tem admitido a progresso de regime antes do trânsito em julgado da condenação criminal. O habeas corpus também é idôneo para questionamento do cálculo da pena, sendo que o STF tem concedido ordem de habeas corpus de ofício para corrigir situações de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

A jurisprudência da Suprema Corte brasileira permite a imposição de um regime mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena aplicado, desde que devidamente fundamentado. O STF e o STJ reconhecem que o habeas corpus é um meio impróprio para reexame da dosimetria da pena, mas concede-se a ordem quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia no seu cálculo.

O STJ estabeleceu que o reexame da dosimetria da pena em habeas corpus s é possível quando houver flagrante ilegalidade e não demandar análise do conjunto probatório. O habeas corpus também é utilizado para requerer a fixação da pena no mínimo legal, sem afastar o julgamento condenatório, e para saber o motivo e o modo pelo qual o juiz chegou à pena aplicada. Além disso, o habeas corpus também é utilizado para discutir questões de competência e para sanar ilegalidades decorrentes de atos praticados por juízes absolutamente incompetentes.

O habeas corpus é um instrumento adequado para determinar a competência do juízo, pois a Constituição prevê que ninguém pode ser processado ou sentenciado por uma autoridade incompetente. O STF já reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgar tráfico ilícito de drogas e da Justiça Federal para julgar falsificação de habilitação naval. No entanto, mesmo que seja reconhecida a incompetência do juiz que decretou a prisão preventiva, os atos praticados até então são válidos, desde que posteriormente o juiz competente conclua pela necessidade da constrição processual.

O Juiz que decretou a prisão preventiva foi mantido em sua decisão, pois não houve abuso de poder ou ilegalidade. O habeas corpus pode ser concedido quando o fato imputado não constitui infração penal ou quando a punibilidade estiver extinta. As causas de extinção da punibilidade são: morte do agente, anistia ou indulto, retroatividade da lei, prescrição, reabilitação e ressarcimento do dano no peculato culposo.

A extinção da punibilidade ocorre nas duas fases da persecução penal, pela morte do agente, anistia, prescrição da pretenção punitiva, reabilitação, retratação, perdão judicial, cumprimento do período de prova do sursis ou livramento condicional. O exerccio da pretenção de punir e de executar a pena deve ser feito em prazo determinado, sendo que a prescrição da pretenção punitiva subdivide-se em prescrição da pena em abstrato, retroativa e intercorrente.

O habeas corpus pode ser concedido quando o processo for manifestamente nulo ou houver abuso de poder e ilegalidade. É possível obter o reconhecimento de ilicitude da prova por meio do habeas corpus, desde que não seja necessário exame aprofundado da prova. O STF e o STJ já trataram de casos de ilicitude da prova obtida por meio de violação de domicílio, interceptação telefônica ilegal e incompetência do juízo.

O Habeas Corpus é um instrumento constitucional para coibir lesões ou ameaças à liberdade de locomoo. Não cabe o uso deste procedimento para discutir a aplicação de penas acessórias de exclusão das Forças Armadas ou perda de patente ou função pública, pois não há lesão ou ameaça à liberdade de locomoo.

O habeas corpus não é cabível para punições disciplinares militares, de acordo com o art. 142, § 2º da Constituição Federal. Esta exceção se estende às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, devido à hierarquia e disciplina serem fundamentais nessas instituições. O art. 466, § único do CPPM permite o habeas corpus nos casos de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. O habeas corpus pode ser usado para verificar a legalidade, competência, previsão legal e observância das formalidades legais de um ato administrativo punitivo. No entanto, não é permitido reexaminar o mérito da decisão tomada pelo Executivo. O habeas corpus também não pode ser usado para impugnar a decisão que indefere o pedido de liminar.

O Habeas Corpus é um procedimento rápido, eficaz e simples que visa garantir a liberdade de alguém que esteja sofrendo violência ou ameaça de violência. Para que seja aceito, é necessário que sejam apresentados os elementos identificadores da ação, como as partes, o pedido e a causa de pedir, incluindo a identificação do impetrante, do paciente e da autoridade coatora. Apenas em casos de flagrante ilegalidade é que o STF admite a utilização do Habeas Corpus como substituto da revisão criminal.

O Habeas Corpus é uma medida excepcional para coibir ameaças ou lesões ao direito de locomoção. A concessão de liminar é possível se houver ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal demonstrado. O juiz deverá requisitar informações à autoridade coatora para esclarecer o alegado na impetração.

O Habeas Corpus é uma ação de procedimento sumário, cuja cognição é limitada. O STF e o STJ entendem que não há nulidade no julgamento do habeas corpus sem prévia intimação do impetrante, desde que inexista pedido da defesa de intimação para sustentação oral. A autoridade coatora deve informar onde o paciente está recolhido e qual autoridade determinou a prisão. O relator deve apresentar o pedido em mesa, sem demora, e é permitida a sustentação oral do impetrante.

O habeas corpus exige prova pré-constituída para o seu manejo, não permitindo a dilatação probatória. Se houver dúvida sobre a ilegalidade ou constrangimento ilegal, a ordem é denegada. Se for comprovado o constrangimento ilegal ou ilegalidade da atividade estatal, a ordem é concedida, podendo ter natureza cautelar, constitutiva ou declaratória.

A concessão de um habeas corpus pode ter caráter declaratório, constitutivo ou mandamental. O recurso em sentido estrito é cabível para decisões que concedam ou neguem a ordem de habeas corpus. A decisão denegatória não impede que o fundamento seja reapreciado em sede de recurso ou revisão criminal, mas impede a reiteração do pedido.

A revisão criminal é pro reo e não pro societate, sendo excepcionalmente possível a rescisão da sentença condenatória com trânsito em julgado. O STF e o STJ reconheceram que a decisão definitiva, ainda que viciada por incompetência do juízo, não pode ser revista, pois não há revisão criminal pro societate.

A revisão criminal é um remédio dado pela lei para desfazer a coisa julgada em caso de erro judiciário. É um recurso misto e sui generis, de natureza peculiar, que não é um terceiro julgamento, mas dá ao condenado a oportunidade de ser absolvido ou de ter sua pena reduzida. É uma ação de conhecimento de caráter constitutivo destinada a desconstituir a condenação imposta em sentença de que já não caiba recurso.

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado, que não tem natureza de ação penal. O condenado não está propriamente agindo, mas reagindo contra o julgamento com o argumento de erro judiciário. Para ajuizar tal ação, são necessários requisitos mínimos, como sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado e erro judiciário.

É possível requerer revisão criminal de acordo com o art. 550 do CPPM, quando houver erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento. O erro judicirio pode ser amplo ou estrito, e há ainda os erros in judicando cometidos pelo juiz na aplicação do direito material ou processual. O condenado não é obrigado a se recolher à prisão para requerer a revisão.

O art. 551 do CPPM estabelece os casos de cabimento de reviso criminal, como quando a sentena condenatria for contrária à evidência dos autos ou se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. A revisão criminal tem por objetivo rescindir a sentença condenatória quando viciada por erro in procedendo ou in iudicando.

O Tribunal deverá verificar se, excluída a prova falsa, a decisão condenatória seria a mesma. Se houver outros elementos de prova suficientes para sustentar a condenação, deverá ser negado o provimento da revisão criminal. Além disso, a revisão criminal também é cabível quando novas provas são descobertas após o processo findo, desde que sejam exigidas provas técnicas específicas para a constatação do fato delituoso.

A revisão criminal é cabível quando novas provas invalidam a condenação, demonstrando que o condenado não praticou a infração penal ou que existem circunstâncias que excluem a responsabilidade penal. No entanto, não é possível pedir revisão criminal para simplesmente reexaminar provas já analisadas em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O STJ entende que é inadmissível a mera reiteração de um pedido de revisão criminal se insuficiente para alterar a conclusão do julgamento. O CPC/15 prevê a produção antecipada de provas para a justificação, com destaque para a diminuição da pena. O art. 621, I, do CPP, prevê cabimento da revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal. A condenação baseada em prova ilícita também é passível de revisão criminal.

O artigo 551 do CPPM prevê a possibilidade de revisão criminal em caso de sentença condenatória, mas também é cabível em caso de absolvição imprópria que imponha medida de segurança. Além disso, o artigo 157 do CPP determina que as provas consideradas ilícitas devem ser desentranhadas do processo.

A decisão concessiva de perdão judicial não pode ser revista criminalmente, pois tem natureza declaratória. A revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo depois da sentença ou da morte do condenado. O condenado pode requerer revisão criminal sem assistência de advogado, mas o tribunal deve nomear um advogado para assisti-lo tecnicamente. A Constituição Federal considera o advogado indispensável para a administração da justiça.

A Lei Federal n. 8.906/94 (EAOAB) declara a postulação a qualquer órgão do Poder Judicário como atividade privativa do advogado. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar revisão criminal em favor do condenado. O Superior Tribunal Militar é o responsável por processar e julgar a revisão criminal dos julgados na Justiça Militar da União. O CPPM, no art. 555 e seus 1 e 2, disciplina o processo de reviso.

O pedido de revisão criminal, previsto no art. 555 do CPPM, é dirigido ao presidente do Tribunal. O relator pode indeferir o pedido se considerar insuficientemente instrudo ou se for uma reiteração de pedido, sem novas provas ou fundamento. Não há recurso previsto para a decisão do relator, mas pode ser suprida com o recurso inominado do art. 625, 4 e 5, do CPP. O RITJMSP prev agravo regimental do despacho do relator que indeferir a inicial.

O artigo 550, 2º do CPPM permite o apensamento dos autos originais para verificar se a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos. Na revisão criminal, o autor da ação tem o nus da prova para comprovar a inocência do condenado. A decisão proferida pode ser rescindente ou revidente, e o tribunal não pode reconhecer nulidade se o pedido foi de absolvição.

A Revisão Criminal é uma ação excepcional de impugnação, que pode resultar na absolvição do réu, alteração da classificação do crime, modificação da pena ou anulação do processo. É proibida a reformatio in pejus, ou seja, não é permitido agravar a pena imposta pela sentença revista. Quando a revisão é julgada improcedente, não há efeitos.

O CPPM proíbe a reiteração de pedido de revisão criminal, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento. Excepcionalmente, é possível requerer uma nova revisão criminal com nova prova de natureza pericial ou com novo fundamento diferente do pedido da primeira revisão. Embargos de declaração são cabíveis para decisões irrecorríveis. A absolvição implica no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

O Estado é responsável pela indenização de condenados por erro judiciário, de acordo com o art. 5, LXXV da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva do Estado exige três requisitos: ação atribuível ao Estado, dano causado a terceiro e nexo de causalidade. A responsabilidade pode ser dolosa ou culposa. A União é responsável pela indenização nas condenações revistas pela Justiça Militar Federal, e o Estado-Membro pelas oriundas da Justiça Militar Estadual.

O autor da ação de revisão criminal pode requerer ao tribunal uma indenização pelos prejuízos sofridos com o erro judicial. O Ministério Público é parte passiva na revisão criminal, representando o interesse civil da Fazenda. O mandado de segurança é concedido para proteger direitos líquidos e certos, quando houver violação ou justo receio de violação por parte de autoridade. É preventivo quando há receio de violação e repressivo quando já ocorreu.

A Doutrina enfatiza que a ação de segurança contra ato jurisdicional pode objetivar um provimento meramente declaratório ou constitutivo. É uma ação mandamental de natureza constitucional, que deve ser demonstrado o interesse de agir com direito líquido e certo. A legitimidade ativa é da pessoa física ou jurídica cujo direito foi violado, do Ministério Público e de terceiros. O prazo decadencial para interposição do mandado de segurança é de 120 dias.

O mandado de segurana é uma ação civil de cognição sumária e rito especial para proteger direitos líquidos e certos. A competência para processar e julgar o mandado de segurana é determinada de acordo com a hierarquia e a condição federal ou estadual da autoridade coatora. O juiz pode conceder tutela de urgência para suspender o ato impugnado, desde que haja fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida ao final deferida.

O Mandado de Segurança é uma ação civil que visa proteger direitos líquidos e certos violados por atos de autoridades. Pode ser utilizado também em matéria criminal, desde que presentes os requisitos constitucionais autorizadores. O Ministério Público pode atuar na ação se houver interesse público. O prazo para a sentença é de 30 dias e cabem recursos em caso de indeferimento ou concessão do mandado.

O Mandado de Segurana é uma ação civil que tem o objetivo de tutelar direitos líquidos e certos lesados ou ameaçados de lesão por ato de autoridade. A Smula 267 do STF estabelece que não cabe mandado de segurana contra ato judicial passível de recurso ou correição. Entretanto, em situações excepcionais, admite-se o mandado de segurana contra decisões jurisdicionais que causem gravame à parte. A Lei n. 12.016/2009 determina que não se concederá mandado de segurana quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, exceto se esse efeito for incapaz de impedir a violação de direito líquido e certo.

O Mandado de Segurança é um recurso previsto para impugnar decisões judiciais que podem causar dano irreparável. No entanto, não se aplica quando a decisão já transitou em julgado. Em casos específicos do processo penal militar, como o indeferimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, é possível a quebra dos sigilos, desde que atendidos os requisitos legais. O Mandado de Segurança também pode ser impetrado para dar efeito suspensivo ao agravo em execução, porém, a legitimidade ativa do Ministério Público é afastada.

O STM reconheceu o direito de concessão de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso ou correio parcial, bem como para garantir prerrogativas do advogado e dar efeito suspensivo ao recurso que indefere a habilitação como assistente de acusação.

O recurso previsto no art. 65, 2º, do CPPM não tem efeito suspensivo, cabendo o mandamus para proteger direito líquido e certo. O art. 203 do CPPM também não dotou o recurso de efeito suspensivo. A Lei 12.016/2009 especifica que só não cabe mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.